



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao vigésimo primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se a Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 09h40, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**; Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; e da Excelentíssima Senhora Procuradora de Contas **EVELYN FREIRE DE CARVALHO**. /===/ **AUSENTE**: Não houve. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Luís Fabian Pereira Barbosa, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 2ª Sessão Ordinária Judicante da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Não houve. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Dando início a esta fase, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Luís Fabian Pereira Barbosa assim se manifestou: Aproveito o momento para agradecer a participação da Procuradora Evelyn Freire nas sessões da Primeira Câmara, tendo em vista que sua designação, conforme Portaria nº 12/2022, encerra-se no próximo 31 de Março de 2023. Nas próximas sessões teremos a participação do Dr. João Barroso, como titular, e como substituto legal o Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, de acordo com a Portaria MPC nº 03 de 14 de março de 2023. Nossos agradecimentos à Dra. Evelyn. /===/ **DISTRIBUIÇÃO**: Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO**: **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior)**. **PROCESSO Nº 15.859/2021** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. 2º Sargento QPPM Josué Marques das Chagas, Matrícula nº 143.149-8A, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 480/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Retificação de Transferência para Reserva Remunerada em Favor do Sr. Josué Marques das Chagas, 2º Sargento QPPM, Matrícula nº 143.149-8A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato Retificador de Transferência em Favor do Sr. Josué Marques das Chagas, conforme o art. 31, II, da Lei Estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Josué Marques das Chagas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com Fulcro nº art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 16.274/2021** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. 1º Sargento QPPM Luiz Alberto de Souza Roque, Matrícula nº 126.107-0A, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 481/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Retificação de Transferência para Reserva Remunerada em Favor do Sr. Luiz Alberto de Souza Roque, 1º Sargento QPPM, Matrícula nº 126.107-0A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato Retificador de Transferência em



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Favor do Sr. Luiz Alberto de Souza Roque, conforme o art. 31, II, da Lei estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Luiz Alberto de Souza Roque, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 14.052/2022 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Izidoro Antonio Gomes de Souza, Matrícula nº 000364-6A, no cargo de Assistente Administrativo da Fazenda Estadual, 1ª Classe, Padrão V, do órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. **ACÓRDÃO Nº 513/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Izidoro Antônio Gomes de Souza, no cargo de Assistente Administrativo, Matrícula nº 000.364-6A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014 - TCE- AM. **7.2. Determinar o registro** da Portaria nº 772.2022, publicado no domingo, 01 de junho de 2022 (fls. 93-94), ato que consubstancia a aposentadoria do Sr. Izidoro Antônio Gomes de Souza, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM). **7.3. Dar ciência** ao Izidoro Antônio Gomes de Souza, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com Fulcro nº art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV; **7.5. Arquivar** os autos, após o cumprimento da decisão. **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.**

PROCESSO Nº 12.750/2015 - Aposentadoria da Sra. Maria Zenilde Araújo da Silva, no cargo de Professora, Matrícula nº 450, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Canutama. **ACÓRDÃO Nº 385/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias à Prefeitura Municipal de Canutama e ao Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Canutama-FAPEMUC para se pronunciar quanto à retificação do ato aposentatório e da Guia Financeira da interessada, nos termos do que determinou a Decisão nº 1614/2015 – TCE – Segunda Câmara, enviando-lhes cópia das manifestações da DICARP (fls. 147–150) e do Ministério Público de Contas (fls. 151–153); **7.2. Determinar** que, após o transcurso do prazo, e cumpridas as providências, submeta a matéria à análise do órgão técnico, com posterior vista ao Ministério Público de Contas. **PROCESSO Nº 10.862/2020** - Prestação de Contas Referente à Parcela Única do Convênio nº 29/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e a Prefeitura Municipal de Humaitá. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Jessica Laís Rondon Pirangy - OAB/AM 10452. **ACÓRDÃO Nº 384/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 029/2014, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Prefeitura Municipal de Humaitá, no valor global de R\$157.850,00 (cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e cinquenta reais), objetivando o apoio financeiro para realização do XXX Festival Folclórico e VI MANGABAFEST do Município de Humaitá e Aquisição de material permanente, tendo como responsáveis pela sua assinatura o Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e o Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, nos termos do art. 1º, IX, da Lei nº 2.423/96, c/c os arts. 5º, IX, e 15, I, "d", da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Contas do Termo de Convênio nº 029/2014, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e a Prefeitura Municipal de Humaitá, no valor global de R\$157.850,00 (cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e cinquenta reais), objetivando o apoio financeiro para realização do XXX Festival Folclórico e VI MANGABAFEST do Município de Humaitá e Aquisição de material permanente, tendo como responsáveis pela sua assinatura o Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e o Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, nos Termos do art. 22, inc. II, da Lei nº 2.423/96; **8.3. Recomendar** a Prefeitura Municipal de Humaitá que observe com mais rigor os ditames da Lei de Licitações nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/2002, a fim de evitar reincidência das falhas constantes nos itens 5.1, 5.2, 5.3, 5.4 e 5.5, da fundamentação do Voto, sob pena de aplicação de sanções cabíveis; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Roberio dos Santos Pereira Braga e ao Sr. José Cidenei Lobo Nascimento, da respectiva decisão; **8.5. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.589/2020** - Prestação de Contas Referente ao Convênio nº 33/13, firmado entre a APAE de Rio Preto da Eva e a SEPED. **ACÓRDÃO Nº 383/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 33/2013-SEPED, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED, sob responsabilidade da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, Secretária, à época, e a Associação de Pais e Amigos Excepcionais-APAE do Rio Preto da Eva, sob responsabilidade da Sra. Raquel Macedo do Nascimento, à época, Presidente, tendo como objeto o fortalecimento de vínculos, a proteção social básica no domicílio na zona urbana e rural com atendimento integral, e o oferecimento de serviços socioassistenciais, através do projeto "A legitimação ao acesso das pessoas com deficiência mostrando seus direitos para uma vida digna e independente", conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 33/2013-SEPED, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED, sob responsabilidade da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, Secretária, à época, e a Associação de Pais e Amigos Excepcionais-APAE do Rio Preto da Eva, sob responsabilidade da Sra. Raquel Macedo do Nascimento, à época, Presidente, tendo como objeto o fortalecimento de vínculos, a proteção social básica no domicílio na zona urbana e rural com atendimento integral, e o oferecimento de serviços socioassistenciais, através do projeto "A legitimação ao acesso das pessoas com deficiência mostrando seus direitos para uma vida digna e independente", conforme o art. 22, I, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** à Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, Sra. Raquel Macedo do Nascimento e Sra. Socorro Antônio Maciel da Silva, responsáveis pela assinatura do Termo de Convênio nº 33/2013-SEPED, remetendo-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondentes. **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.093/2021** - Aposentadoria do Sr. Otacílio Maria de Lima, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 317, da Prefeitura Municipal de Carauari. **ACÓRDÃO Nº 382/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o Decreto Municipal nº 058/2019 (fls. 02), que aposentou o Sr. Otacílio Maria de Lima, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 317, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Carauari - AM, publicado no domingo, 07 de janeiro de 2020; **7.2. Negar registro** ao ato de aposentadoria do Sr. Otacílio Maria de Lima, com Fulcro nº 265, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Determinar** após o julgamento do processo, em observância ao art. 5º, LV, da CF/88, a notificação do Sr. Otacílio Maria de Lima, para tomar ciência da decisão e adotar as medidas que entender cabíveis, querendo, manifestando-se em grau de recurso, de forma a provar o suposto direito negado, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 151 e parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM); **7.4. Determinar** expirados os prazos recursais, a notificação do Chefe do Poder Executivo Municipal de Carauari-AM, para que cumpra a decisão, anulando o ato concessório



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

do Sr. Otacílio Maria de Lima, nos Termos do art. 265, §1º, do RI-TCE/AM, e informe a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento das medidas ora determinadas. **PROCESSO Nº 12.854/2021** - Prestação de Contas Referente ao Termo de Parceria nº 01/2005, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi e a SEAS. **ACÓRDÃO Nº 381/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Considerar revel** a Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária da SEAS, à época, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, por não apresentar razões de defesa no prazo regimental, deixando de atender às notificações desta Corte de Contas; **8.2. Julgar ilegal** o Termo de Parceria nº 01/2005- SEAS e seus aditivos, firmados entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Alberto Marzi, nos termos do art. 1º, IX, da Lei nº 2.423/96, c/c os arts. 5º, IX, e 15, I, "d", da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Parceria nº 01/2005-SEAS e seus aditivos, firmados entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e o Instituto de Desenvolvimento Social Dom Alberto Marzi, nos termos do art. 22, inc. III, "B", c/c o art. 25, parágrafo único, da Lei nº 2423/96; **8.4. Aplicar multa** à Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária de Estado da SEAS, à época, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos casos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme os termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, pelas impropriedades constantes nos itens 13.1, 13.2, 13.3, 13.4, 13.5, 14, 15, 16 e 17, da fundamentação do Voto e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (Art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Dar ciência** à Sra. Regina Fernandes do Nascimento (concedente), à Sra. Maria das Graças Soares Prola (concedente) e à Sra. Maria Zeneida Puga Barbosa Oliveira (conveniente), da respectiva decisão; **8.6. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.231/2021** - Prestação de contas do termo convênio nº 17/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Carlos Pinho. **Advogados:** Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414, Leda Mourão Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193. **ACÓRDÃO Nº 380/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** com recomendação o Termo de Convênio nº 17/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário, à época, e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Carlos Pinho, sob a responsabilidade da Sra. Maria Iara Ferreira do Nascimento, Presidente, à época, com fulcro no art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, c/c o art. 5º,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

inciso XVI, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 17/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário, à época, e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Carlos Pinho, sob a responsabilidade da Sra. Maria Iara Ferreira do Nascimento, Presidente, à época, com fulcro no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 2.423/1996, c/c art. 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.3. Recomendar** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, nos termos do art. 188, §2º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para, em convênios futuros: **8.3.1.** observar todos os requisitos estabelecidos no art. 2º, da IN nº 08/2004, no art. 116, da Lei nº 8.666/1993, e no art. 6º e incisos, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM, norma desta Corte de Contas que atualmente regulamenta os convênios, a fim de não aprovar planos de trabalho genéricos; **8.3.2.** atentar para o envio, juntamente com a prestação de contas, do parecer jurídico acerca da minuta do convênio, na forma do art. 4º, da IN nº 08/2004 e do art. 12, alínea “h”, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.3.3.** cumprir os prazos estabelecidos nos arts. 41 e 42, da Resolução nº 12/2012; **8.4. Dar ciência** às partes interessadas, Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por meio de seus representantes legais, e Sra. Maria Iara Ferreira do Nascimento, bem como ao atual gestor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC e atual Presidente da APMC da Escola Estadual Carlos Pinho, acerca do teor da decisão; **8.5. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.338/2021** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária Referente ao Termo de Fomento nº 028/2020, firmado entre a Secretaria e a Liga Municipal das Agremiações de Danças Folclóricas e Culturais de Novo Airão-LIMAFOLC. **ACÓRDÃO Nº 379/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 028/2020-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura-SEC, sob responsabilidade da Sra. Sigrid Ramos Cetraro e a Liga Municipal das Agremiações de Danças Folclóricas e Culturais de Novo Airão-LIMAFOLC, sob responsabilidade do Sr. Aroldo do Nascimento Júnior, nos termos do art. 1º, inciso IX, da Lei nº 2.423/96 c/c os art. 5º, inciso IX e art. 15, inciso I, alínea “d”, da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 028/2020-SEC, sob responsabilidade do Sr. Aroldo do Nascimento Junior, Presidente da Liga Municipal das Agremiações de Danças Folclóricas e Culturais de Novo Airão – LIMAFOLC, nos Termos do art. 22, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE, em razão das falhas e restrições não sanadas constantes da fundamentação do Voto; **8.3. Aplicar multa** ao Sr. Aroldo do Nascimento Junior, Presidente da LIMAFOLC, à época, no valor de R\$13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM, c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, pelo ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme os itens 1, 2 e 3 da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, sob o código “5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.4. Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, nos termos do art. 190, inciso III, alínea “b”, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE, para que possa tomar as medidas que considerar cabíveis; **8.5. Dar ciência** à Sra. Sigrid Ramos Cetraro, Secretária de Estado de Cultura e Economia Criativa, à época, e ao Sr. Aroldo do Nascimento Júnior, Presidente da LIMAFOLC, à época, acerca do teor da presente decisão; **8.6. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.761/2021** - Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Rio Negro, destinado ao preenchimento de cargos efetivos do quadro de pessoal do município, objeto do Edital nº 001/2010-PMSIRN. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 378/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Aplicar multa** ao Sr. José Ribamar Fontes Beleza, prefeito de Santa Isabel do Rio Negro, no valor de R\$6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), em razão do não atendimento à diligência constante na notificação de fl. 690 e, por conseguinte, da Decisão nº 2484/2011 – TCE – Primeira Câmara (fl. 343), com base na alínea “a do inciso II do art. 54 da Lei nº 2423/1996, c/c alínea “a” do inciso II do art. 308 da Resolução nº 4/02 – TCE/AM, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.2. Determinar** ao Sr. José Ribamar Fontes Beleza, prefeito de Santa Isabel do Rio Negro que, no prazo de 30 dias, comprove o cumprimento à Decisão nº 2484/2011 – TCE – Primeira Câmara (fl. 343), demonstrando o desligamento dos servidores contratados por meio do edital nº 1/2010 – PMSIRN, apresentando, para tanto, as folhas de pagamento da Prefeitura desde 2018 até os dias atuais, sob pena de, nos Termos dos §§3º a 5º do art. 261 da Resolução nº 4/02 – TCE/AM, ser julgado em alcance e ficar sujeito ao ressarcimento das quantias pagas indevidamente, podendo ser determinada a instauração ou conversão deste processo em Tomada de Contas Especial para apurar responsabilidade e promover o ressarcimento das despesas; **9.3. Dar ciência** do Voto, bem como do decisório superveniente, ao Sr. José Ribamar Fontes Beleza. **PROCESSO Nº 15.698/2021** - Apreciação da legalidade dos atos de contratação temporária realizados em 2020, com a utilização do cadastro de reserva do PSS objeto do Edital nº 002/2017-SEMSA/MANAUS, sob a justificativa do combate ao COVID-19. **ACÓRDÃO Nº 377/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** os atos de admissão de pessoal temporário mediante utilização das vagas de Cadastro de Reserva do Processo Seletivo Simplificado, Edital nº 002/2017, publicado no domingo, 06 de setembro de 2017, Edição nº 4203, realizadas no exercício de 2020, para a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, concedendo-lhes registro, nos termos do art. 261, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Recomendar** à Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA que elabore o cronograma para o desligamento gradativo dos servidores, cuja admissão se deu em caráter temporário, para atender demandas originadas pela pandemia (COVID-19), considerando o encerramento do lapso temporal do Edital nº 002/2017; **9.3. Determinar** à DEAP que proceda ao desentranhamento dos documentos que não são correspondentes à matéria tratada nos autos e faça a autuação de 2 processos de admissão para fins de registro referente a contratações temporárias, conforme discriminado na tabela de fls. nº 1456/1457 da lavra da DICAPE; **9.4. Dar ciência** à Sra. Shádia Hussami Hauache Fraxe, Secretária da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, acerca das deliberações desta Corte de Contas; **9.5. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.439/2021** - Pensão por Morte Concedida à Sra. Marília Oliveira Ferreira, na condição de cônjuge do Sr. Edval Ferreira de Oliveira, Matrícula nº 107.344-3A, lotado na Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO Nº 376/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** a notificação ao Fundo Previdenciária do Estado do Amazonas - AMAZONPREV, a fim de que retifiquem as questões indicadas na Informação Conclusiva nº 938/2022-DICARP (fls.134/136), cujas cópias lhes devem ser enviadas, bem como deste voto preliminar, conforme o art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias à Fundação AMAZONPREV para que cumpra o item anterior; **7.3. Determinar**, após cumpridas as providências, o transcurso do prazo, para que submeta a matéria à análise do Órgão Técnico, com posterior vista ao Órgão Ministerial. **PROCESSO Nº 17.059/2021 (Apenso: 12.698/2020)** - Aposentadoria da Sra. Maria Vania Saldanha Ximenes, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência H, Matrícula nº 012.821-0B, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 17.496/2021** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Cristiano Matos de Souza e as Sras. Hadassa Vitoria Silva Matos, Letícia Silva Matos, Lorrana de Souza da Silva, na condição de cônjuge, e filhas, respectivamente, da Sra. Angelica Silva de Souza, Matrícula nº 1845, lotada na Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 375/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 065 de 04/10/2021 (fl. 143), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas de 05 de outubro de 2021 (fl. 145), a qual concedeu o benefício de pensão em favor do Sr. Cristiano Matos de Souza e das Sras. Hadassa Vitoria Silva Matos, Letícia Silva Matos, Lorrana de Souza da Silva, na condição de cônjuge e filhas, respectivamente, da Sra. Angelica Silva de Souza, Matrícula nº 1845, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, falecida no dia 29 de julho de 2021 (fls. 06); **7.2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida em favor do Sr. Cristiano Matos de Souza e das Sras. Hadassa Vitoria Silva Matos, Letícia Silva Matos, Lorrana de Souza da Silva, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.429/2022** - Contratação Temporária de servidores no exercício 2019 realizada pela Prefeitura de Tefé para diversas funções temporárias. **ACÓRDÃO Nº 374/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Considerar revel** o Sr. Nicson Marreira Lima, em razão de não ter apresentado resposta à notificação que lhe foi encaminhada, nos termos do §4º do art. 20 da Lei nº 2423/1996; **9.2. Considerar revel** o Sr. Normando Bessa de Sa, por não responder à notificação que lhe fora encaminhada, nos Termos do §4º do art. 20 da Lei nº 2423/1996; **9.3. Julgar ilegais** as admissões de pessoal realizadas pela Prefeitura Municipal de Tefé no exercício de 2019 por meio de contratações temporárias, com respaldo no inciso IV do art. 1º da Lei nº 2423/1996, combinado com no §2º do art. 261 da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM, e lhes negar registro, devido às diversas impropriedades identificadas, com destaque para a ausência de documentos essenciais minuciosamente listados na fundamentação deste voto e nas notificações encaminhadas aos gestores; **9.4. Aplicar multa** ao Sr. Nicson Marreira Lima, no valor de R\$6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), em razão do não atendimento à diligência constante na notificação de fls. 42-43, com base na alínea “a” do inciso II do art. 54 da Lei nº 2423/1996, c/c alínea “a” do inciso II do art. 308 da Resolução nº 4/02 – TCE/AM, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Aplicar multa** ao Sr. Normando Bessa de Sá, no valor de R\$6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), em razão do não atendimento à diligência constante na notificação de fls. 56–59, com base na alínea “a do inciso II do art. 54 da Lei n. 2423/1996, c/c alínea “a” do inciso II do art. 308 da Resolução nº 4/02-TCE/AM, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.6. Determinar** ao Sr. Nicson Marreira Lima, Prefeito de Tefé, que, no prazo de 60 dias, adote as medidas necessárias para cumprir a decisão desta Corte, conforme §3º do art. 261 da Resolução nº 4/02 – TCE/AM. Para tanto, deverá cessar todo e qualquer pagamento decorrente das contratações temporárias realizadas em 2019 consideradas ilegais pelo tribunal que ainda estejam vigentes. O não cumprimento desta determinação poderá ensejar a aplicação de multa, bem como o julgamento em alcance e o ressarcimento das quantias pagas em decorrência da inobservância da decisão; **9.7. Dar ciência** do voto, bem como do decisório superveniente, aos Srs. Nicson Marreira Lima e Normando Bessa de Sá. **PROCESSO Nº 11.605/2022 (Apenso: 16.602/2020, 10.197/2020 e 14.769/2022)** - Retificação da Aposentadoria da Sra. Maria Aparecida Levi Costa, no cargo de Professor, Nível II, Classe 002, Referência 10, Matrícula nº 323 da Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 373/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o Decreto Municipal nº 401 de 05 de abril de 2021 publicado no domingo na mesma data (fls. 6/7) que aposentou a Sra. Maria Aparecida Levi Costa, no cargo de Professor, Nível II, Classe 002, Referência 10, Matrícula nº 323, da Prefeitura Municipal de Manacapuru; **7.2. Negar registro** do ato supracitado, da Sra. Maria Aparecida Levi Costa; **7.3. Determinar**, após o julgamento, em observância ao art. 5º, LV, da CF/88, a notificação à Sra. Maria Aparecida Levi Costa para tomar ciência da Decisão e adotar as medidas que entender cabíveis, se manifestando em grau de recurso, de forma a provar o suposto direito negado, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 151 e parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM); **7.4. Determinar**, expirado o prazo recursal, com fulcro no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, notificar o Chefe do Poder Executivo Municipal, para que anule o ato aposentatório e informe a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento das medidas ora determinadas. **PROCESSO Nº 13.362/2022 (Apenso: 14.111/2020)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Raimunda da Silva Pinheiro, Matrícula nº 007.206-0A, no cargo de Agente de Educação Rural 20 horas, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 371/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Notificar** a Manaus Previdência-MANAUSPREV, enviando a cópias da Informação Conclusiva Nº 006/2023-DICARP (fls. 145/146) e do Parecer nº 450/2023-MPC/ELCM, (fls. 147/148), bem como deste voto, a fim de que está, conforme o art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, encaminhe o ato que tornou sem efeito o referido enquadramento da servidora no cargo de Professor realizado pelo Decreto nº 7400/2004; **7.2. Conceder** prazo de 60 (sessenta) dias à Manaus Previdência-MANAUSPREV para que cumpra o item anterior; **7.3. Determinar**, cumpridas as providências, após o transcurso do prazo, que submeta a matéria à análise do órgão técnico, com posterior vista ao órgão ministerial. **PROCESSO Nº 13.411/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Arizaneide Araújo Leite, Matrícula nº 126413-3H, no cargo de Técnico de Nível Superior, 1º Classe, Referência "C", da Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação-SEPLANCTI. **ACÓRDÃO Nº 372/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 370/2022 (fl. 104/105) publicada no domingo, 01 de abril de 2022, que aposentou a Sra. Arizaneide Araújo Leite, no cargo de Técnico Nível Superior, 1º Classe, Referência C, Matrícula nº 126.413-3H, do quadro pessoal permanente da Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação-SEPLANCTI; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Arizaneide Araújo Leite no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.653/2022** - Aposentadoria voluntária do Sr. Nilson Hilário Pereira, Matrícula nº 109-1, no cargo de Operador de Máquinas Pesadas, Nível V, Letra G, do órgão da Prefeitura Municipal de Tabatinga. **ACÓRDÃO Nº 370/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Decreto nº 52/22 (fls. 89/90), publicado no domingo, 04 de março de 2022 (fl. 91), que aposentou o Sr. Nilson Hilário Pereira, no cargo de Operador de Máquinas Pesadas, Matrícula nº 109-1, nível V, letra G do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Tabatinga; **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria acima mencionada do Sr. Nilson Hilário Pereira no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.699/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Antonia Zambrano do Nascimento, Matrícula nº 196, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do órgão Prefeitura Municipal Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 369/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos proporcionais da Sra. Antonia Zambrano do Nascimento, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de acordo com o Decreto nº 31/2015-GPMFB, publicado no dia 22 de abril de 2015 (fl. 9), no setor competente desta Corte, com fulcro na Súmula nº 18-TCE/AM; **7.2. Recomendar** ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, atual Prefeito Municipal de Fonte Boa, que adote as disposições contidas na Resolução nº 02/2014-TCE/AM quanto à formalização dos processos de aposentadoria e pensões, além de que encaminhe estes processos dentro do prazo previsto art. 1º, §1º, da referida resolução, sob



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

pena de multa estabelecida no art. 308 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.766/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Edson Souza da Silva, Matrícula nº 000.131-7A, no cargo de Analista Judiciário (Oficial de Justiça avaliador), Classe F, Nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM. **ACÓRDÃO Nº 368/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato nº 92 de 15 de março de 2022 (fls. 126) publicado no domingo, 17 de março de 2022 (fls. 128) que aposentou o Sr. Edson Souza da Silva, no cargo de Analista Judiciário (Oficial de Justiça Avaliador) Matrícula nº 000.131-7A, Classe F, Nível III, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas- TJAM; **7.2. Determinar** após o julgamento, a **notificação** do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM, para que tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, no sentido de incluir a Gratificação de Tempo Integral no cálculo dos proventos do Sr. Edson Souza da Silva, e por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **7.3. Conceder** prazo de 60 dias ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 13.794/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco de Souza, Matrícula nº 97024, no cargo de Monitor, da Prefeitura Municipal Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 367/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar o registro** do Decreto nº 015/2015-GPMFB de 02 de março de 2015 (fl. 12) que aposentou o Sr. Francisco de Souza, no cargo de Monitor, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, no setor competente desta Corte, conforme a Súmula nº 18 do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.2. Recomendar** ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, atual Prefeito Municipal de Fonte Boa, que adote as disposições contidas na Resolução nº 02/2014-TCE/AM quanto à formalização dos processos de aposentadoria e pensões, além de que encaminhe estes processos dentro do prazo previsto art. 1º, §1º, da referida resolução, sob pena de multa estabelecida no art. 308 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.884/2022 (Apenso: 14.214/2022)** - Pensão concedida à Sra. Deuzimar Rodrigues da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Eduardo Guilherme Pereira da Silva, Matrícula nº 109.884-5B, no cargo de Sargento 3, do quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 366/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a conforme Portaria nº 556/2022-AMAZONPREV (fls. 32/33) publicada no domingo, 18 de abril de 2022 (fls. 38/39), a qual concedeu o benefício de pensão por morte em favor da Sra. Deuzimar Rodrigues Silva, na condição de cônjuge do Sr. Eduardo Guilherme Pereira da Silva, no posto de sargento 3, Matrícula nº 109.884-5B, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Amazonas-PMAM, falecido em inatividade no dia 07 de março de 2022 (fl. 07); **7.2. Determinar** ainda, a notificação da Fundação AMAZONPREV, com fundamento no Decreto nº 42.958, de 03 de novembro de 2020, para que tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar o Ato de Pensão, no sentido de alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço-ATS para incidir sobre o soldo atual, conforme a Súmula nº 26 TCE/AM, observando-se a Lei nº 4.904/2019, no cálculo dos proventos da Sra. Deuzimar Rodrigues Silva, e por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **7.3. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias à Fundação AMAZONPREV para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 14.025/2022**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

(Apenso: 16.885/2020) - Pensão por Morte Concedida aos Srs. Railan Almeida Rabelo, Alan Delon Almeida Rabelo e Liegene Almeida Rabelo, na condição de filhos do ex-servidor Antenogenes Rodrigues Rabelo, Matrícula nº 155.066-7B, no cargo na Graduação de 3º Sargento, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM.

ACÓRDÃO Nº 365/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** a notificação ao Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV, a fim de que este apresente documentos e/ou justificativas acerca da questão suscitada por este Relator na presente pensão por morte, enviando-lhe cópia do Despacho nº 707/2022 (fls. 105/106), bem como do voto ao notificado; **7.2. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias à Fundação AMAZONPREV para que cumpra o item anterior; **7.3. Determinar**, após cumpridas as providências, o transcurso do prazo, que submeta a matéria à análise do órgão técnico, com posterior vista ao órgão ministerial.

PROCESSO Nº 14.032/2022 - Aposentadoria Voluntária do Sr. José Batista de Vasconcelos, Matrícula nº 001901, no cargo de Pedreiro, efetivo, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa.

ACÓRDÃO Nº 364/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar o registro** do Decreto nº 64 de 25 de setembro de 2007 (fl. 11) que aposentou o Sr. José Batista de Vasconcelos no setor competente desta Corte, conforme a Súmula nº 18 do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.2. Recomendar** ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, atual Prefeito Municipal de Fonte Boa, que adote as disposições contidas na Resolução nº 02/2014-TCE/AM quanto à formalização dos processos de aposentadoria e pensões, além de que encaminhe estes processos dentro do prazo previsto art. 1º, §1º, da referida resolução, sob pena de multa estabelecida no art. 308 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 15.727/2022 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Elaine Tavares da Rocha, Matrícula nº 480, no cargo de Professor, carga horária de 20 horas, código PF20-ESP-III, Referência "G", da Prefeitura Municipal de Barreirinha.

ACÓRDÃO Nº 363/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** a notificação da Prefeitura Municipal de Barreirinha e do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha-FAPESB, enviando a cópia do Laudo Técnico Conclusivo nº 3773/2022-DICARP (fls. 148/152) e do Parecer nº 284/2023-MPC/ELCM (fls. 153/154), bem como do voto, a fim de que estas, conforme o art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, encaminhe nova Certidão de Tempo de Contribuição unificada com o tempo de contribuição da Certidão do INSS; **7.2. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias à Prefeitura Municipal de Barreirinha e ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha-FAPESB para que cumpram o item anterior; **7.3. Determinar**, cumpridas as providências, após o transcurso do prazo, que submeta a matéria à análise do órgão técnico, com posterior vista ao órgão ministerial.

PROCESSO Nº 15.914/2022 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Nezia Canuto de Moura, Matrícula nº 050.746-6C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS.

ACÓRDÃO Nº 362/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1.**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Julgar legal a Portaria nº 1686/2022- AMAZONPREV publicada no domingo, 05 de outubro de 2022 (fls. 153), a qual concedeu o benefício de aposentadoria da Sra. Nezia Canuto de Moura, Matrícula nº 050.746-6C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência "A", do quadro de pessoal suplementar da Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS;

7.2. Determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. Nezia Canuto de Moura no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei Nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

7.3. Arquivar os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.038/2022** - Aposentadoria voluntária da Sra. Maria Doralice Correa da Silva, Matrícula nº 064.235-5A, no cargo de Especialista em Saúde - Médico Clínico-Geral I-10, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 361/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** Portaria nº 556/2022-GP/Manaus Previdência (fl. 89) publicada no domingo, 20 de outubro de 2022 (fl. 93), que aposentou a Sra. Maria Doralice Correa da Silva, no cargo de Especialista em Saúde-Médico Clínico Geral I-10, Matrícula nº 064.235-5A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Doralice Correa da Silva no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.106/2022 (Apenso: 16.241/2022 e 16.243/2022)** - Pensão por Morte Concedida à Sra. Cleonice Santos de Sena, na condição de companheira do ex-servidor Raimundo Alberto Dias da Luz, Matrícula nº 006.604-4C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais - 3ª Classe, da Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 360/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias para que a Fundação AMAZONPREV se manifeste acerca das questões suscitadas pela DICARP e pelo Ministério Público de Contas, encaminhando-lhe, para tanto, cópias do Laudo Técnico Conclusivo nº 7/2023 (fls. 70/80) e do Parecer nº 228/2023 (fls. 81/82), bem como do voto preliminar à notificada; **7.2. Determinar** que, após o transcurso do prazo e cumpridas as providências, submeta a matéria à nova análise do órgão técnico, com posterior vista ao órgão ministerial, para, ao final, retornem-me conclusos os autos. **PROCESSO Nº 16.127/2022 (Apenso: 10.469/2022)** - Pensão por Morte Concedida à Sra. Ana Paula Melo dos Santos, na condição de filha do ex-servidor Pedro dos Santos Oliveira, Matrícula nº 125.867-2B, no Posto de 1º Sargento, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 359/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1463/2022, publicada no domingo, 05 de agosto de 2022 (fl. 63) a qual concedeu o benefício de pensão por morte, em que figura como beneficiária a Sra. Ana Paula Melo dos Santos, na condição de filha menor do Sr. Pedro dos Santos Oliveira, 1º Sargento, Matrícula nº 125.867-2B, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **7.2. Determinar**, após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual, para que, por meio do órgão competente – AMAZONPREV, tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato de pensão, no sentido de alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço para incidir sobre o soldo atual, conforme Súmula nº 26 TCE/AM, no cálculo dos proventos da beneficiária, e, por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **7.3. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias à Fundação AMAZONPREV, para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

16.128/2022 - Aposentadoria voluntária da Sra. Conceição do Nascimento Silva, Matrícula nº 082.794-0A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Saúde Bucal C-09, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 358/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a portaria de nº 555/2022 (fl.87), publicada no domingo, 20 de outubro de 2022 (fl.91), que aposentou a Sra. Conceição do Nascimento Silva, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Serviço Bucal C-09, Matrícula nº 082.794-0A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA; **7.2. Determinar o registro** de aposentadoria da Sra. Conceição do Nascimento Silva acima mencionada no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.149/2022 (Apenso: 16.260/2022)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Ricardo Cesar Paula da Fonseca, na condição de filho da ex-servidora Maria José Paula da Fonseca, Matrícula nº 012.517-2B, no cargo de Agente Administrativo, Nível F, 3ª Classe, Referência I – Equivalência Remuneratória do Cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 357/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1698/2022 - AMAZONPREV (fl. 37) publicada no domingo, 11 de outubro de 2022 (fl. 40), a qual concedeu o benefício de pensão por morte em favor do Sr. Ricardo Cesar Paula da Fonseca, na condição de filho da ex-servidora Maria José Paula da Fonseca, Matrícula nº 012.517-2B, no cargo de Agente Administrativo, Nível F, 3ª Classe, Referência I, equivalência remuneratória do cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino- SEDUC; **7.2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida em favor do Sr. Ricardo Cesar Paula da Fonseca no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.153/2022** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Jeane Ferreira de Lemos, Matrícula nº 105.225-0A, no cargo de Professor Nível Superior 20 h 2-C, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 356/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 560/2022 – GP/Manaus Previdência (fl. 100), que aposentou por invalidez o Sra. Jeane Ferreira de Lemos, no cargo de Professor Nível Superior 20 h 2-C, Matrícula nº 105.225-0A, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Jeane Ferreira de Lemos no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.233/2022** - Pensão por Morte Concedida à Sra. Anarley Cauassa Roque, na condição de cônjuge do ex-servidor Aurimar Avelino Gomes, no cargo de Auxiliar Administrativo, do órgão da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 355/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS e a Prefeitura Municipal



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

de Fonte Boa para que enviem os documentos necessários a fim de sanar as impropriedades suscitadas pelo órgão técnico no Laudo Técnico Conclusivo nº 38/2023 - DICARP (Fls.41-43); **7.2. Determinar** que após o transcurso do prazo e cumprida as providências submeta a matéria à análise do órgão técnico, com posterior vista ao órgão ministerial, para, após, retornem-me conclusos os autos. **PROCESSO Nº 16.284/2022** - Prestação do Termo de Fomento nº 18/2020, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, e o Conselho Comunitário do bairro Zumbi dos Palmares - CCBZP. **ACÓRDÃO Nº 354/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 18/2020-SEAS, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, sob a responsabilidade da Sra. Marcília Teixeira da Costa, Secretária da SEAS, à época, e o Conselho Comunitário do bairro Zumbi dos Palmares-CCBZP, sob a responsabilidade do Sr. Jurandir Araújo da Silva, Presidente do Conselho, à época, tendo por objeto a transferência de recursos provenientes da Emenda Parlamentar nº 86/2020, do Deputado Estadual Pércles Rodrigues, para a oferta de oficinas de cidadania para contribuir no processo de desenvolvimento da autonomia e de sociabilidades, no fortalecimento dos vínculos familiares e do convívio comunitário na prevenção de situação de risco social, no valor global de R\$100.000,00 (cem mil reais), nos termos do 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c os art. 5º, XVI, e art. 253, da Resolução nº 04/2022-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** o Termo de Fomento nº 18/2020-SEAS, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, sob a responsabilidade da Sra. Marcília Teixeira da Costa, Secretária da SEAS, à época, e o Conselho Comunitário do bairro Zumbi dos Palmares - CCBZP, sob a responsabilidade do Sr. Jurandir Araújo da Silva, Presidente do Conselho, à época, tendo por objeto a transferência de recursos provenientes da Emenda Parlamentar nº 86/2020, do Deputado Estadual Pércles Rodrigues, para a oferta de oficinas de cidadania para contribuir no processo de desenvolvimento da autonomia e de sociabilidades, no fortalecimento dos vínculos familiares e do convívio comunitário na prevenção de situação de risco social, no valor global de R\$100.000,00 (cem mil reais), consoante o disposto no art. 22, I, da Lei nº 2.423/96; **8.3. Dar ciência** a Sra. Marcília Teixeira da Costa, Secretária da SEAS, à época, e ao Sr. Jurandir Araújo da Silva, Presidente do CCBZP, à época, acerca do teor da presente decisão; **8.4. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.308/2022 (Apenso: 16.493/2022)** - Pensão por Morte Concedida à Sra. Francisca Gomes Pedroso, na condição de cônjuge do ex-servidor Odoberito das Neves Pedroso, Matrícula nº 009.629-6F, no cargo de Operador de Máquina Rodoviária, Nível 05, Referência III, com equivalência remuneratório no cargo de Auxiliar Operacional, 3ª Classe, referência "A", do órgão Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD. **ACÓRDÃO Nº 353/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1640/2022 (fl. 42), publicada no Diário Oficial do Estado de 22 de setembro de 2022 (fl. 46), a qual concedeu o benefício de pensão em favor da Sra. Francisca Gomes Pedroso, na condição de Cônjuge do Sr. Odoberito das Neves Pedroso, Matrícula nº 009.629-6F, da Secretaria de Estado da Administração e Gestão-SEAD, falecido no dia 04 de agosto de 2022 (fl. 07); **7.2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida em favor da Sra. Francisca Gomes Pedroso, na condição de Cônjuge do Sr. Odoberito das Neves Pedroso, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.328/2022** - Aposentadoria da Sra. Márcia Melo Damian, Matrícula nº 130.051-2A, cargo de médico, Classe "IV", Nível 3, Referência "D", lotada na Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado-FMT/HVD. **ACÓRDÃO Nº 352/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1760/2022 publicada no domingo, 14 de outubro de 2022 (fl. 89), que aposentou a Sra. Marcia Melo Damian, cargo de Médico, Matrícula nº 130.051-2A, classe “IV” nível 3, Referência “D”, da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado- FMT/HVD; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Marcia Melo Damian no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.335/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Ajanildo Soares Cortez, Matrícula nº 138.361-2A, na graduação de Subtenente QPPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 351/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Decreto publicado no domingo em 19 de outubro de 2022, que transferiu para a reserva remunerada o Sr. Ajanildo Soares Cortez, no cargo de Subtenente QPPM, Matrícula nº 138.361-2A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **7.2. Determinar** após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual, para que, por meio do órgão competente – AMAZONPREV tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato Concessório, no sentido de alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço, para incidir sobre o soldo atual, conforme a Súmula nº 26 TCE/AM, observando-se a Lei nº 4.904/2019, no cálculo dos proventos do Sr. Ajanildo Soares Cortez, e, por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **7.3. Conceder** prazo de 60 (sessenta) dias, para que a Fundação AMAZONPREV cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 16.341/2022 (Apenso: 14.715/2019)** - Pensão por Morte Concedida à Sra. Margareth dos Santos Pereira Bonates, na condição de cônjuge do ex-servidor Roberto Wagner Portilho Bonates, Matrícula nº 007.863-8D, no cargo de Investigador de Polícia de Classe Especial, do órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 350/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1470/2022, publicada no Diário Oficial do Estado de 12 de setembro de 2022 (fls. 121), a qual concedeu o benefício de pensão em favor da Sra. Margareth dos Santos Pereira Bonates, cônjuge do Sr. Roberto Wagner Portilho Bonates, ex-servidor inativo, no cargo de investigador de polícia, Classe Especial, Matrícula nº 007.863-8D, do Quadro da Polícia Civil do Estado do Amazonas-PCAM, falecido no dia 27 de maio de 2022 (fl. 07); **7.2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida em favor da Sra. Margareth dos Santos Pereira Bonates no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.353/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. José Raimundo Lima da Silva, Matrícula nº 131.559-5A, na graduação de nível 2º Sargento QPPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 348/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Decreto de 07 de novembro de 2022, publicado no domingo na mesma data (fl. 58), o qual transferiu para a reserva remunerada o Sr. José Raimundo Lima da Silva, que ocupava o cargo de 2º Sargento QPPM, Matrícula nº 131.559-5A, do Quadro de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Oficiais da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **7.2. Determinar** a notificação da Fundação AMAZONPREV, com fundamento no Decreto de 07 de novembro de 2022, para que retifique a Guia financeira e o ato de transferência, no sentido de fazer incidir o ATS sobre o soldo do militar conforme a Lei nº 4904/19, c/c Súmula nº 26-TCE/AM, no cálculo dos proventos do Sr. José Raimundo Lima da Silva e por fim, informe a este Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **7.3. Conceder prazo** de 60 dias à Fundação AMAZONPREV para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 16.361/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. João Máximo de Lima, Matrícula nº 137.173-8A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 347/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o decreto de 14 de outubro de 2022 (fl. 88), publicado no domingo 14 de outubro de 2022 (fls. 90/91), que transferiu para a reserva remunerada o Sr. João Máximo de Lima, ocupante do posto de 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 137.173-8A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **7.2. Determinar** ainda, a notificação da Fundação AMAZONPREV, para que tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato de transferência, no sentido de alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço, para incidir sobre o soldo atual, conforme a Súmula nº 26 TCE/AM, observando-se a Lei nº 4.904/2019, no cálculo dos proventos do Sr. João Máximo de Lima, e, por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **7.3. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias à Fundação AMAZONPREV, para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 16.402/2022** - Pensão por Morte Concedida à Sra. Elízia Gomes de Carvalho, na condição de cônjuge do ex-servidor José Gomes Ferreira, Matrícula nº 058, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 346/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar o registro** da pensão por morte em favor da Sra. Elizia Gomes de Carvalho, na condição de cônjuge do Sr. José Gomes Ferreira, Matrícula nº 058, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, ex-servidor do quadro da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, no setor competente desta Corte, com fulcro na Súmula nº 18-TCE/AM; **7.2. Recomendar** ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, atual Prefeito Municipal de Fonte Boa, que adote as disposições contidas na Resolução nº 02/2014-TCE/AM quanto à formalização dos processos de aposentadoria e pensões, além de que encaminhe estes processos dentro do prazo previsto art. 1º, §1º, da referida resolução, sob pena de multa estabelecida no art. 308 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.413/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Socorro Almeida Nunes, Matrícula nº 150.233-6B, no cargo de Professor PF20,IPI-IV, 4ª Classe, Referência "F", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 349/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1910/2022 publicada no domingo, 08 de novembro de 2022 (fl. 51), que aposentou a Sra. Maria do Socorro Almeida Nunes, Matrícula nº 150.233-6B no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "F" da Secretaria da Educação e Desporto; **7.2. Determinar** o registro da aposentadoria da Sra. Maria do Socorro Almeida Nunes no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Nº 16.478/2022 - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Rudinei da Silva, na condição de companheiro do ex-servidor Juan Ricardo, Matrícula nº 224.161-7A, no cargo de Professor Mestre Assistente Nível a 40 horas, do órgão Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA. **ACÓRDÃO Nº 345/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** a notificação ao Fundo Previdenciária do Estado do Amazonas - AMAZONPREV, a fim de que este apresente documentos e/ou justificativas acerca da questão suscitada pelo Ministério Público de Contas na presente pensão por morte, enviando-lhe cópia do Parecer nº 1208/2023-MP (fls. 203/204), bem como do voto ao notificado; **7.2. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias à Fundação AMAZONPREV, para que cumpra o item anterior; **7.3. Determinar**, após cumpridas as providências, o transcurso do prazo, que submeta a matéria à análise do órgão técnico, com posterior vista ao órgão ministerial. **PROCESSO Nº 16.514/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Darcy de Oliveira Araújo, Matrícula nº 065.213-0A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Patologia C - 10, do órgão Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 344/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria de nº 542/2022(fls.107), publicada no domingo, 11 de novembro de 2022 (fls.111), que aposentou a Sra. Darcy de Oliveira Araújo, no Cargo de Assistente em Saúde-Auxiliar de Patologia C-10, Matrícula nº 065.213-0A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA; **7.2. Determinar o registro** de aposentadoria da Sra. Darcy de Oliveira Araújo no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.517/2022 (Apenso: 15.547/2018)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Ramiro Botelho do Amaral, na condição de companheiro da ex-servidora Celeste de Souza Pereira, Matrícula nº 112.445-5E, no cargo de Agente Administrativo, Classe G, Referência 4, do órgão Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ. **ACÓRDÃO Nº 343/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1906/2022 (fl. 45), publicada no Diário Oficial do Estado de 04 de novembro de 2022 (fl. 49), a qual concedeu o benefício de pensão em favor do Sr. Ramiro Botelho do Amaral, na condição de companheiro, da ex-servidora Celeste de Souza Pereira, Matrícula nº 112.445-5E, da Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ, falecida no dia 22 de novembro de 2021 (fl. 08); **7.2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida em favor do Sr. Ramiro Botelho do Amaral, na condição de companheiro, da Sra. Celeste de Souza Pereira, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.545/2022** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 62/2021, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS e a Associação Mãos Amigas - AMA. **ACÓRDÃO Nº 342/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 62/2021-FEAS, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, sob responsabilidade da Sra. Kely Patrícia Paixão Lima, à época, e a Associação Mãos Amigas-AMA, sob responsabilidade do Sr. Manoel de Jesus Alves de Souza, tendo como objeto a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

transferência de recurso, provenientes de Emenda Parlamentar nº 35/202, para aquisição de materiais permanentes, que serão utilizados para melhoria nos espaços de descanso no serviço de Acolhimento Institucional, área administrativa e demais demandas da estrutura organizacional da instituição, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 62/2021-FEAS, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, sob responsabilidade da Sra. Kely Patrícia Paixão Lima, à época, e a Associação Mãos Amigas-AMA, sob responsabilidade do Sr. Manoel de Jesus Alves de Souza, tendo como objeto a transferência de recurso, provenientes de Emenda Parlamentar nº 35/2021, para aquisição de materiais permanentes, que serão utilizados para melhoria nos espaços de descanso no serviço de Acolhimento Institucional, área administrativa e demais demandas da estrutura organizacional da instituição, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o art. 22, I, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Recomendar** ao Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS que passe a enviar a documentação exigida no art. 39, inciso VII da Lei nº 13.019/2014; **8.4. Dar ciência** à Sra. Kely Patrícia Paixão Lima, à época, Secretária de Estado da Assistência Social, e o Sr. Manoel de Jesus Alves de Souza, à época, Representante da Associação Mãos Amigas, remetendo-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondentes; **8.5. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.546/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sirley Caetano Nunes, Matrícula nº 793-1, no cargo de Professora ED-ESP-III, Referência 3J, da Prefeitura Municipal de Tabatinga. **ACÓRDÃO Nº 339/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Decreto nº 302/22 (fl. 107), publicado no domingo, 01 de novembro de 2022 (fl. 109), que aposentou a Sra. Sirley Caetano Nunes, no cargo de Professor ED-ESP-III, Referência 3J, Matrícula nº 793-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Tabatinga; **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria da Sra. Sirley Caetano Nunes, acima mencionada no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.550/2022** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Francisco Ferreira Medino, na condição de cônjuge da ex-servidora Florentina Gonçalves Medino, Matrícula nº 000.804, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 340/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 dias ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS, para se manifestarem acerca das questões suscitadas pelo Órgão Técnico e pelo Ministério Público de Contas constantes no Laudo Técnico Conclusivo nº 283/2023 (fls. 28/35) e no Parecer nº 1174/2023 (fls. 36/38), cujas cópias lhes devem ser enviadas; **7.2. Determinar** após o transcurso do prazo e cumpridas as providências acima, que a matéria seja submetida à análise da DICARP, com posterior vista ao Ministério Público de Contas. **PROCESSO Nº 10.159/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Paulo Damaso Santiago Neves, Matrícula nº 2298, no cargo de Professor Municipal I-3, da Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO Nº 341/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 035/2022-Superintendente, publicado no domingo 09 de novembro de 2022, que aposentou o Sr. Paulo Damaso Santiago Neves, no cargo de Professor Municipal I-3, Matrícula nº 2298 da Prefeitura Municipal de Humaitá; **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria do Sr. Paulo Damaso Santiago



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Neves no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.174/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Ivanete do Nascimento Gomes, Matrícula nº 467-1, no cargo de Professor B, Classe A, Referência I, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 338/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 0214, de 04/02/2019 (fl. 29), que aposentou por invalidez a Sra. Ivanete do Nascimento Gomes, no cargo de Professor B, Classe A, Referência I, Matrícula nº 467-1, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Maués; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Ivanete do Nascimento Gomes no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.203/2023** - Pensão por Morte Concedida à Sra. Maurília Alves de Moraes dos Santos, na condição de cônjuge do ex-servidor Pedro Firmino dos Santos, do órgão da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 337/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** a notificação do Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS e da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, enviando a cópia do Laudo Técnico Conclusivo nº 458/2023-DICARP (fls. 40/42) e do Parecer nº 1216/2023-MPC/EMFA (fls. 43/44), bem como do voto, a fim de que estes, conforme o art. 264, §3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, encaminhem os documentos comprobatórios da legalidade do concessório de pensão; **7.2. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS e à Prefeitura Municipal de Fonte Boa para que cumpram o item anterior; **7.3. Determinar**, cumpridas as providências, após o transcurso do prazo, que submeta a matéria à análise do órgão técnico, com posterior vista ao órgão ministerial. **PROCESSO Nº 10.207/2023** - Pensão por Morte Concedida à Sra. Raimunda Antonia de Souza, na condição de cônjuge do ex-servidor Sebastião José Xavier, no cargo de Agente Comunitário da Saúde, do órgão da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 335/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar o registro** ao ato de pensão por morte em favor da Sra. Raimunda Antonia de Souza, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Sebastião José Xavier, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, conforme Decreto nº 024/2006-GPMFB (fl. 12), no setor competente desta Corte, com fulcro na Súmula nº 18-TCE/AM; **7.2. Recomendar** ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, atual Prefeito Municipal de Fonte Boa, que adote as disposições contidas na Resolução nº 02/2014-TCE/AM quanto à formalização dos processos de aposentadorias e pensões, e que atente ao prazo previsto art. 1º, §1º, da referida resolução, sob pena de multa estabelecida no art. 308 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.238/2023** - Pensão por Morte Concedida a Sra. MarluCIA Prestes de Abreu, na condição de companheira do ex-servidor Roberto Mariano de Oliveira, Matrícula nº 112.057-3-A, no cargo de Agente Administrativo, Classe G, Referência 4, do órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 334/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1.775/2022 publicada na edição de 14 de Outubro de 2022 do veículo de imprensa oficial do Estado do Amazonas (fls. 55), a qual concedeu o benefício de pensão por morte em favor da Sra. Marlucia Prestes de Abreu, na condição de companheira do Sr. Roberto Mariano de Oliveira, ex-servidor da Secretaria de Estado de Educação-SES (antiga SUSAM), na ativa, à época do óbito, Matrícula nº 112.057-3A, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Classe G, Referência 4, falecido no dia 23/06/22, conforme certidão de óbito (fls. 8/9); **7.2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida em favor da Sra. Marlucia Prestes de Abreu no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.257/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Nazaria Maria David Ferreira, Matrícula nº 140.799-6B, no cargo de fisioterapeuta, com equivalência para fins remuneratórios no Cargo de Fisioterapeuta, Classe A, Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO Nº 336/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 2.049/2022-AMAZONPREV, publicada no Diário Oficial do Amazonas em 06 de dezembro de 2022, fls. 89/90, que aposentou a Sra. Nazaria Maria David Ferreira, Matrícula nº 140.799-6B, no cargo de fisioterapeuta A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de fisioterapeuta, classe A, referência 1, do órgão Secretaria de Saúde-SES (antiga SUSAM); **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria da Sra. Nazaria Maria David Ferreira, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.272/2023 (Apenso: 13.078/2016)** - Aposentadoria Compulsória do Sr. Miguel Feitosa Barbosa, Matrícula nº 095.746-1, no cargo de Professor de nível superior de 20 horas 1-F, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 333/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Do Tribunal De Contas Do Estado Do Amazonas, reunidos em sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos Arts. 5º, V, 15, Iii, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público Junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 630/2022-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicado no domingo, 30 de novembro de 2022 (Fls. 87), que aposentou o Sr. Miguel Feitosa Barbosa, no cargo de professor nível superior 20 horas 1-F, Matrícula nº 095.746-1D, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal De Educação-SEMED; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Miguel Feitosa Barbosa no setor competente desta Corte, tudo na forma do Art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e Art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal De Contas Do Estado Do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.285/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Araújo Ribeiro, Matrícula nº 3903-1, no cargo de Vigia do órgão Prefeitura Municipal de Tabatinga. **ACÓRDÃO 386/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Decreto nº 303/GP-PMT de 18 de outubro de 2022, publicado no domingo, 01 de novembro de 2022 (fl. 85), que aposentou o Sr. Francisco Araújo Ribeiro, no cargo de Vigia, Matrícula nº 3903-1, do quadro pessoal do Poder Executivo Municipal de Tabatinga; **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria do Sr. Francisco Araújo Ribeiro, nos termos do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.425/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Francisca Sena dos Santos, Matrícula nº 117.503-3B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª classe, Referência "A", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 387/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1969/2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 06 de dezembro de 2022, fls. 59/60, que aposentou a Sra. Francisca Sena dos Santos, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência "A", Matrícula nº 117.503-3B, do Quadro Suplementar da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC; **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria da Sra. Francisca Sena dos Santos, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.463/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Terezinha Sampaio de Andrade, Matrícula nº 145.748-9B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 388/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 2108/2022, publicada no Diário Oficial do Estado de 15 de dezembro de 2022, fls. 98, que aposentou a Sra. Terezinha Sampaio de Andrade, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência "A", Matrícula nº 145.748-9B, do Quadro Suplementar da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC; **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria da Sra. Terezinha Sampaio de Andrade, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.473/2023** - Transferência/Reserva Remunerada do Sr. Rubens de Sá Soares, Matrícula nº 131.163-8A, ao posto de Coronel QOPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 389/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Decreto publicado no domingo, 23 de dezembro de 2022 (fls. 185), que transferiu para a reserva remunerada o Sr. Rubens de Sá Soares, no cargo de Coronel QOPM, Matrícula nº 131.163-8A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM; **7.2. Determinar** após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual, para que, por meio do órgão competente – AMAZONPREV tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato Concessório, no sentido de alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço, para incidir sobre o soldo atual, conforme a Súmula nº 26 TCE/AM, observando-se a Lei nº 4.904/2019, no cálculo dos proventos do Sr. Rubens de Sá Soares, e, por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **7.3. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias, para que a Fundação AMAZONPREV cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 10.476/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosemeire Carvalho da Silva, Matrícula nº 129.334-6B, no cargo de Professor-PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 390/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 2131/2022, publicada no domingo, 27 de dezembro de 2022 (fl. 83), que aposentou a Sra. Rosemeire Carvalho da Silva, no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência H, Matrícula nº 129.334-6B, da Secretaria de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC; **7.2. Determinar** após o julgamento, a notificação da AMAZONPREV, com fundamento no art. 264, §3º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, para que tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato Concessório, de modo a incluir no cálculo dos proventos a Gratificação de Localidade, assim como informe a esta Corte de Contas, acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **7.3. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 (sessenta) dias para que cumpra o item anterior. **PROCESSO Nº 10.485/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Nonato de Albuquerque Amorim, Matrícula nº 065.852-9B, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Patologia Clínica C-10, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 391/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 24/2023 – GP/Manaus Previdência, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas de 10 de janeiro de 2023 (fl. 131), que aposentou o Sr. Raimundo Nonato de Albuquerque Amorim, Matrícula nº 065.852-9B, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Patologia Clínica C-10, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Raimundo Nonato de Albuquerque Amorim no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.699/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Carmo de Souza Silvestre, Matrícula nº 153752-0-A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3º Classe, Referência “F1”, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 392/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 2261/2022, publicada no Diário Oficial do Estado de 04 de janeiro de 2023 (fl.48/49), a qual concedeu a aposentadoria em favor da Sra. Maria do Carmo de Souza Silvestre, ex-servidora, no cargo de Professor PF20, ESP-III, 3ª Classe, Referência “F1”, Matrícula nº 153.752-0-A, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino (SEDUC); **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedido em favor da Sra. Maria do Carmo de Souza Silvestre no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **7.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.125/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Francinete de Souza Pereira, Matrícula nº 065.445-0A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-11, do órgão Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 393/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria de nº 115/2023(fs.91), publicada no domingo, 14 de fevereiro de 2023(fl.95), que aposentou a Sra. Francinete de Souza Pereira, no Cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Enfermagem C-11, Matrícula nº 065.445-0A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA; **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria acima mencionada no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Amazonas; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 12.661/2017** - Prestação de Contas da parcela única do Termo de Convênio nº 03/2014, firmado o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM e a Prefeitura Municipal de Marã. **ACÓRDÃO Nº 394/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "D" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Convênio nº 03/2014-IDAM, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM de responsabilidade de seu Diretor-Presidente, à época, Sr. Edimar Vizolli e a Prefeitura Municipal de Marã representada pelo seu Prefeito, à época, Sr. Cícero Lopes da Silva, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da parcela única do Convênio nº 03/2014-IDAM, em relação ao Sr. Edimar Vizolli responsável pelo Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas-IDAM, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Edimar Vizolli, responsável pelo Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Edimar Vizolli, ao Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM e à Prefeitura de Marã desta decisão e do Relatório-Voto; **8.5. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.707/2017** - Prestação de Contas da parcela única do Convênio nº 21/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e a Prefeitura Municipal de Tonantins. **ACÓRDÃO Nº 395/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Convênio nº 21/2014-SEC, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura-SEC de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e a Prefeitura Municipal de Tonantins, representada pelo Sr. Simeão Garcia do Nascimento, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da parcela única do Convênio nº 21/2014-SEC, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura - SEC de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e a Prefeitura Municipal de Tonantins, representada pelo Sr. Simeão Garcia do Nascimento, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/96; **8.3. Recomendar** à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC que nas futuras transferências voluntárias observe a Resolução nº 12/12-TCE/AM e não incorra nos equívocos apontados pelo MPC nesta decisão; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e ao Sr. Simeão Garcia do Nascimento; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, ao Sr. Simeão Garcia do Nascimento à SEC e Prefeitura Municipal de Tonantins da decisão e do Relatório-voto; **8.6. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.098/2018** - Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 12/2016, firmado entre a Secretaria de Estado e Cultura - SEC e G.R.E.S. Reino Unido da Liberdade. **ACÓRDÃO Nº 396/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Extinguir** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, V, do CPC; **8.2. Arquivar** o processo, nos termos do art. 162 do Regimento Interno deste TCE/AM (Resolução nº 04/2002); **8.3. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, ao Sr. Reginei Rodrigues, à SEC e ao Grêmio Recreativo Escola de Samba Reino Unido da Liberdade. **PROCESSO Nº 11.142/2018** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 03/2015, firmado entre a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

FMDCA e o Abrigo Moacyr Alves. **ACÓRDÃO Nº 397/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "D" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 003/2015-SEMASDH, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos-SEMASDH, de responsabilidade de sua Subsecretária, à época, Sra. Tais Batista Fernandes Braga e o Núcleo de Amparo Social Tomás de Aquino-Abrigo Moacyr Alves, representado pela Sra. Claudete Maria Mendes Ciarlini, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da parcela única do Termo de Convênio nº 003/2015-SEMASDH, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos-SEMASDH de responsabilidade de sua Subsecretária, à época, Sra. Tais Batista Fernandes Braga e o Núcleo de Amparo Social Tomás de Aquino-Abrigo Moacyr Alves, representado pela Sra. Claudete Maria Mendes Ciarlini, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96; **8.3. Recomendar** ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-FMDCA e ao Abrigo Moacyr Alves que nas futuras transferências voluntárias observem a Resolução nº 12/2012-TCE/AM, especialmente a obrigatoriedade da aplicação de contrapartida conforme a Lei nº 101/2000, que cumpram o percentual mínimo definido pela LDO vigente à época do ajuste e que demonstrem que existe previsão orçamentária na LOA da época da subscrição do ajuste; **8.4. Dar quitação** à Sra. Tais Batista Fernandes Braga e à Sra. Claudete Maria Mendes Ciarlini; **8.5. Dar ciência** à Sra. Tais Batista Fernandes Braga, à Sra. Claudete Maria Mendes Ciarlini, o FMDCS, à SEMASDH e o Abrigo Moacyr Alves, desta decisão e do Relatório-voto; **8.6. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.380/2019 (Apenso: 16.095/2020)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 01/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e a Prefeitura Municipal de Urucurituba. **ACÓRDÃO Nº 398/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 01/2018-SEC, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura-SEC de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Denilson Vieira Novo e a Prefeitura Municipal de Urucurituba, representado pelo Prefeito, à época, Sr. José Claudenor de Castro Pontes, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da parcela única do Termo de Convênio nº 01/2018-SEC, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura - SEC de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Denilson Vieira Novo e a Prefeitura Municipal de Urucurituba, representada pelo Prefeito, à época, Sr. José Claudenor de Castro Pontes, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Denilson Vieira Novo e ao Sr. José Claudenor de Castro Pontes responsável pela Prefeitura Municipal de Urucurituba; **8.4. Dar ciência** ao Sr. José Claudenor de Castro Pontes, ao Sr. Denilson Vieira Novo, à SEC e ao Prefeitura Municipal de Urucurituba da decisão e do Relatório-Voto; **8.5. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.780/2020** - Prestação de Contas referente ao Convênio nº 42/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e o Instituto Silvério de Almeida Tundis. **Advogado:** Janaína Mendonça de Moraes Said OAB/AM nº 8.070. **ACÓRDÃO Nº 399/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "D" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 42/2013 - FEAS, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado da Assistência Social- SEAS, sob a responsabilidade da Sra. Regina Fernandes do Nascimento – Secretária de Estado da Assistência Social- SEAS, à



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

época, e o Instituto Silvério de Almeida Tundis–ISAT, tendo como responsável a Sra. Ana Maria Coelho Marques – Presidente do Instituto Silvério de Almeida Tundis, à época, nos termos do art.2º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 42/2013 - FEAS, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e sob a responsabilidade da Sra. Regina Fernandes do Nascimento – Secretária de Estado da Assistência Social- SEAS, à época, e do Instituto Silvério de Almeida Tundis, tendo como responsável a Sra. Ana Maria Coelho Marques – Presidente do Instituto Silvério de Almeida Tundis, à época, em decorrência do item 3.1.3 infra, nos termos do art.22, II da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Determinar** à Secretaria de Estado da Assistência Social- SEAS que na aprovação do Plano de Trabalho nas Transferências Voluntárias sejam verificadas a inclusão da contrapartida quando previstas no ajuste com esteio no art. 6º, V, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM e que seja incluso no processo de formalização do ajuste de comprovantes de regularidade fiscal na época da sua assinatura com esteio no art. 9º, incisos e parágrafos c/c Art. 12, “d”, Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.4. Dar quitação** à Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e ao Instituto Silvério de Almeida Tundis; **8.5. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e ao Instituto Silvério de Almeida Tundis do teor da decisão; **8.6. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.522/2020** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 07/2019, firmado entre Secretaria de Estado de Cultura - SEC e a Prefeitura Municipal de Maués. **Advogados:** Anne Paiva de Alencar OAB/AM 8.316, Sérgio Vital Leite de Oliveira OAB/AM nº 9.124 e Saulo Gabriel R. dos Santos OAB/AM nº 9.908. **ACÓRDÃO Nº 400/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 007/2019-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e a Prefeitura Municipal de Maués, representados, respectivamente, pelo Sr. Marco Apolo Muniz de Araújo, Secretário de Cultura, e pelo Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior, Prefeito de Maués, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 007/2019-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura, sob a responsabilidade do Sr. Marco Apolo Muniz de Araújo, Secretário de Cultura e a Prefeitura Municipal de Maués, tendo como responsável o Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior, Prefeito de Maués, de acordo com o art.22, I da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.3. Dar quitação** à Secretaria de Estado de Cultura, sob a responsabilidade do Sr. Marco Apolo Muniz de Araújo, Secretário de Cultura e a Prefeitura Municipal de Maués, tendo como responsável o Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior, Prefeito de Maués; **8.4. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Cultura, sob a responsabilidade do Sr. Marco Apolo Muniz de Araújo, Secretário de Cultura e à Prefeitura Municipal de Maués, tendo como responsável o Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior, Prefeito de Maués; **8.5. Arquivar** os autos nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.813/2021** - Processo Seletivo Simplificado realizado pela Prefeitura Municipal de Parintins, para a contratação temporária de diversas funções, conforme especificado no Edital nº 002/2018-SEMED. **Advogados:** Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331. **ACÓRDÃO Nº 401/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** as admissões advindas do Processo Seletivo Simplificado, objeto do Edital nº 02/2018-SEMED da Prefeitura Municipal de Parintins, nos termos do art. 261, §1º do Regimento Interno nº 04/2022-TCE; **9.2. Determinar** ao Prefeito que adote as medidas regularizadoras cabíveis no sentido de cadastrar as informações contidas no Edital do certame com respectivos cargos e vagas e os contratos celebrados no sistema E-Contas; **9.3. Recomendar** a Prefeitura Municipal de Parintins que as futuras contratações, seja por Processo Seletivo Simplificado, seja por Concurso Público observe



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

ao Limite Prudencial consubstanciado na Lei de Responsabilidade Fiscal; **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Parintins que promova as medidas necessárias à realização de concurso público para as admissões ofertadas no PSS sob exame. **PROCESSO Nº 11.481/2021** - Prestação de Contas da parcela única do Termo de Convênio nº 051/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo – AMAZONASTUR e a Prefeitura Municipal de Canutama. **Advogados:** Agnaldo Alves Monteiro OAB/AM 6.437, Tilara Fonseca Fernandes OAB/AM 12.657, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 402/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 051/2018-Amazonastur, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo-Amazonastur de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior e a Prefeitura Municipal de Canutama, representada pelo seu Prefeito, à época, Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, pelas impropriedades não sanadas 1 e 2 do Laudo Técnico nº 730/2022-Diatv, conforme art. 1º, VIII, IX, XVI, 32, IIV, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e arts. 253 a 257 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da parcela única do Termo de Convênio nº 051/2018-Amazonastur, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo-Amazonastur de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior e a Prefeitura Municipal de Canutama, representada pelo seu Prefeito, à época, do Sr. Otaniel Lyra de Oliveira pelas impropriedades não sanadas de nº 3, 4, 7 e 8 do Laudo Técnico nº 730/2022-DIATV, nos termos do art. 22, III e 25 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Considerar revel** o Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior tendo em vista a ausência de resposta à Notificação nº 137/2022 - DIATV, nos termos do art. 20, § 4º da Lei nº 2.423/96; **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior no valor de R\$ 13.654,39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, em razão das impropriedades não sanadas de nº 1, 2, 3, 4, 7 e 8; na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Considerar** em Alcance o Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior e o Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, em razão das impropriedades não sanadas de nº 1, 2, 3, 4, 7 e 8, com fulcro no art. 304 da Resolução nº 04/2002, no valor de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – principal – alcance aplicado pelo TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante a Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Resolução nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior e ao Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, à Amazonastur, e à Prefeitura Municipal de Canutama, da decisão e do Relatório-voto; **8.7. Determinar** o envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, nos termos do art. 22, §3º da Lei nº 2423/96; **8.8. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.526/2021** - Prestação de Contas referente ao Convênio nº 09/11, firmado entre a Secretaria de Estado do Trabalho - SETRAB e a Federação dos Pescadores do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 403/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "D" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira - Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 09/2011 - SETRAB, firmado entre a Secretaria de Estado do Trabalho - SETRAB e a Federação dos Pescadores do Estado do Amazonas, representados, respectivamente, pela Sra. Iranildes Gonzaga Caldas, ex-Secretária de Estado da SETRAB e Sr. Marcos dos Santos Bindá, Vice-Presidente da Federação de Pescadores do Amazonas – FEPESCA (à época), nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/1996, pela permanência das impropriedades I, II, III e V da Notificação nº 329/2021-DEATV; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB, firmado entre a Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB e a Federação dos Pescadores do Estado do Amazonas, representados, respectivamente, pela Sra. Iranildes Gonzaga Caldas, ex-Secretária de Estado da SETRAB e Sr. Marcos dos Santos Bindá, Vice-Presidente da Federação de Pescadores do Amazonas – FEPESCA (à época), na forma do art. 188, §1º, III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pela permanência das impropriedades 6, 7, 8, 10, 11 e 12 da Notificação nº 272/2019-GT-DEATV e pela permanência das impropriedades 1, 2, 3, 4, 6 e 7 da Notificação nº 271/2019-GT-DEATV; **8.3. Aplicar multa** à Sr(a). Iranildes Gonzaga Caldas, ex-Secretária de Estado da Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB no valor de R\$6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), nos termos do art. 308, V e VI, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, pela permanência das impropriedades 1,2, 3,5,6,7,8,10,11 e 12 da Notificação nº 272/2019-GT-DEATV, e fixar prazo de 30 dias para que a responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar multa** ao Sr. Marcos dos Santos Bindá, Vice-Presidente da Federação dos Pescadores do Estado Amazonas e Roraima no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), nos termos do art. 308, V e VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pela permanência das impropriedades 1, 2, 3, 4, 6 e 7 da Notificação nº 271/2019-GT-DEATV, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Considerar** em Alcança a Sra. Iranildes Gonzaga Caldas, ex-Secretária de Estado da Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB no valor de R\$1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais); nos termos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, imputando-se responsabilidade solidária, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações –principal – alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE com a devida comprovação perante a Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Resolução nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Considerar** em alcance o Sr. Marcos dos Santos Bindá, Vice-Presidente da Federação dos Pescadores do Estado do Amazonas e Roraima no valor de R\$1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), imputando-se responsabilidade solidária e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, nos termos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – principal – alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Resolução nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.7. Dar ciência** à Sra. Iranildes Gonzaga Caldas, ex-Secretária de Estado Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB e ao Sr. Marcos dos Santos Bindá, Vice-Presidente da Federação de Pescadores do Amazonas-FEPESCA (à época); **8.8. Arquivar** os autos nos termos dos prazos regimentais. **PROCESSO Nº 17.252/2021** - Aposentadoria Voluntária em Favor do Sr. Antonio do Carmo da Silva, no cargo de Assistente Administrativo, Matrícula nº 264, lotado na Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO Nº 404/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** ao Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré - SISPREV de 60 (sessenta) dias para que encaminhe os documentos faltantes informados na Informação Conclusiva nº 1073/2022 - DICARP, que deve ser remetido em anexo e assim sanar as impropriedades detectadas nos autos, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº 2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº 04/2002, Art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, “C” da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015. **PROCESSO Nº**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

17.449/2021 - Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 08/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e a Prefeitura Municipal de Parintins. **ACÓRDÃO Nº 405/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 08/2019, firmado entre a Prefeitura Municipal de Parintins (Conveniente), representada pelo Senhor Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito, à época, e à Secretaria de Estado de Cultura (concedente), representada pelo Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, na qualidade de Secretário de Estado, nos termos do artigo 2º da Lei Estadual nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM); **8.2. Julgar regular** a sua respectiva Prestação de Contas, firmada entre a Prefeitura Municipal de Parintins (conveniente), representada pelo Senhor Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito, à época, e à Secretaria de Estado de Cultura (concedente), representada pelo Senhor Marcos Apolo Muniz de Araújo, na qualidade de Secretário de Estado, com fulcro no artigo 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.3. Dar quitação** aos Senhores Frank Luiz da Cunha Garcia e Marcos Apolo Muniz de Araújo, nos termos dos artigos 23 e 72, I, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM, c/c o artigo 189, I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE; **8.4. Dar ciência** aos Senhores Frank Luiz da Cunha Garcia e Marcos Apolo Muniz de Araújo, da decisão e do Relatório-Voto; **8.5. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 10.281/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Huxlan Mamede Lessa Nunes, Matrícula nº 122.979-6A, no cargo de 2º Tenente QOAPM da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 406/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Transferência *ex officio* para Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado do Amazonas do 2º Tenente QOAPM Sr. Huxlan Mamede Lessa Nunes, Matrícula nº 122.979-6A, pertencente ao Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Amazonas, conforme Decreto de 22 de novembro de 2021 com a alteração feita pelo Decreto de 04 de janeiro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato do 2º Tenente QOAPM Sr. Huxlan Mamede Lessa Nunes; **7.3. Dar ciência** ao 2º Tenente QOAPM, Huxlan Mamede Lessa Nunes, à Fundação AMAZONPREV e à Polícia Militar do Estado do Amazonas, da decisão e do Relatório-Voto; **7.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.463/2022** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Elair Campos do Nascimento, Matrícula nº 109.243-0A, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Enfermagem D-04, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 407/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** à SEMSA e à SES, que se manifestem acerca da questão arguida pelo MPC no Parecer nº 3.491/2022-MP-ESB no prazo de 60 (sessenta) dias; **7.2. Dar ciência** à Elair Campos do Nascimento, à SEMSA e à SES do Parecer nº 3.491/2022-MP-ESB, do Relatório-voto e da decisão. **PROCESSO Nº 12.929/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Margarida de Souza Lima Silva, Matrícula nº 2442, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, CI 1, Padrão I, da Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO Nº 408/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Margarida de Souza Lima Silva, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **7.2. Determinar** seu registro no setor competente e dê ciência aos Interessados; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.412/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Adamor Rodrigues Pinto, Matrícula nº 0010.81, no cargo de Professor Rural, Nível I, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 409/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS de 60 (sessenta) dias, nos termos do Art. 264, § 3º da Resolução nº 04/2022, para que a Prefeitura Municipal de Fonte Boa encaminhe os documentos faltantes informados no Parecer nº 4655/2022-MPC-ACP e assim sanar as impropriedades detectadas nos autos, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº 2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº 04/2002, Art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, "C" da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015. **PROCESSO Nº 13.741/2022 (Apenso: 10.830/2022)** - Revisão da Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Praxedes Almeida de Freitas, Matrícula nº 133321-6A, no cargo de 2º Tenente QOAPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 410/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Revisão da Transferência para Reserva Remunerada, ex officio, com proventos integrais, correspondentes à graduação de 2º Tenente QOAPM, do Sr. Praxedes Almeida de Freitas, sob a Matrícula nº 133321-6A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM; **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente – o AMAZONPREV – no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado conforme a súmula 26 desta Corte de Contas; **7.3. Determinar o registro** do ato do Sr. Praxedes Almeida de Freitas, após cumprido o item anterior, no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.4. Arquivar** o processo após trânsito em julgado, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.113/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Olidone Duarte de Souza, Matrícula nº 843, no cargo de Nível: Administrativos 4, Classe 002, Referência "E", da Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 411/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** ao Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM, de 60 (sessenta) dias, nos termos do Art. 264, § 3º da Resolução nº 04/2022, para que encaminhe os documentos faltantes informados no Laudo Técnico Conclusivo nº 2458/2022 - DICARP e assim sanar as impropriedades detectadas nos autos, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº 2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº 04/2002, Art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, "C" da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015. **PROCESSO Nº 14.300/2022 (Apensos: 12.435/2022 e 12.536/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria da Luz Batalha Borges, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 412/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria em favor da Sra. Maria da Luz Batalha



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Borges, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **7.2. Determinar** a Prefeitura Municipal de Fonte Boa para que adote as disposições contidas na Resolução nº 02/2014-TCE/AM, quanto à formalização dos processos de aposentadoria e pensões, encaminhando os processos de aposentadorias e pensões dentro do prazo previsto art. 1º, §1º, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM, sob pena de multa prevista no art. 308 do Regime Interno desta Corte de Contas; **7.3. Determinar** seu registro no setor competente; **7.4. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.391/2022 (Apenso: 11.138/2022)** - Retificação da Transferência do Sr. Veranildo de Souza Costa, Matrícula nº 134221-5B, ao Posto de Major QOABM, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM. **ACÓRDÃO Nº 413/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Retificação da Transferência do Sr. Veranildo de Souza Costa, Matrícula nº 134221-5B, Major QOABM, do Órgão Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM; **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente – o AMAZONPREV – no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado conforme o enunciado nº 26 da Súmula da Corte de Contas, calculado com referência no valor do soldo estabelecido na Lei nº 3.725, de 19 de março de 2012, com alterações procedidas pela Lei nº 4.618, de 05 de julho de 2018; **7.3. Determinar o registro** do ato do Sr. Veranildo de Souza Costa, após cumprido o item anterior, no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.4. Arquivar** o processo, após trânsito em julgados, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.684/2022** - Prestação de Contas da Primeira Parcela do Termo de Convênio nº 009/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA e o Município de Tefé. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Charlene Cristian Martins Guimarães - OAB/AM 17381. **ACÓRDÃO Nº 414/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 009/2022-SEINFRA, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima e o Município de Tefé, representado pelo seu prefeito, à época, Sr. Nicson Marreira Lima, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da primeira parcela do Termo de Convênio nº 009/2022-SEINFRA, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima e o Município de Tefé, representado pelo seu prefeito, à época, Sr. Nicson Marreira Lima, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima e ao Sr. Nicson Marreira Lima; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, ao Sr. Nicson Marreira Lima, à SEINFRA e Prefeitura Municipal de Tefé da decisão e do Relatório-voto; **8.5. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.496/2022** - Prestação de Contas da primeira parcela do Termo de Convênio nº 28/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Eirunepé. **ACÓRDÃO Nº 415/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 28/2021 - SEINFRA, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA (Concedente)



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima e a Prefeitura Municipal de Eirunepé, representada pelo Prefeito, à época, Sr. Raylan Barroso de Alencar, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da primeira parcela do Termo de Convênio nº 28/2021 - SEINFRA, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA (Concedente) de responsabilidade de seu Secretário, à época, Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima e a Prefeitura Municipal de Eirunepé, representada pelo Prefeito, à época, Sr. Raylan Barroso de Alencar, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96; **8.3. Recomendar** à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA que em Convênios de Obras, no documento Relação de Pagamentos Efetuados, quando constarem pagamentos à própria Prefeitura, elucide em nota explicativa no referido documento em que consistem tais pagamentos; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima e ao Sr. Raylan Barroso de Alencar, responsável pela Prefeitura Municipal de Eirunepé; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, ao Sr. Raylan Barroso de Alencar, à SEINFRA e à Prefeitura Municipal de Eirunepé da decisão e do Relatório-voto; **8.6. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.789/2022 (Apenso: 16.071/2022)** - Pensão por Morte Concedida em favor da Sra. Joana Rodrigues Lavareda, na condição de companheira do ex-servidor João Mendes Gonzaga, no cargo de Vigia, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 416/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte em favor da Sra. Joana Rodrigues Lavareda; **7.2. Determinar** seu registro no setor competente dê ciência ao Interessado; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 15.834/2022 (Apenso: 16.138/2022)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Airte Nunes de Souza Xavier, na condição de cônjuge do ex-servidor Francisco das Chagas Ferreira Xavier, Matrícula nº 052.929-0D, Subtenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 417/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte em Favor da Sra. Airte Nunes de Souza Xavier; **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente - o AMAZONPREV, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado com referência no valor do soldo estabelecido na Lei nº 3.725, de 19 de março de 2012, com alterações procedidas pela Lei nº 4.618, de 05 de julho de 2018, nos termos da Lei nº 4.904/2019, encaminhando à Corte de Contas, documento que comprove o cumprimento desta determinação, nos termos do art. 2º §4º da Resolução nº 02/2014; **7.3. Determinar** seu registro no setor competente, após o cumprimento do item acima e dê ciência aos Interessados; **7.4. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.846/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Marques Freitas, no cargo de Monitora, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 418/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS de 60 (sessenta) dias para, nos termos do Art. 264, § 3º da Resolução nº 04/2022, encaminhe os documentos faltantes informados no Parecer nº 8238/2022-MPC-CASA e assim sanar as impropriedades detectadas nos autos, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº 2423/1996, combinado com o artigo 5º, V



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

da Resolução TCE-AM nº 04/2002, Art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, “C” da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015. **PROCESSO Nº 15.867/2022** - Análise de 1ª Admissão realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA no 2º Quadrimestre de 2022, através de Processo Seletivo Simplificado de nº 0062/2022. **ACÓRDÃO Nº 419/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Admissão de Pessoal do Sr. Taciano Araripe Soares, mediante Processo Seletivo Simplificado, edital nº 62/2022; **9.2. Determinar** a Universidade do Estado do Amazonas a publicação do Ato de Admissão que ainda se encontra pendente, no prazo de 30 (trinta) dias; **9.3. Arquivar** o processo internamente; **9.4. Notificar** o Sr. Taciano Araripe Soares e a Universidade do Estado do Amazonas sobre o julgamento do feito. **PROCESSO Nº 16.061/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. Casemiro Monteiro Reis, Matrícula nº 003.021-0A, no Cargo de PNE. Mecânico de Máquinas Pesadas B-V-II, da Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINF. **ACÓRDÃO Nº 420/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. Casemiro Monteiro Reis, no cargo de PNE. Mecânico de Máquinas Pesadas B-V-II, Matrícula nº 003.021-0 A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF. **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Casemiro Monteiro Reis, no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o processo após trânsito em julgado, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.073/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Claete Vasconcelos dos Santos, Matrícula nº FECO8/47046, no cargo de Professora, Nível III, Classe “D”, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 421/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira - Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria em favor da Sra. Claete Vasconcelos dos Santos, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **7.2. Determinar** seu registro no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.080/2022** - Aposentadoria Compulsória do Sr. Luiz Ventura de Oliveira, Matrícula nº 344, no cargo de Auxiliar de Segurança D-8, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 422/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Compulsória em favor do Sr. Luiz Ventura de Oliveira, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **7.2. Determinar** seu registro no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.155/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Eliete Silva dos Santos, Matrícula nº 123.690-3B, no cargo de Professor PF-20-ESP-III, 3ª Classe, Referência “H1”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 423/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em **parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

7.1. Julgar legal a concessão de Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Maria Eliete Silva dos Santos, Matrícula nº 123.690-3B, no cargo de Professor PF20- ESP-III, 3ª Classe, Referência "H1", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, de acordo com a Portaria nº 838/2022, publicado no domingo, 22 de setembro de 2022; **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente - o AMAZONPREV – no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que seja incluída no cálculo dos proventos a parcela atinente à Gratificação de Localidade. **7.3. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Eliete Silva dos Santos, no setor competente e dê ciências aos interessados; **7.4. Arquivar** o processo após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.169/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. José Almerio Passos Barbosa, Matrícula nº 005.521-2B, no cargo de Motorista, Classe "C", Referência 4, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 424/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria em Favor do Sr. José Almerio Passos Barbosa, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **7.2. Determinar** seu registro no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.173/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Cleume Nunes Marat, Matrícula nº 146.322-5A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 425/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Cleume Nunes Marat, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", matrícula nº 146.322-5A, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC; **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente – o AMAZONPREV – no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que seja incluída no cálculo dos proventos a parcela atinente à Gratificação de Localidade; **7.3. Determinar o registro** do ato da Sra. Cleume Nunes Marat, após cumprido o item anterior, no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.4. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.182/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Sergia Gama Fernandes Carlos, Matrícula nº FEC07/41366, no cargo de Professora, Nível III, Classe "F", da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 426/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria em favor da Sra. Ana Sergia Gama Fernandes Carlos, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **7.2. Determinar** seu registro no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.205/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Paulino de Almeida Cezar, Matrícula nº 103.983.0A, no cargo de Vigia PNF.VIG-I, 1ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 427/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria em Favor do Sr. Paulino de Almeida Cezar, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **7.2. Determinar** seu registro no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.240/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Isla Monteiro Alves Machado, Matrícula nº 107.906-9G, no cargo de Farmacêutico Bioquímico, "A", com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Farmacêutico Bioquímico, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 428/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Isla Monteiro Alves Machado, Matrícula nº 107.906-9G, cargo de Farmacêutico Bioquímico, "A", com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Farmacêutico Bioquímico, Classe "A", Referência 1, Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), conforme Portaria nº 1716/2022, publicada no domingo, 11 de outubro de 2022; **7.2. Determinar** o ato da Sra. Isla Monteiro Alves Machado, no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.3. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.270/2022 (Apenso: 16.484/2022)** - Pensão por Morte Concedida em favor da Sra. Mirlene da Silva Cardoso, na condição de filha do ex-servidor Jaime Ferreira Cardoso, Matrícula nº 056.371-4B, 2º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 429/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em Favor da Sra. Mirlene da Silva Cardoso, na condição de filha menor de 21 anos, do ex-segurado inativo, Sr. Jaime Ferreira Cardoso, falecido dia 22 de maio de 2022, 2º Sargento, Matrícula nº 056.371-4B, do Quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM; **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente - o AMAZONPREV, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado com referência no valor do soldo estabelecido na Lei nº 3.725, de 19 de março de 2012, com alterações procedidas pela Lei nº 4.618, de 05 de julho de 2018, nos termos da Lei nº 4.904/2019, encaminhando à Corte de Contas, documento que comprove o cumprimento desta determinação, nos termos do art. 2º §4º da Resolução nº 02/2014.A; **7.3. Determinar o registro** do ato da Sra. Mirlene da Silva Cardoso, após cumprido o item anterior, no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.4. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.309/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lenimar Alves de Oliveira, Matrícula nº 107.962-0C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "C", Referência 4, da Fundação Centro de Controle de Oncologia-FCECON. **ACÓRDÃO Nº 430/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira - Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria em favor da Sra. Lenimar Alves de Oliveira, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **7.2. Determinar** seu registro no setor competente; **7.3. Arquivar** o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.315/2022 (Apenso: 11.210/2022)** - Revisão de Aposentadoria da Sra. Maria das Graças de Medeiros França, Matrícula nº 011.017-5 A, no cargo de Assistente Técnico Fazendário, Nível 23, do Órgão Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação-SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 431/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato retificador do benefício concedido em favor da Sra. Maria das Graças de Medeiros França, no cargo de Assistente Técnico Fazendário, nível 23, Matrícula nº 011.017-55 A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria das Graças de Medeiros França, no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o processo após trânsito em julgado, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.325/2022** - Aposentadoria Voluntária ao Sr. Wander José Costa do Espírito Santo, Matrícula nº 111.018-7B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 432/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** ao Fundação AMAZONPREV de 60 (sessenta) dias para, nos termos do Art. 264, § 3º da Resolução nº 04/2022, retifique a guia financeira e o ato de aposentadoria no sentido de incluir a gratificação de localidade nos proventos do Sr. Wander José Costa do Espírito Santo, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº 2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº 04/2002, Art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, alíneas "A" e "C" da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015 e , por conseguinte, o encaminhamento à Corte de Contas das documentações comprobatórias do cumprimento da determinação. **PROCESSO Nº 16.329/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Ney Alberto Ferreira de Carvalho, Matrícula nº 137.392-7A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 433/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Ney Alberto Ferreira de Carvalho, 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 137.392-7A, do quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas em 07 de novembro de 2022; **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente - o AMAZONPREV - no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato e a guia financeira, a fim de que o percentual do Adicional de Tempo de Serviço seja calculado conforme o enunciado nº 26 da Súmula da Corte de Contas, calculado com referência no valor do soldo estabelecido na Lei nº 3.725, de 19 de março de 2012, com alterações procedidas pela Lei nº 4.618, de 05 de julho de 2018; **7.3. Determinar o registro** do ato do Sr. Ney Alberto Ferreira de Carvalho, após cumprido o item anterior; **7.4. Determinar** o arquivamento do processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.347/2022** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 060/2021-FEAS, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS e o Instituto Solidário pela Vida - Instituto Sol. **ACÓRDÃO Nº 434/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 060/2021 - FEAS, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, de responsabilidade de sua secretária, à época, Sra. Alessandra Câmpelo da Silva e o Instituto Solidário pela Vida - Instituto Sol, representado pelo Sr. Luiz Carlos Junqueira de Andrade Abreu, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da Parcela Única do Termo de Fomento nº 060/2021 - FEAS, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Assistência Social - SEAS, de responsabilidade de sua secretária, à época, Sra. Alessandra Câmpelo da Silva e o Instituto Solidário pela Vida - Instituto Sol, representado pelo Sr. Luiz Carlos Junqueira de Andrade Abreu, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96; **8.3. Dar quitação** à Sra. Alessandra Câmpelo da Silva e ao Sr. Luiz Carlos Junqueira de Andrade Abreu; **8.4. Dar ciência** a Sra. Alessandra Câmpelo da Silva e ao Sr. Luiz Carlos Junqueira de Andrade Abreu, a FEAS e ao Instituto Solidário pela Vida - Instituto Sol desta decisão e do relatório-voto; **8.5. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.364/2022 (Apenso: 13.740/2016)** - Pensão por Morte Concedida ao Sr. Ariston Amaro da Silva Neto, na condição de cônjuge da ex-servidora Germana Tavares Amaro, no cargo de Merendeira, da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 435/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - COARIPREV de 60 dias para que encaminhe os documentos faltantes informados na informação conclusiva nº 148/2023 - DICARP e pelo Parecer Ministerial nº 366/2023-MP-EMFA, que devem ser remetido em anexo e assim sanar as impropriedades detectadas nos autos, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº 2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº 04/2002, Art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, "C" da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015. **PROCESSO Nº 16.372/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sávia Maria Albuquerque, Matrícula nº 626, no cargo de Professor, Nível II, PF20-LPL-IV 10, Referência "E", da Prefeitura Municipal de Barreirinha. **ACÓRDÃO Nº 436/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha - FAPESP, nos termos do Art. 264, § 3º da Resolução nº 04/2022, de 60 dias para que encaminhe os documentos faltantes informados no parecer nº 255/2023-MPC-CASA e preste esclarecimento acerca da divergência de valores entre a guia financeira, ato concessório e o anexo III a Lei nº 228/2018 que serviram de base para as parcelas que compõem os proventos e assim sanar as impropriedades detectadas nos autos, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº 2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº 04/2002, Art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, "C" da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015. **PROCESSO Nº 16.537/2022** - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Marlindo Passos de Oliveira, na condição de cônjuge da ex-servidora Fernanda Maria de Souza Oliveira, Matrícula nº 006.604-4A, no cargo de Mag. Professor NA-1-R-5, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 437/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte em favor do Sr. Marlindo Passos de Oliveira; **7.2. Determinar** seu registro no setor competente e dê ciência ao interessado; **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 10.301/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Alziene Serafim Batista, Matrícula nº 182.245-4B, no cargo de Merendeiro, 2ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 438/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria voluntária em favor da Sra. Alziene Serafim Batista, no cargo de Merendeiro, 2º Classe, Referência "A", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2.068/2022, publicado no domingo, 07 de dezembro de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Alziene Serafim Batista, no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.310/2023** - Aposentadoria por Invalidez em favor da Sra. Nelcimar Marques Santana, Matrícula nº 003.524-6C, no cargo de Agente Administrativo, Classe "A", Referência 1 com equivalência para fins remuneratórios no Cargo de Agente Administrativo, Classe "E", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 439/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria por invalidez em favor da Sra. Nelcimar Marques Santana, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **7.2. Determinar** seu registro no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.368/2023 (Apenso: 10.471/2015)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Maria Pires dos Santos, Matrícula nº 029.502-7D, no cargo de Pedagogo PD20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 440/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Ana Maria Pires dos Santos, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **7.2. Determinar** seu registro no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.408/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Manoel Silva Pinto, Matrícula nº 1127, no cargo de Auxiliar de Serviços, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 441/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** ao Fundo de Previdência Social do Município de Maués - SISPREV de 60 dias, nos termos do Art. 264, § 3º da Resolução nº 04/2022, para que encaminhe os documentos faltantes informados no Laudo Técnico Conclusivo nº 290/2023-DICARP e assim sanar as impropriedades detectadas nos autos, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº 2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM nº 04/2002, Art. 71, inciso IX da Constituição Federal e art. 2º, "C" da Resolução TCE nº 02/2014, alterada pela Resolução TCE nº 10/2015. **PROCESSO Nº 10.458/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Hosana Gomes de Andrade, Matrícula nº 172.003-1A, no Cargo de Comissário de Polícia, Classe única, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 442/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Hosana Gomes de Andrade, no cargo de Comissário de Polícia, Classe Única, Matrícula nº 172.003-1A, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Polícia Civil do Estado do Amazonas, com proventos integrais, conforme Portaria nº 1982/2022, com fundamento no art. 264 da Resolução nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

04/2022; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Hosana Gomes de Andrade, com fulcro no art. 264, §1º da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Sra. Hosana Gomes de Andrade, a Fundação AMAZONPREV, a Polícia Civil do Estado do Amazonas desta decisão e do relatório-voto; **7.4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.565/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Neuza Pereira da Silva, Matrícula nº 135.537-6B, no Cargo de Pedagogo PD20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 443/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Neuza Pereira da Silva, conforme os arts. 5º, V e 15, III, do Regimento Interno e nos termos do art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96; **7.2. Determinar** seu registro no setor competente e dê ciência aos interessados; **7.3. Arquivar** o presente processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho, para que o Excelentíssimo Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa pudesse relatar seus processos. **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 14.944/2018 (Apenso: 15.529/2018)** - Prestação de Contas referente à 1ª Parcela Termo de Colaboração nº 8/2017, firmado pela Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, através do Fundo de Assistência Social – FEAS, e a Instituição Jovens com uma Missão – JOCUM (Abrigo Monte Salém). **ACÓRDÃO Nº 444/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Colaboração nº 08/2017-SEAS, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, através do Fundo de Assistência Social - FEAS, por intermédio da Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária da SEAS à época, e a Instituição Jovens com uma Missão – JOCUM (Abrigo Monte Salém), por intermédio da Sra. Terezinha Batista Ammerman, Presidente da Instituição à época, conforme disposto no art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **8.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Colaboração nº 08/2017-SEAS, firmado pela Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, através do Fundo de Assistência Social – FEAS, por intermédio da Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária da SEAS à época, e a Instituição Jovens com uma Missão – JOCUM (Abrigo Monte Salém), por intermédio da Sra. Terezinha Batista Ammerman, Presidente da Instituição à época, com fulcro no art. 22, II da Lei nº 2.423/1996; **8.3. Recomendar** ao atual gestor da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS que observe com maior rigor, quando da assinatura de futuros ajustes, os documentos exigidos pela Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.4. Dar quitação** as Sras. Regina Fernandes do Nascimento e Terezinha Batista Ammerman, em conformidade com os arts. 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2.423/96-LOTTCE/AM; **8.5. Dar ciência** a Sra. Regina Fernandes do Nascimento e demais interessados sobre o teor desta Decisão. **PROCESSO Nº 15.529/2018** - Prestação de contas referente à 2ª Parcela do Termo de Colaboração nº 08/2017-SEAS, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, através do Fundo de Assistência Social-FEAS, e a Instituição Jovens com uma Missão – JOCUM (Abrigo Monte Salém). **ACÓRDÃO Nº 445/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Colaboração nº 08/2017-SEAS, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - Seas, através do Fundo de Assistência Social-FEAS, por intermédio da Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária da SEAS à época, e a Instituição Jovens com uma Missão-JOCUM (Abrigo Monte Salém), por intermédio da Sra. Terezinha Batista Ammerman, Presidente da Instituição à



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

época, conforme disposto no art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Colaboração nº 08/2017-SEAS, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - Seas, através do Fundo de Assistência Social-FEAS, por intermédio da Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária da SEAS à época, e a Instituição Jovens com uma Missão – JOCUM (Abrigo Monte Salém), por intermédio da Sra. Terezinha Batista Ammerman, Presidente da Instituição à época, em virtude do não encaminhamento dos comprovantes de entrega dos manuais de prestações de contas às OSC's e a não divulgação das parcerias em sítio oficial da Administração e pela OSC, com fulcro no art. 22, II da Lei nº 2.423/1996; **8.3. Recomendar** ao atual gestor da Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS que observe com maior rigor, quando da firmatura de futuros ajustes, os documentos exigidos pela Resolução nº 12/2012 – TCE/AM; **8.4. Dar quitação** às Sras. Regina Fernandes do Nascimento e Terezinha Batista Ammerman, em conformidade com os arts. 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **8.5. Dar ciência** a Sra. Regina Fernandes do Nascimento e demais interessados sobre o teor da presente decisão. **PROCESSO Nº 14.628/2021** - Processo para análise de 44 admissões realizadas pela Unidade Orçamentária Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer da Unidade Gestora Prefeitura Municipal de Apuí no 1º quadrimestre de 2021, através de contratação direta. **ACÓRDÃO Nº 446/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** as 44 (quarenta e quatro) admissões de profissionais de áreas diversas (professores e auxiliares de serviços gerais) para atuarem, no 1º quadrimestre de 2021, na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto - SEMED Prefeitura Municipal de Apuí, com dispensa de procedimento seletivo fundado no momento de crise sanitária de saúde (Covid - 19); **9.2. Determinar** o apensamento dos autos ao processo nº 16697/2021 para fins de acompanhamento do concurso público a ser realizado; **9.3. Recomendar** a Prefeitura Municipal de Apuí que realize o concurso público até dezembro de 2023 e após 30 dias da publicação desta decisão, encaminhar cronograma das fases para realização do concurso; **9.4. Arquivar** este processo nos termos regimentais, depois de cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 16.697/2021** - Admissão de servidores realizada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer da Prefeitura Municipal de Apuí no 2º quadrimestre de 2021, por meio da contratação direta. **ACÓRDÃO Nº 447/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Admissão de Pessoal via contratação direta dos 44 servidores temporários realizada pela Prefeitura Municipal de Apuí, para o 2º Quadrimestre de 2021, nos termos do art. 11, VI, "B" da Resolução TCE nº 04/2002; **9.2. Recomendar** a Prefeitura Municipal de Apuí que: **9.2.1.** Observe, com mais rigor, a qualidade dos documentos a serem encaminhados a esta Corte de Contas; **9.2.2.** Ao Prefeito Marcos Antônio Lise, ou a quem o substituir, no exercício de 2023, determinar que promova Processo Seletivo Público de provas ou provas e títulos, nos termos do art. 37, II, da CRF/88; **9.3. Arquivar** o presente processo, após cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 17.040/2021** - Admissão de servidores realizada pela Secretaria de Governo da Prefeitura Municipal de Novo Airão no 2º quadrimestre de 2021, por meio da contratação direta. **ACÓRDÃO Nº 448/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** a Admissão de Pessoal mediante contratação direta, realizada pela Prefeitura Municipal de Novo Airão, conforme Portaria nº 324-SEMGOV, de 10 de setembro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Frederico Paes Junior, Prefeito Municipal de Novo Airão, com base no art. 5º, IV da Resolução nº 04/2002 –



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

TCE/AM; **9.2. Determinar** ao Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, atual Prefeito Municipal de Novo Airão, que adote as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, caso haja, nos termos do art. 261, §3 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, encaminhando a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias a comprovação do cumprimento desta determinação, sob pena de aplicação de multa por reincidência no descumprimento das determinações desta Corte de Contas, nos termos do art. 308, IV, “B” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.3. Recomendar** ao Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, atual Prefeito Municipal de Novo Airão, para que promova concurso público no município a fim de sanar efetivamente o déficit no quadro de pessoal. **PROCESSO Nº 17.041/2021** - Admissão de servidores realizada pela Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento da Prefeitura Municipal de Novo Airão no 2º quadrimestre de 2021, por meio da contratação direta. **ACÓRDÃO Nº 449/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** a Admissão de Pessoal mediante contratação direta, realizada pela Prefeitura Municipal de Novo Airão, conforme Portaria nº 321-SEMGOV, de 10 de setembro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, Prefeito Municipal de Novo Airão, com base no art. 5º, IV da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2. Julgar ilegal** a Admissão de Pessoal mediante contratação direta, realizada pela Prefeitura Municipal de Novo Airão, conforme Portaria nº 321-SEMGOV, de 10 de setembro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, Prefeito Municipal de Novo Airão, com base no art. 5º, IV da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.3. Recomendar** ao Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, Prefeito Municipal de Novo Airão, que promova concurso público no município a fim de sanar efetivamente o déficit no quadro de pessoal. **PROCESSO Nº 13.587/2022 (Apenso: 14.186/2022)** - Pensão por morte concedida em favor da Sra. Ana Barros Carneiro, na condição de cônjuge, e ao Sr. Paulo Barros Carneiro, na condição de filho maior inválido do ex-servidor Francisco Carneiro da Silva, Matrícula nº 115.400-1B, no cargo de Tenente Coronel QOPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 450/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida a Sra. Ana Barros Carneiro e ao Sr. Paulo Barros Carneiro, beneficiários do Sr. Francisco Carneiro da Silva, *de cujus*, o qual ocupava a graduação de Tenente Coronel, Matrícula nº 115400-1B, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas, de acordo com a Portaria nº 518/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas (fls. 53) devidamente retificada pela Portaria Nº 133/2023 (fls. 87), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.708/2022** - Pensão concedida em favor da Sra. Celia Rodrigues de La Cruz, na condição de cônjuge, e ds Sras. Emelyn Yasmin de La Cruz Silva e Larissa de La Cruz Silva, na condição de filhos do ex-servidor Welton Carlos Moreno da Silva, Matrícula nº 73-1, no cargo de auxiliar administrativo, do órgão Prefeitura Municipal de Tabatinga. **ACÓRDÃO Nº 451/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão concedida às Sras. Ceila Rodrigues de La Cruz, Emelyn Yasmin de La Cruz Silva e Larissa de La Cruz Silva, beneficiárias do Sr. Welton Carlos Moreno da Silva, *de cujus*, o qual ocupava o cargo de Auxiliar Administrativo, Matrícula nº 73-1, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Tabatinga, de acordo com o decreto 045/GP-PMT, de 18 de fevereiro de 2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas (fl. 76), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.796/2022 (Aposos: 15.198/2022 e 15.885/2022)** - Pensão concedida em favor da Sra. Raimunda Rodrigues da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Waldir Raimundo Pena da Silva, Matrícula nº 055.775-7D, 2º Sargento, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 452/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** de 60 dias ao Chefe do Poder Executivo Estadual para que providencie junto a Fundação AMAZONPREV a retificação do presente ato concessório, nos moldes a seguir: **7.1.1. Elabore** nova guia financeira e retifique o ato concessório, providenciando a correção no cálculo do ATS, devendo ser calculado sobre o valor do soldo, referente à última data considerada para efeitos de contagem de tempo de contribuição, nos termos da Súmula nº 26-TCE/AM; **7.1.2. Encaminhe** a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópias da guia financeira e do decreto aposentatório (com sua respectiva publicação) devidamente retificados. Ato contínuo, após a conclusão da diligência prevista no item anterior, retornem os autos a esta Relatoria. **PROCESSO Nº 10.087/2023 (Aposos: 10.416/2023, 10.424/2023, 10.418/2023, 10.420/2023, 10.422/2023 e 10.423/2023)** - Pensão por morte concedida em favor do Sr. Francisco das Chagas Maia, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Augusta Barroncas Maia, Matrícula nº 012.761-2M e nº 012.761-2C, no cargo de Professor, 4ª Classe - PF20.LPL-IV, Referência G, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 453/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a concessão de pensão por morte em favor do Sr. Francisco das Chagas Maia, na condição de cônjuge da Sra. Maria Augusta Barroncas, ex-servidora aposentada da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, ocupante, quando na ativa, dos cargos de Professora 4ª Classe – PF20.LPL-IV, Referência “G”, Matrículas nº 012.761-2B e 012.761-2C, publicada na edição de 02 de dezembro de 2022, no veículo de imprensa oficial (fls.44), concedendo-lhe registro na forma do artigo nº 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.538/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Zelina Farias Martins, Matrícula nº 123072-7-B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 3ª Classe, com equivalente para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe “A”, Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 454/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria concedida à Sra. Zelina Farias Martins, a qual ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 3º Classe, com equivalente para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe “A”, Referência 1, Matrícula nº 123.072-7B, pertencente ao Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado de Saúde e concedida por meio da Portaria nº 2032/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas (fls. 97), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, § 2º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.594/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria das Graças Cavalcante Monteiro, Matrícula nº 075.461-7B, no cargo de professor de Nível Superior 20 horas 2-F, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 455/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Maria das Graças Cavalcante Monteiro, Matrícula nº 075.461-7B, no cargo de Professor Nível Superior 20H 2-F, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 49/2023 GP/MANAUSPREVIDÊNCIA, publicado no domingo, 24 de janeiro de 2023 (fls. 156), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.632/2023 (Apenso: 14.526/2020)** - Retificação da Transferência do Sr. Luiz Veras de Araújo, Matrícula nº 125.849-4A, na graduação de Subtenente QPPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 456/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a retificação da transferência para a reserva remunerada do Sr. Luiz Veras de Araújo, o qual ocupava o cargo de Subtenente, Matrícula nº 125.849-4A do Quadro de Pessoal da PMAM, de acordo com o decreto de 27 de janeiro de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas (fl. 39), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.690/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Antonia Marcia Silva do Carmo, Matrícula nº 127.831-2C, no cargo de professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 457/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual que providencie junto ao órgão previdenciário competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a retificação da guia financeira e do ato concessório do benefício concedido, haja vista a necessidade de incluir nos proventos da interessada a parcela relativa à gratificação de localidade; **7.1.1.** A cópia do Laudo Técnico Conclusivo nº 371/2023-DICARP (fls. 62/70) deverá integrar a notificação; **7.1.2.** Ato contínuo encaminhem a este Tribunal, dentro do prazo retro, cópia da guia financeira e do respectivo ato retificado, assinado e devidamente publicado no Diário Oficial do Estado. **PROCESSO Nº 10.695/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Gecy Araújo de Souza, Matrícula nº 080.662-5A, no cargo de auxiliar de serviços gerais 8-C, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 458/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Maria Gecy Araújo de Souza, Matrícula nº 080.662-5A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 8C, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com a Portaria Conjunta nº 62/2023, publicado no domingo, 27 de Janeiro de 2023. Concedendo-lhe registro na forma do art. 264, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa. **AUDITOR RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 10.171/2017** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 18/2013, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR, e a Prefeitura Municipal de Envira. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 13.758/2017** -



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas das quatro parcelas do Termo de Convênio nº 096/2010, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas (CIAMA), concedente, e a Prefeitura Municipal de Tefé, conveniente. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 11.094/2018** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 01/2017-FUAM, firmado entre a Fundação de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta-FUAM e o Centro de Ensino Superior Nilton Lins. **ACÓRDÃO Nº 459/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1. Julgar ilegal o Termo de Convênio nº 01/2017-FUAM, firmado entre a Fundação de Dermatologia Tropical e Venereologia "Alfredo da Matta"-FUAM, conveniente, representada por seu Diretor-Presidente, Dr. Francisco Helder Cavalcante Sousa, e o Centro de Ensino Superior Nilton Lins, concedente, sob responsabilidade da Sra. Giselle Vilela Lins Maranhão, Reitora, conforme art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devido às seguintes impropriedades: a) Plano de Trabalho Precário. Não apresentou nível de detalhamento adequado, estando em desacordo com o art. 6º, incisos e parágrafos, Resolução nº 12/2012-TCE/AM. b) Ausência de Parecer Técnico acerca da minuta do ato de Transferência Voluntária, emitido por autoridade competente, em afronta ao art. 12º, II, Resolução nº 12/2012-TCE/AM. Primeiro Termo Aditivo: c) Ausência da cópia do Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Convênio nº 01/2017-FUAM, em desobediência ao artigo 1º, inciso XI e artigo 13 da IN 008/2004-SCI. E d) Ausência da publicação no Diário Oficial do Estado do extrato resumido do Primeiro Termo Aditivo, cujo objeto incisos I ao VII da IN 008/2004-SCI, c/c o artigo 14, alíneas e parágrafo único e alínea "F" do artigo 38 da Resolução nº 012/2012-TCE; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 01/2017-FUAM, firmado entre a Fundação de Dermatologia Tropical e Venereologia "Alfredo da Matta"-FUAM, conveniente, representada por seu Diretor-Presidente, Dr. Francisco Helder Cavalcante Sousa, e o Centro de Ensino Superior Nilton Lins, concedente, sob-responsabilidade da Sra. Giselle Vilela Lins Maranhão, Reitoria, nos termos do art. 22, III, alínea "b", da Lei nº 2423/1996, por ausência de comprovação de contrapartida; **8.3. Considerar revel** o Sr. Francisco Helder Cavalcante Sousa, por ausência de manifestação, de acordo com o art. 88, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Francisco Helder Cavalcante Sousa, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Dar ciência** a Sra. Giselle Vilela Lins Maranhão, Reitora da Fundação Nilton Lins, quando do ajuste convencional, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.6. Determinar** a Fundação de Dermatologia Tropical e Venereologia "Alfredo da Matta"-FUAM que observe com maior rigor a Resolução nº 12/2012-TCE/AM e a IN 008/2004-SCI quando do ajuste de transferências voluntárias, pertinente à espécie utilizada; **8.7. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 11.588/2018** - Prestação de Contas das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Parcelas do Termo de Convênio nº 40/2010, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA e a Prefeitura de Canutama. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 13.258/2019** - Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. Anizio de Oliveira Lima, no cargo de Vigia, Classe Única, Nível VII, Matrícula nº 0012, da Prefeitura Municipal de Barcelos. **ACÓRDÃO Nº 460/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária em favor do Sr. Anizio de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Oliveira Lima, no cargo de Vigia, Classe Única, Nível VII, Matrícula 0012, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Barcelos, para fins de registro, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Anizio de Oliveira Lima, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Aplicar Multa** ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Barcelos – FAPEN no valor de 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 11, na esfera estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do capítulo X, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.4. Dar ciência** ao Sr. Anizio de Oliveira Lima, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.5. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.391/2019 (Apenso: 10.217/2019)** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Eliete Simão Barbosa, no cargo de Professor, 4º Classe, PF20-LPL-IV, Referência H1, Matrícula 029038-6C do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, lotada na Escola Estadual José Elnor Ferreira de Souza. **ACÓRDÃO Nº 461/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Eliete Simão Barbosa, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Eliete Simão Barbosa, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Eliete Simão Barbosa; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 17.069/2019** - Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. Nelson dos Santos Marinho, no cargo de Professor, 3º Classe, PF20-ESP-III, Referência G, Matrícula 108095-4B da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 462/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Nelson dos Santos Marinho, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Nelson dos Santos Marinho, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Nelson dos Santos Marinho, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.831/2020** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Rosa Cruz da Silva, no cargo de Merendeira, Matrícula nº 1465, do Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria da Prefeitura Municipal de Nhamundá-IMPAN. **Advogado(s):** Flavio Rodrigues de Castro - OAB/AM 15834. **ACÓRDÃO Nº 463/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Rosa Cruz da Silva, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Rosa Cruz da Silva, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Aplicar multa** ao Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá – IMPAN no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais, sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.4. Dar ciência** a Sra. Rosa Cruz da Silva; **7.5. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.259/2020** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição em favor do Sr. Humberto Palheta Filho, no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência H, Matrícula nº 103.445-6A da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 464/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em favor do Sr. Humberto Palheta Filho, no cargo de Professor, 3º classe, PF20-ESP-III, referência H, Matrícula nº 103.445-6A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, com subsequente registro nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Sr. Humberto Palheta Filho, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Humberto Palheta Filho, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro nº art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 14.564/2020** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Maria Inez Souza Feitosa, ocupante do Cargo Efetivo de Merendeira, Matrícula nº 00186, da Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO Nº 465/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a aposentadoria voluntária da Sra. Maria Inez Souza Feitosa, ocupante do cargo efetivo de Merendeira, Matrícula nº 00186, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Caapiranga, com subsequente registro, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.2. Aplicar multa** ao Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga – FUNPREVIC no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, conforme art. 54, inciso II, alínea “a”, da Lei Estadual nº 2.423/96, na esfera estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria Inez Souza Feitosa, interessada, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que, querendo, apresente recurso no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 60 e 61 da Lei nº 2423/1996, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002.

PROCESSO Nº 15.825/2020 - Pensão por Morte em favor do Sr. Benício Rodrigues da Silva, na condição de cônjuge da Sra. Maria de Lourdes Ribeiro da Silva, ex-servidora aposentada, da Prefeitura Municipal de Coari.

ACÓRDÃO Nº 466/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão concedida ao Sr. Benício Rodrigues da Silva, na condição de cônjuge da Sra. Maria de Lourdes Ribeiro da Silva, ex-servidora aposentada, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Coari, nos termos do art. 63, inciso I c/c artigo 11, inciso I da lei Municipal nº 552/2010 em consonância com o artigo 40, §2º e § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte ao Sr. Benício Rodrigues da Silva, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Aplicar multa** ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - COARIPREV no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), em razão de não atendimento de determinação deste Tribunal, conforme art. 54, inciso II, alínea “a” da Lei Estadual nº 2.423/96, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.4. Dar ciência** ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - COARIPREV, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que, querendo apresente recurso na forma dos arts. 59 e 60 da Lei nº 2.423/1996, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fundamento no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Dar ciência** ao Sr. Benício Rodrigues da Silva, com cópia do Relatório/Voto, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fundamento no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.6. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 16.077/2020** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, em favor do Sr. Paulo Fernandes da Cruz, Matrícula nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

000.768-4A, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. **ACÓRDÃO Nº 467/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Sr. Paulo Fernandes da Cruz, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, 1º classe, padrão I, nível TF-1, Matrícula nº 000.768-4A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Sr. Paulo Fernandes da Cruz, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Paulo Fernandes da Cruz, acerca desta decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 16.832/2020** - Pensão por Morte Concedida em favor da Sra. Maria da Conceição Nobre de Oliveira, na condição de companheira do Sr. Raimundo Nonato Cavalcante dos Santos, ex-segurado inativo, na Graduação de 3º Sargento, Matrícula nº 052.412-3-B, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 468/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida em favor da Sra. Maria da Conceição Nobre de Oliveira, na condição de companheira do Sr. Raimundo Nonato Cavalcante dos Santos, ex-segurado inativo, na graduação de 3º Sargento, Matrícula nº 052.412-3B, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato concessório de pensão por morte em favor da Sra. Maria da Conceição Nobre de Oliveira, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria da Conceição Nobre de Oliveira, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.517/2021** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 083/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR e a Associação Cultural Casarão de Ideias. **ACÓRDÃO Nº 469/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 083/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo-AMAZONASTUR e a Associação Cultural Casarão de Ideias, sob a responsabilidade do Sr. João Fernandes Neto, presidente da associação, nos termos do art. 1º, IX, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, pela ausência de ausência de critério de Chamamento Público/assessórios de seleção para a escolha da entidade parceira, critério do art. 4º, II, Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 083/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR, sob a responsabilidade do Sr. João Nickolas Santos Cabral dos Anjos, presidente da AMAZONASTUR em exercício, e a Associação Cultural Casarão de Ideias, sob a responsabilidade do Sr. João Fernandes Neto, presidente da associação, ambos responsáveis à época dos fatos, nos termos do art. 22, III da Lei Nº 2.423/96, c/c art. 188, §1º, III da Resolução nº 04/02 TCE/AM, pela ausência de conta bancária específica para movimentação dos recursos financeiros do ajuste, tendo em vista que



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

no extrato bancário apresentado demonstra que a conta foi aberta em 18/01/2018. Critério: Art. 7º, XVI, Art. 17, Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.3. Aplicar multa** ao Sr. João Nickolas Santos Cabral dos Anjos no valor de R\$3.413,60 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, nos termos do artigo 308, inciso III c/c artigo 54, I, da Lei Estadual nº 2.423/96, pelas irregularidades: ausência de critério de Chamamento Público/assessórios de seleção para a escolha da entidade parceira, critério do art. 4º, II, Resolução nº 12/2012-TCE/AM; ausência de conta bancária específica para movimentação dos recursos financeiros do ajuste, Critério: Art. 7º, XVI, Art. 17, resolução nº 12/2012-TCE/AM, na esfera estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar multa** ao Sr. João Fernandes Neto no valor de R\$ 3.413,60 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, nos termos do artigo 308, inciso III c/c artigo 54, I, da Lei Estadual nº 2.423/96, pelas irregularidades; ausência de conta bancária específica para movimentação dos recursos financeiros do ajuste, Critério: Art. 7º, XVI, Art. 17, resolução nº 12/2012-TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Dar ciência** ao Sr. João Nickolas Santos Cabral dos Anjos, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da resolução nº 04/2002; **8.6. Dar ciência** ao Sr. João Fernandes Neto com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro nº art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.7. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 12.762/2021** - Pensão por Morte em favor da Sra. Alexya de Vasconcelos Noronha, na condição de filha da Sra. Ana Virginia de Vasconcelos Noronha, Matrícula 154.588-4D, lotada no Tribunal de Contas dos Municípios-TCM. **ACÓRDÃO Nº 470/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 15 dias à Fundação AMAZONPREV para que, quanto à pensão a favor de Alexya de Vasconcelos Noronha, na condição de filha menor de 21 anos, da ex-segurada Ana Virgínia Vasconcelos Noronha, no cargo de Auditor Adjunto, Matrícula nº 154.588-4D, do quadro de pessoal do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

extinto Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), esclareça: a) a composição dos proventos, que se sujeitam à proporcionalidade; b) se houve devida contribuição previdenciária por parte da ex-servidora. **PROCESSO Nº 13.271/2021** - Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 186/2005, firmado entre Secretaria de Estado de Educação - SEDUC e o Município de Codajás. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 13.412/2021 (Apenso: 11.730/2018)** - Pensão por Morte Concedida em favor do Sr. Enzo Nogueira Ruzo, na condição de neto da Sra. Elclair de Souza Nogueira, Matrícula nº 0062, lotada na Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO Nº 471/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que acolheu em sessão o voto-destaque proferido pela Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** ao Fundo Municipal de Pensão e Aposentadoria do Município de Caapiranga - FUNPREVIC o prazo de 60 (sessenta) dias, com base no art. 264, §3º, do Regimento Interno, a fim de que se manifeste acerca das impropriedades apontadas pelo órgão técnico e Ministério Público de Contas, devendo-se encaminhar cópia do Laudo e Parecer Ministerial. **PROCESSO Nº 13.480/2021** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 002/2014, firmado entre a Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEPLAN e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE/AM. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 14.011/2021 (Apensos: 12.005/2014)** - Pensão por Morte Concedida em favor da Sra. Angela Maria Lima da Silva, na condição de cônjuge do Sr. Airton Batista da Silva, Matrícula nº 109.216-2E, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 472/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida em favor da Sra. Angela Maria Lima da Silva na condição de cônjuge do Sr. Airton Batista da Silva, Matrícula nº 109.216-2E, da Polícia Militar do Estado do Amazonas, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** a Sra. Angela Maria Lima da Silva, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto a sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar o** presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 14.233/2021** - Análise de Admissões realizadas pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas-DPE em decorrência do edital nº 01/2017 de Concurso Público. **ACÓRDÃO Nº 473/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Admissão de Pessoal, mediante Concurso Público realizado pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas nas - DPE, objeto do Edital nº 01/2017, domingo, 20 de outubro de 2017, edição 541, nomeados por meio das Portarias nº 588/2021-GDPG/DPE/AM até o nº 937/2021-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

GDPG/DPE/AM, nos termos previstos no inciso IV do art. 1º e no inciso I do art. 31, ambos da Lei nº 2.423/96, concedendo-lhe registro, nos termos do art. 261, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Determinar** à Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE/AM que em atendimento do art. 169, § 1º, inciso I, da CF/88, não realize admissões de pessoal diante da ausência de dotação orçamentária específica nos elementos de despesa com pessoal; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Ricardo Queiroz de Paiva, Defensor Público Geral do Amazonas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.4. Arquivar** o presente processo, depois de cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 14.413/2021** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 12/2014, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas (IDAM) e a Prefeitura Municipal de Itamarati. **ACÓRDÃO Nº 474/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 12/2014 firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas (IDAM), representado pelo Sr. Edimar Vozzoli, Diretor Presidente à época, e a Prefeitura Municipal de Itamarati, representada por seu Prefeito, João Medeiros Campelo, no valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), haja vista: 1. Ausência de Parecer Jurídico emitido por autoridade competente, conforme art. 12 horas da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; 2. Ausência de Parecer Técnico emitido por autoridade competente, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; 3. Ausência de Declaração do Ordenador sobre o impacto orçamentário-financeiro, na forma do art. 12, I, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; 4. Ausência de Ofício de ciência do termo pactuado à Casa Legislativa competente, consoante art. 12, j, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 12/2014 firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas (IDAM) e a Prefeitura Municipal de Itamarati no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), dadas as seguintes irregularidades: 1. Procedimento Licitatório com falhas/ausência de informações relevantes, na lição do art. 25, parágrafos, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM: Ausência da Ata de licitação; 2. Ausência de comprovação de execução física de ajuste, exemplos: relatório (s), fotografias, filmagens, folders, recortes de jornais/revistas, lista de presença/chamadas, etc., conforme art. 38, b, e, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM, pois apesar de ter apresentado relatório com fotografias, ainda é necessário informar: Contato dos beneficiários listados (data de nascimento, endereço completo e telefone de contato atualizado), e a relação de cada um com o objeto e a justificativa do convênio; Registro de entrada no patrimônio da prefeitura dos bens adquiridos ou de doação às comunidades beneficiadas. Descrição da marca e número de série dos grupos geradores adquiridos; Documentos do bem adquirido; na lição do art. 22, III, b) da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, III, b) da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Aplicar multa** ao Sr. Edimar Vozzoli, diretor presidente à época do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

em nome do responsável; pelas seguintes restrições: a) Quanto à legalidade do Termo de Convênio nº 12/2014: 1. Ausência de Parecer Jurídico emitido por autoridade competente, conforme art. 12, h, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; 2. Ausência de Parecer Técnico emitido por autoridade competente, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; 3. Ausência de Declaração do Ordenador sobre o impacto orçamentário-financeiro, na forma do art. 12, I, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; 4. Ausência de Ofício de ciência do termo pactuado à Casa Legislativa competente, consoante art. 12, J, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; b) Quanto à execução do Termo de Convênio nº 12/2014: 1. Procedimento Licitatório com falhas/ausência de informações relevantes, na lição do art. 25, parágrafos, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; Ausência da Ata de licitação; 2. Ausência de comprovação de execução física de ajuste, exemplos: relatório (s), fotografias, filmagens, folders, recortes de jornais/revistas, lista de presença/chamadas, etc., conforme art. 38, b, e, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM, pois apesar de ter apresentado Relatório com fotografias, ainda é necessário informar: Contato dos beneficiários listados (data de nascimento, endereço completo e telefone de contato atualizado), e a relação de cada um com o objeto e a justificativa do convênio; Registro de entrada no patrimônio da prefeitura dos bens adquiridos ou de doação às comunidades beneficiadas. Descrição da marca e número de série dos grupos geradores adquiridos; Documentos do bem adquirido; **8.4. Aplicar multa** ao Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Itamarati, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; pelas seguintes restrições: a) Quanto à legalidade do Termo de Convênio nº 12/2014: 1. Ausência de Parecer Jurídico emitido por autoridade competente, conforme art. 12, h, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; 2. Ausência de Parecer Técnico emitido por autoridade competente, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; 3. Ausência de Declaração do Ordenador sobre o impacto orçamentário-financeiro, na forma do art. 12, I, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; 4. Ausência de Ofício de ciência do termo pactuado à Casa Legislativa competente, consoante art. 12, j, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; b) Quanto à execução do Termo de Convênio nº 12/2014: 1. Procedimento Licitatório com falhas/ausência de informações relevantes, na lição do art. 25, parágrafos, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; Ausência da Ata de licitação; 2. Ausência de comprovação de execução física de ajuste, exemplos: relatório (s), fotografias, filmagens, folders, recortes de jornais/revistas, lista de presença/chamadas, etc., conforme art. 38, b, e, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM, pois apesar de ter apresentado Relatório com fotografias, ainda é necessário informar: Contato dos beneficiários listados (data de nascimento, endereço completo e telefone de contato atualizado), e a relação de cada um com o objeto e a justificativa do convênio; Registro de entrada no patrimônio da prefeitura dos bens adquiridos ou de doação às comunidades beneficiadas. Descrição da marca e número de série dos grupos geradores adquiridos; Documentos do bem adquirido; **8.5. Considerar revel** o Sr. Edimar Vozzoli, Diretor Presidente à época do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM e o Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito de Itamarati, nos termos do art. 88, da Resolução nº 04/2002; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Edimar Vozzoli, Diretor Presidente à época do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.7. Dar ciência** ao Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito e ordenador de despesas da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Prefeitura Municipal de Itamarati, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.8. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.540/2021 (Aposos: 11.638/2020)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Maria Aparecida Cunha Almeida, na condição de Cônjuge do Sr. João de Carvalho Almeida, Matrícula 055.281-0C, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 475/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte da Sra. Maria Aparecida Cunha Almeida, na condição de cônjuge do Sr. João de Carvalho Almeida, Matrícula 055.281-0C, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, publicado no DOE em 25 de junho de 2021, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Aplicar multa** à Fundação AMAZONPREV no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), em razão de não atendimento da decisão deste tribunal, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, com Fulcro nº art. 308, II, "a" da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, na esfera estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria Aparecida Cunha Almeida, interessada, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 14.894/2021 (Aposos: 14.897/2021, 14.890/2021 e 14.898/2021)** - Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Convênio nº 62/2009, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 14.898/2021 (Aposos: 14.894/2021, 14.897/2021 e 14.890/2021)** - Prestação de Contas referente à 3ª Parcela do Convênio nº 062/2009, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana – SEINFRA, e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 14.897/2021 (Aposos: 14.894/2021, 14.898/2021 e 14.890/2021)** - Prestação de Contas referente ao 7º Termo Aditivo do Convênio nº 062/2009, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana - SEINFRA e a Prefeitura Municipal do Rio Preto da Eva. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 14.890/2021 (Aposos: 14.894/2021, 14.897/2021, 14.898/2021)** - Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do Convênio nº 062/2009, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

intermédio da Secretaria de Estado e Infraestrutura e Região Metropolitana - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 15.172/2021 (Apenso: 15.802/2021)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Islene Maria Alencar Cavalcante, e ao Sr. Lucas Gabriel de Figueiredo Arruda Cavalcante, na condição de cônjuge e filho, respectivamente, do Sr. Marcos Antonio Cavalcante, Matrícula 054.548-1E, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 476/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte em favor da Sra. Islene Maria Alencar Cavalcante, para fins de registro, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Julgar legal** a pensão por morte em favor do Sr. Lucas Gabriel de Figueiredo Arruda Cavalcante, para fins de registro, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Determinar o registro** do ato da Sra. Islene Maria Alencar Cavalcante, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.4. Determinar o registro** do ato do Sr. Lucas Gabriel de Figueiredo Arruda Cavalcante, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.5. Dar ciência** a Sra. Islene Maria Alencar Cavalcante, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.6. Aplicar Multa** a Fundação AMAZONPREV no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais, sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.7. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 15.280/2021 (Apenso: 15.281/2021)** - Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 005/2009, firmado entre a Secretaria de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Borba. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 15.281/2021 (Apenso: 15.280/2021)** - Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do Convênio nº 005/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Borba. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 15.439/2021** - Transferência para Reserva Remunerada do 2º Sargento QPPM, Sr. James Viegas Campos, Matrícula nº 141.787-8A, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 477/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para Reserva Remunerada do Sr. James Viegas Campos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM. **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. James Viegas Campos, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM).



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

7.3. Dar ciência ao Sr. James Viegas Campos, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 15.479/2021** - Pensão por Morte em favor do Sr. Gilmar Lima Ferreira e da Sra. Katy Urielle Craveiro de Lima Ferreira, na condição de cônjuge e filha, respectivamente, da Sra. Aldicea Craveiro de Lima Ferreira, Matrícula nº 143.465-9A, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 478/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão do Sr. Gilmar de Lima Ferreira e da Sra. Katy Urielle Craveiro de Lima Ferreira, na condição de cônjuge e filha, respectivamente da Sra. Aldicea Craveiro de Lima Ferreira, Matrícula nº 143.465-9A, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, nos termos do art. 1º, V da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM). **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Gilmar de Lima Ferreira e da Sra. Katy Urielle Craveiro de Lima Ferreira, na condição de cônjuge e filha, respectivamente, da Sra. Aldicea Craveiro de Lima Ferreira, Matrícula nº 143.465- 9A, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Gilmar de Lima Ferreira e a Sra. Katy Urielle Craveiro de Lima Ferreira, na condição de cônjuge e filha, respectivamente, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 15.588/2021** - Transferência para a Reserva Remunerada do 2.º Sargento QPPM Nilton Rego Dinelly, Matrícula 131.353-3A, Lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 479/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Nilton Rego Dinelly, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM. **7.2. Determinar** o registro do ato do Sr. Nilton Rego Dinelly, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM). **7.3. Dar ciência** ao Sr. Nilton Rego Dinelly, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 16.358/2021** - Transferência para reserva remunerada do Subtenente QPEPM Jorgeney Costa da Silva, matrícula nº 142.914-0A, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 482/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Retificação de Transferência para Reserva Remunerada em favor do Sr. Jorgeney Costa da Silva, ocupante da graduação de Subtenente QPPM, Matrícula nº 142.914-0A, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato retificador de Transferência em favor do Sr. Jorgeney Costa da Silva, conforme o art. 31, II, da Lei estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Jorgeney Costa da Silva, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; e **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

16.679/2021 - Pensão por morte em favor da Sra. Tatiany Lima Pessoa e ao Sr. Israel Gil Lima Pessoa, na condição de cônjuge e filho, respectivamente, do Sr. Wanison André Gil Pessoa, Matrícula N° 136.249-6D, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO N° 483/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução N° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida em favor da Sra. Tatiany Lima Pessoa e a Israel Gil Lima Pessoa, respectivamente, cônjuge e filho do Sr. Wanison André Gil Pessoa, no cargo de Primeiro Sargento da Polícia Militar do Estado do Amazonas, Matrícula n° 136.249-6D, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução N° 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei N° 2.423/96; **7.2. Dar ciência** à Sra. Tatiany Lima Pessoa, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução n° 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Israel Gil Lima Pessoa acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução n° 04/2002; **7.4. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução N° 04/2002; **7.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO N° 16.816/2021** - Transferência para a reserva remunerada do Subtenente QPPM Gilson Pereira de Jesus, matrícula n° 128.234-4A, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO N° 484/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a transferência para a reserva remunerada do Sr. Gilson Pereira de Jesus, Matrícula n° 128.234-4A, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM, publicado no domingo, 27 de setembro de 2021 (fls. 56-59), com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução no 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei n° 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Gilson Pereira de Jesus, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução n° 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução n° 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO N° 16.951/2021** - Aposentadoria do Sr. Elson Carneiro dos Santos, Matrícula n° 218, no cargo de Operador de Máquinas Pesadas, lotado na Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO N° 485/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Elson Carneiro dos Santos, no cargo de Operador de Máquinas Pesadas, Matrícula n° 218, lotado na Prefeitura Municipal de Manicoré, nos termos do artigo 2º, da Resolução n° 02/2014-TCE-AM. **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Elson Carneiro dos Santos, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei n° 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM). **7.3. Dar ciência** ao Sr. Elson Carneiro dos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Santos, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

7.4. Arquivar os autos. PROCESSO Nº 16.955/2021 - Transferência para Reserva Remunerada do 1º Sargento QPPM Francisco Claudemir Leite da Silva, Matrícula nº 150.117-8A, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 486/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a transferência para reserva remunerada em favor do Sr. Francisco Claudemir Leite da Silva, 1º Sargento QPPM, Matrícula nº 150.117-8A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas, para fins de registro, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96. **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Francisco Claudemir Leite da Silva, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM). **7.3. Aplicar Multa** à Fundação AMAZONPREV no valor de R\$3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais, sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 12, na esfera Estadual para o órgão Fundação AMAZONPREV, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.4. Dar ciência** ao Sr. Francisco Claudemir Leite da Silva, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

PROCESSO Nº 17.062/2021 - Transferência para reserva remunerada do 3º Sargento QPPM Otacílio Silva de Sena, Matrícula nº 137.393-5A, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 487/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a transferência para a reserva remunerada do Sr. Otacílio Silva de Sena, 3º Sargento QPPM, Matrícula nº 137.393-5A, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Otacílio Silva de Sena, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Otacílio Silva de Sena, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar os autos. PROCESSO Nº 17.274/2021 (Apenso: 10.430/2016)** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Sebastiana Rodrigues Ribeiro, no Cargo de Professor, Nível "X", Classe "C", Matrícula nº 772, lotada na Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO Nº 488/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que acolheu em sessão o voto destaque proferido pela Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

7.1. Conceder Prazo ao Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré-SISPREV prazo de 60 (sessenta) dias, com base no art. 264, §3º, do Regimento Interno, a fim de que apresente a documentação faltante e listada no Laudo do Órgão Técnico e no Parecer Ministerial. **PROCESSO Nº 17.432/2021** - Pensão por Morte em favor da Sra. Elizabeth Maia de Oliveira, na condição de cônjuge do Sr. Francisco Fabio de Oliveira, Matrícula nº 113.928-2B, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 489/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte da Sra. Elizabeth Maia de Oliveira, nos termos do artigo 2º, da Resolução Nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Elizabeth Maia de Oliveira, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Elizabeth Maia de Oliveira, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 17.628/2021 (Apenso: 10.095/2015)** - Pensão por Morte em favor do Sr. Cândido Oliveira dos Santos, na condição de cônjuge da Sra. Maria de Jesus Pinheiro dos Santos, Matrícula nº 766, lotada na Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 490/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** pensão por morte concedida em favor do Sr. Candido Oliveira dos Santos, na condição de cônjuge da Sra. Maria de Jesus Pinheiro dos Santos, Matrícula nº 766, lotada na Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Candido Oliveira dos Santos acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** ao Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo-SISPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 17.631/2021 (Apenso: 10.704/2020)** - Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. Dioclécio Alves de Lima, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência H, Matrícula nº 127.802-9D, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 491/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária do Sr. Dioclécio Alves de Lima, no cargo de Professor, 3ª classe, PF20-ESP-III, referência "H", Matrícula nº 127.802-9D, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, nos termos do artigo 2º da Resolução Nº 02/2014 -TCE- AM; **7.2. Determinar o registro** da Portaria Nº 1754/2021 de 05/11/2021, ato que consubstanciou a aposentadoria do Sr. Dioclécio Alves



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

de Lima, nos termos do inciso II, artigo 31, inciso II, da Lei Nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE-AM; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Dioclécio Alves de Lima, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução Nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada; **7.5. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.303/2022** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição em favor da Sra. Rosangela Lima Rocha, Matrícula nº 132.153-6C, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 492/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em favor da Sra. Rosangela Lima Rocha, no cargo de Professor, PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "G1", Matrícula nº 132.153-6C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Sra. Rosangela Lima Rocha, no cargo de Professor, PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "G1", Matrícula nº 132.153-6C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** à Sra. Rosangela Lima Rocha, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.411/2022** - Transferência para reserva remunerada do Sr. Carlos Alberto Matos Rodrigues, Matrícula nº 052.596-0B, no cargo de Subtenente da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 493/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a transferência para a reserva remunerada do Sr. Carlos Alberto Matos Rodrigues, Matrícula nº 052.596-0B, na patente de Subtenente QPPM do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução Nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução Nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Carlos Alberto Matos Rodrigues da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução Nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 10.493/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Odinea Barros do Vale, no cargo de Professor, PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "G1" Matrícula nº 103.427-8B, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 494/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Odinea Barros do Vale, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "G1", Matrícula nº 103.427-8B, do órgão Secretaria de Estado da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, nos termos do artigo 2º, da Resolução Nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Odinea Barros do Vale, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei Nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Odinea Barros do Vale, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.794/2022** - Transferência para Reserva Remunerada em favor do Sr. Alcy Nogueira da Silva, Matrícula nº 137.172-0A, no cargo de 3º Sargento QPPM, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 495/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a transferência para a reserva remunerada em favor do Sr. Alcy Nogueira da Silva, Matrícula nº 137.172-0A, na patente de 3º Sargento QPPM, do quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução Nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei Nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Alcy Nogueira da Silva acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução Nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 11.382/2022 (Apenso: 15.356/2022 e 15.379/2022)** - Transferência para Reserva Remunerada em favor do Sr. Ademar Magalhães Ribeiro, Matrícula nº 126.918-6A, no cargo de Subtenente QPPM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 496/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** a AMAZONPREV que o decreto de transferência para reserva remunerada do Sr. Ademar Magalhães Ribeiro, na patente de Subtenente QPPM, Matrícula nº 126.918-6A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, seja tornado sem efeito, haja vista o óbito do servidor. **7.2. Arquivar** o processo por perda de objeto. **PROCESSO Nº 15.356/2022 (Apenso: 11.382/2022 e 15.379/2022)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Ionara dos Santos Cavalcante Ribeiro, na condição de Cônjuge, e a Sra. Maria Helloa Cavalcante Ribeiro, na condição de filha do ex-servidor Ademar Magalhães Ribeiro, Matrícula nº 126.918-6A, no cargo de Subtenente QPPM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 498/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto. **PROCESSO Nº 15.379/2022 (Apenso: 11.382/2022 e 15.356/2022)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Ionara dos Santos Cavalcante, na condição de cônjuge, e dos Srs. Theo José de Souza Ribeiro e Maria Helloa Cavalcante Ribeiro, na condição de filhos do ex-servidor Ademar Magalhães Ribeiro, Matrícula nº 126.918-6A, no cargo de Subtenente QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 497/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** a Fundação AMAZONPREV de 15 dias para que: **7.1.1.** Retifique a Guia Financeira e o ato concessório, no sentido de que a gratificação de Adicional por Tempo de Serviço-ATS seja calculada no percentual de 5% sobre o soldo atual, conforme Súmula 26-TCE/AM, em favor da Sra. Ionara dos Santos Cavalcante, na condição de cônjuge, e a Sra. Maria Helloa Cavalcante Ribeiro, na condição de filha, e ao Sr. Theo José de Souza Ribeiro, na condição de filho do ex-servidor Aldemar Magalhães Ribeiro, Matrícula nº 126.918-6A, na patente de Subtenente, do órgão da Polícia Militar do estado do Amazonas - PMAM; **7.1.2.** Retifique o percentual à proporção de 33,33% do valor total para cada beneficiário; **7.1.3.** Retifique a qualidade de beneficiária vitalícia para temporária, da Sra. Ionara dos Santos Cavalcante, com fulcro no art. 32, inciso VIII, alínea "b" da Lei Complementar nº 30/2001; **7.1.4.** Que seja apresentada certidão de nascimento da Sra. Maria Helloa Cavalcante Ribeiro. **PROCESSO Nº 11.456/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Flavio Galdino da Silva Assis, Matrícula nº 138.323-0A, no cargo de Subtenente QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 11.531/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Eulaide Mississipe da Silva, Matrícula nº 030.193-0A, no cargo de Professora PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência "H1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 499/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Eulaide Mississipe da Silva, Matrícula nº 030.193-0A, no cargo de Professora PF20-ESP-III, 3ª classe, referência "H1", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, nos termos do artigo 2º, da Resolução Nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Eulaide Mississipe da Silva, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei Nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Eulaide Mississipe da Silva, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.640/2022** - Transferência para Reserva Remunerada em favor do Sr. Marino Muniz, no cargo de 2º Sargento QPPM, Matrícula nº 110.311-3B da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 500/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a transferência para reserva remunerada do Sr. Marino Muniz, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM. **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Marino Muniz, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM). **7.3. Dar ciência** ao Sr. Marino Muniz, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.738/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Antônia Adélia Barbosa de Oliveira, Matrícula nº 144.259-7A, no cargo de Professora PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 501/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Antônio Adélia Barbosa de Oliveira, no cargo de Professor PF20- ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", Matrícula nº 144.259-7A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação-SEDUC, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Antônio Adélia Barbosa de Oliveira, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** a Sra. Antônio Adélia Barbosa de Oliveira, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada; **7.5. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.856/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Solange da Rocha Barbosa, Matrícula nº 063.035-7B, no cargo de Auditor-Fiscal de Tributos Municipais, Nível 29, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação-SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 502/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Maria Solange da Rocha Barbosa, Matrícula nº 063.035-7B, no cargo de Auditor-Fiscal de Tributos Municipais, nível 29, do órgão Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação-SEMEF, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Solange da Rocha Barbosa, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria Solange da Rocha Barbosa, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.887/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Luis Carlos Pereira Nunes, Matrícula nº 126.852-0A, no cargo de Capitão QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 503/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Luis Carlos Pereira Nunes, Matrícula nº 126.852-0A, na patente de Capitão QOAPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/201-TCE/AM. **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Luis Carlos Pereira Nunes, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM). **7.3. Dar ciência** ao Sr. Luis Carlos Pereira Nunes, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.913/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. João Silva de Souza, Matrícula nº 131.453-0A, no cargo de Major QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 504/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Joao Silva de Souza, Matrícula nº 131.453-0A, Major QOAPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução Nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei no 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. João Silva de Souza, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução Nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução Nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 12.437/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Alain Nalon Ferreira de Menezes, Matrícula nº 131.476-9A, no cargo de Major QOAPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 505/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de retificação de Transferência para Reserva Remunerada em favor do Sr. Alain Nalon Ferreira de Menezes, na patente de Major QOAPM, Matrícula nº 131.476-9A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato retificador de transferência em favor do Sr. Alain Nalon Ferreira de Menezes, conforme o art. 31, II, da Lei estadual Nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução Nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Alain Nalon Ferreira de Menezes, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 12.850/2022** - Transferência para Reserva Remunerada da Sra. Gilvana Batista dos Santos, Matrícula nº 149.813-4A, no cargo de 2º Tenente QOAPM, do quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 506/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a transferência para a reserva remunerada da Sra. Gilvana Batista dos Santos na patente de 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 149.813-4-A, do quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução Nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** à Sra. Gilvana Batista dos Santos acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 12.904/2022 (Aposos: 15.733/2018)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Maria de Fátima Araújo Lima, na condição de Cônjuge do ex-servidor Adonei Menezes de Lima, Matrícula nº 2036, no cargo de Operador Usina de Asfalto, da Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO Nº 507/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida em favor da Sra. Maria de Fátima Araújo Lima, na condição de cônjuge do Sr. Adonei Menezes de Lima, Matrícula nº 2036, ex-servidor inativo da Prefeitura Municipal de Humaitá, nos termos previstos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato concessório em favor da Sra. Maria de Fátima Araújo Lima, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria de Fátima Araújo Lima, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.103/2022** - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Francisco Lima de Souza, na condição de cônjuge da ex-servidora Evanilda Barbosa da Silva, Matrícula nº 2527, no cargo de Gari-AIV, da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. **ACÓRDÃO Nº 508/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida ao Sr. Francisco Lima de Souza, na condição de cônjuge da ex-servidora Evanilda Barbosa da Silva, Matrícula nº 2527, no cargo de Gari – AIV, do órgão Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, nos termos do art. 5º, IV da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) c/c art. 1, V da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão concedida ao Sr. Francisco Lima de Souza, na condição de cônjuge da ex-servidora Evanilda Barbosa da Silva, de acordo com a Portaria nº 028/2021, publicada no domingo, 05 de outubro de 2021, na forma do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Dar ciência** ao Fundo Municipal de Previdência Social de Benjamin Constant - FMPS, com cópia do relatório/voto e acórdão acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Dar ciência** ao Sr. Francisco Lima de Souza, com cópia do relatório/voto e acórdão acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.261/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Roberto Kleber Figueiredo Santos, Matrícula nº 128.197-6A, no cargo de 1º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 509/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Roberto Kleber Figueiredo Santos, Matrícula nº 128.197-6A, na patente de 1º Tenente QOAPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014- TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Roberto Kleber Figueiredo Santos, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Roberto Kleber Figueiredo Santos, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Aplicar multa** à Fundação AMAZONPREV no valor de 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais, sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no acordo de cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

7.5. Arquivar os autos. **PROCESSO Nº 13.292/2022** - Transferência para reserva remunerada do Sr. Amós Soares Teixeira, Matrícula nº 129281-1B, no cargo de Subtenente QPPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 510/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a transferência para a reserva remunerada do Sr. Amós Soares Teixeira, Subtenente QPPM, Matrícula nº 129.281-1-B, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução Nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Amós Soares Teixeira acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 13.299/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Danizio Valente Gonçalves Neto, Matrícula nº 137541-5B, na patente de Coronel QOBM, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM. **ACÓRDÃO Nº 511/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Danizio Valente Gonçalves Neto, na patente de Coronel QOBM, Matrícula nº 137.541-5B, do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei nº 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato de transferência em favor do Sr. Danizio Valente Gonçalves Neto, conforme o art. 31, II, da Lei Estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Danizio Valente Gonçalves Neto, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.366/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Frank Barbosa da Silva, Matrícula nº 131484-0B, no cargo de 2º Tenente QOAPM do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM. **ACÓRDÃO Nº 512/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a transferência para reserva remunerada do Sr. Frank Barbosa da Silva, Matrícula nº 131.484-0B, na patente de 2º Tenente QOAPM do Órgão Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM. **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Frank Barbosa da Silva, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM). **7.3. Dar ciência** ao Sr. Frank Barbosa da Silva, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 14.257/2022** - Aposentadoria Compulsória do Sr. Manoel de Jesus Rodrigues de Oliveira, Matrícula nº 0760, no cargo de Motorista Fluvial Auxiliar de Máquina, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 514/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria compulsória do Sr. Manoel de Jesus Rodrigues de Oliveira, no cargo de Motorista Fluvial Auxiliar de Máquinas, Matrícula nº 0760, lotado na Prefeitura Municipal de Fonte Boa, conforme o disposto no art. 265, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE; **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria compulsória do Sr. Manoel de Jesus Rodrigues de Oliveira, na forma do art. 265, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE; **7.3. Aplicar Multa** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) em razão de não atendimento da Decisão deste tribunal, conforme art. 54, inciso IV, da Lei estadual nº 2.423/96, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.4. Dar ciência** ao Sr. Manoel de Jesus Rodrigues de Oliveira, com cópia do relatório/voto e acórdão para que, querendo, apresente recurso no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 60 e 61 da Lei 2423/1996, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.5. Dar ciência** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.6. Determinar** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS que encaminhe ao TCE documentos que comprovem o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 14.366/2022 (Aposos: 14.936/2022)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Terezinha de Jesus Neves da Matta, na condição de cônjuge do ex-servidor Claudio Albuquerque da Matta, Matrícula nº 000.447-2B, no Cargo de Auditor de Tributos Estaduais, 1ª Classe, Nível FT-1, Padrão V, da Secretaria de Estado de Fazenda-SEFAZ. **ACÓRDÃO Nº 515/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida em favor da Sra. Terezinha de Jesus Neves da Matta, na condição de cônjuge do Sr. Claudio Albuquerque da Matta, Matrícula nº 000.447-2B, ex-servidor inativo da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato concessório em favor da Sra. Terezinha de Jesus Neves da Matta, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Dar**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

ciência à Sra. Terezinha de Jesus Neves da Matta, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 15.685/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Silvano Ribeiro Lopes, Matrícula nº 012.335-8A, no Cargo de Vigia 12-A, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 516/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do Sr. Silvano Ribeiro Lopes, no cargo de Vigia 12-A, Matrícula nº 012.335-8A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Sr. Silvano Ribeiro Lopes, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Silvano Ribeiro Lopes, acerca desta decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 15.725/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Cleuvina Pereira Lopes, Matrícula nº 237, no cargo de Auxiliar Administrativo, Nível 1, da Prefeitura Municipal de Barreirinha. **ACÓRDÃO Nº 517/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha-FAPESB de **30 dias** para, enviar a este Tribunal averbação do tempo de serviço que consta na certidão do INSS (fls. 45-49), para consolidar a soma do tempo de contribuição do RGPS e RPPS, com o detalhamento de todo o período contributivo, nos moldes do artigo 6º, §1º, da Resolução nº 02/2014, alterada pela Resolução nº 10/2015-TCE/AM. **7.2. Dar ciência** à Sra. Cleuvina Pereira Lopes, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 15.824/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rose Mary Ferreira da Frota, Matrícula nº 114.419-7B, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe B, Referência 4, da Fundação Centro de Controle de Oncologia-FCECON. **ACÓRDÃO Nº 518/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Rose Mary Ferreira da Frota, Matrícula nº 114.419-7B, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "B", Referência 4, do Órgão Fundação Centro de Controle de Oncologia-FCECON, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** à Sra. Rose Mary Ferreira da Frota acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 15.845/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Evandro Bulcão da Costa, Matrícula nº 139.388-0A, Capitão QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 519/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 30 dias à Fundação AMAZONPREV para que retifique a guia financeira e o ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Evandro Bulcao da Costa, ocupante do posto de Capitão QOAPM, Matrícula nº 139.388-0A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, no sentido de que a gratificação de Adicional por Tempo de Serviço (ATS) passe a ser calculada sobre o soldo atual do interessado, nos termos do enunciado sumular do TCE-AM nº 26, aprovado na 29ª Sessão Administrativa de 22 de agosto de 2017; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV que encaminhe ao TCE documentos que comprovem o cumprimento da Decisão; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Evandro Bulcao da Costa, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 15.870/2022** - Análise de Admissão de Pessoal realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA no 2º quadrimestre de 2022 através de Processo Seletivo Simplificado de nº 0059/2022. **ACÓRDÃO Nº 520/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Admissão de Pessoal realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, mediante processo seletivo simplificado nº 0059/2022 realizado no 2º quadrimestre de 2022. **9.2. Dar ciência** à Sra. Elineia Castro Costa, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **9.3. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 16.037/2022 (Aposentos: 16.548/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Jorjane Gondim dos Santos, Matrícula nº 21, no cargo de Assistente Administrativo, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 521/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a aposentadoria da Sra. Maria Jorjane Gondim dos Santos, Matrícula nº 21, no cargo de Assistente Administrativo, do órgão da Prefeitura Municipal de Maués, negando-lhe registro, pela acumulação ilegal de cargo de Professor da Secretaria de Estado de Educação-SEDUC, violando o art. 37, inciso XVI da CF/88. **7.2. Dar ciência** a Sra. Maria Jorjane Gondim dos Santos, com cópia do relatório/voto e acórdão para que, querendo, apresente recurso no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 60 e 61 da Lei 2423/1996, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** ao Fundo de Previdência Social do Município de Maués-SISPREV com cópia do relatório/voto e acórdão para que, querendo, apresente recurso no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 60 e 61 da Lei 2423/1996, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Maués a instauração de processo administrativo para apurar a possível



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

acumulação indevida de cargos, por serem incompatíveis e ainda, em razão da possível incompatibilidade de horários, e em caso comprovada má-fé, determinar a devolução dos valores indevidamente percebidos. **7.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 16.112/2022** - Aposentadoria Compulsória do Sr. Adonias Carneiro da Silva, Matrícula nº 190, no cargo de Auxiliar de Segurança D-8, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 522/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Adonias Carneiro da Silva, Matrícula nº 190, no cargo de Auxiliar de Segurança D-8, do órgão da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Adonias Carneiro da Silva acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** ao Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo-SISPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 16.123/2022 (Aposos: 16.254/2022 e 16.255/2022)** - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Alfredo Francisco Lima da Cruz, na condição de cônjuge da ex-servidora Lionezia Brasil de Freitas da Cruz, Matrícula nº 110.497-7D, na patente de 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 523/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** à Fundação AMAZONPREV de 15 dias para que retifique a guia financeiro e o ato concessório de pensão por morte concedida em favor do Sr. Alfredo Francisco Lima da Cruz, na condição de cônjuge da ex-servidora Lionezia Brasil de Freitas da Cruz, Matrícula nº 110.497-7D, na patente de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, no sentido de que a Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço seja calculada no percentual de 10% sobre o soldo atual, conforme Súmula 26-TCE/AM. **PROCESSO Nº 16.129/2022 (Aposos: 16.535/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Heloisa Helena de Oliveira Uchoa, Matrícula nº 012.018-9A, no Cargo de Professor Nível Médio 20h 3-G, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 524/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Heloisa Helena de Oliveira Uchoa, Matrícula nº 012.018-9A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-G, do órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM. **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Heloisa Helena de Oliveira Uchoa, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE/AM). **7.3. Dar ciência** à Sra. Heloisa Helena de Oliveira Uchoa, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 16.133/2022 (Aposos: 17.015/2021, 17.316/2021, 17.317/2021 e 17.318/2021)** - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Marivaldo Cavalcante do Nascimento, na condição de cônjuge da ex-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

servidora Maria Helena da Silva Nascimento, Matrícula nº 104.929-1C, no cargo de Professora PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 525/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por Morte Concedida em favor do Sr. Marivaldo Cavalcante do Nascimento na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Maria Helena da Silva Nascimento, Matrícula nº 104.929-1C, no cargo de Professora PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", do Órgão Secretaria de Estado e Qualidade do Ensino-SEDUC, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Marivaldo Cavalcante do Nascimento, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 16.213/2022** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária/Termo de Convênio nº 0026/2022-003 do exercício de 2022 entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Prefeitura Municipal de Tabatinga. **ACÓRDÃO Nº 526/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto, sem resolução de mérito. **8.2. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **8.3. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Tabatinga sob a decisão desta Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 16.224/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Elizabeth Cristina Dantas Dib, Matrícula nº 141.494-1B, no cargo de Farmacêutico Bioquímico, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Farmacêutico Bioquímico, Classe "A", Referência 1, do órgão Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado-FMT/HVD, de acordo com a Portaria nº 1621/2022, publicado no DOE em 23 de setembro de 2022. **ACÓRDÃO Nº 527/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Elizabeth Cristina Dantas Dib, Matrícula nº 141.494-1B, no cargo de Farmacêutico Bioquímico, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Farmacêutico Bioquímico, Classe "A", Referência 1, do órgão Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado-FMT/HVD, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM. **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Elizabeth Cristina Dantas Dib, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM). **7.3. Dar ciência** à Sra. Elizabeth Cristina Dantas Dib, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

editálicia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 16.249/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Antônio Marcos da Silveira, Matrícula nº 171.536-4A, no cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, do órgão Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 528/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Antônio Marcos da Silveira, Matrícula nº 171.536-4A, no cargo de Delegado de Polícia, classe especial, do órgão da Polícia Civil do Estado do Amazonas-PCAM, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Antônio Marcos da Silveira, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 16.268/2022 (Aposos: 10.410/2014, 10.567/2015 e 16.482/2022)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Janete Trindade da Silva, na condição de companheira do ex-servidor Wilson Claudino Belmont, Matrícula nº 053.584-2C, na patente de 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 529/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte da Sra. Janete Trindade da Silva. **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Janete Trindade da Silva. **7.3. Dar ciência** a Janete Trindade da Silva. **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 16.279/2022** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Raimunda Nonata da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Abílio Bezerra da Silva, Matrícula nº 109.281-2B, na Graduação de 1º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 530/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão da Sra. Raimunda Nonata da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Abílio Bezerra da Silva, Matrícula nº 109.281-2B, na patente de 1º Sargento, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM. **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Raimunda Nonata da Silva, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM). **7.3. Dar ciência** à Sra. Raimunda Nonata da Silva, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 16.283/2022** - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Jucimar Nascimento de Araújo, na condição de cônjuge da ex-servidora Neuza Lessa da Gama Araújo, Matrículas nº 006.007-0C e nº 006.007-0D, em dois cargos de Auxiliar Operacional de Saúde-Classe A, Referência 1, Professor PF20-ADC-VI-6ª Classe, Referência G, da Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO Nº 531/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão em favor do Sr. Jucimar Nascimento de Araújo, na condição de cônjuge da ex-servidora Neuza Lessa da Gama Araújo, Matrículas nº 006.007-0C e nº 006.007-0D, em dois cargos de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe "A", Referência 1 e Professor PF20-ADC-VI – 6ª classe, Referência "G", do órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM. **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Jucimar Nascimento de Araújo, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM). **7.3. Dar ciência** ao Sr. Jucimar Nascimento de Araújo, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 16.307/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Sara Ferreira da Silva, Matrícula nº 115.061-8A, no cargo de Pedagogo 40 horas 1-F, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 532/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Sra. Sara Ferreira da Silva, no cargo de Pedagoga 40h 1-F, Matrícula nº 115.061-8A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, nos termos do art. 2º, da Resolução Nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Sra. Sara Ferreira da Silva, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei Nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Sara Ferreira da Silva, acerca desta decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação à Interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edilícia nos termos do art. 97 da Resolução Nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 16.336/2022 (Aposos: 15.313/2022)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Osanety Pereira Grangeiro, na condição de companheira, e da Sra. Lenita Barbara Moraes Sampaio, na condição de ex-cônjuge credora de alimentos do ex-servidor Gérsimo Alvarez Sampaio, Matrícula nº 001.865-1A, no Cargo de Médico, Classe III (mestre), Nível 4, Referência "A", da Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 533/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte, concedida a Sra. Lenita Bárbara Moraes Sampaio, na condição de ex-cônjuge credora de alimentos, e a Sra. Osanety Pereira Grangeiro, na condição de companheira do ex-servidor Gérsimo Alvarez Sampaio, Matrícula nº 001.865-1A, no cargo de Médico, Classe III (mestre), Nível 4, Referência "A", do órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), de acordo com a Portaria Nº 1513/2022, publicado no DOE em 08 de setembro de 2022, os termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato da pensão por morte, concedida a Sra. Lenita Bárbara Moraes Sampaio, na condição de ex-cônjuge credora de alimentos, e a Sra. Osanety Pereira Grangeiro, na condição de companheira do ex-servidor Gérsimo Alvarez Sampaio, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Lenita Bárbara Moraes Sampaio, ex-cônjuge credora de alimentos do ex-servidor Gérsimo Alvarez Sampaio, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via edital nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Dar ciência** a Sra. Osanety Pereira Grangeiro companheira do ex-servidor Gérsimo Alvarez Sampaio, acerca da decisão, ficando



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 15.313/2022 (Apenso: 16.336/2022)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Osanety Pereira Grangeiro, na condição de companheira do ex-servidor Gersimo Alvarez Sampaio, Matrícula nº 001.865-1A, no cargo de Médico, Classe III (mestre), Nível 4, Referência "A", da Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 534/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o presente processo por duplicidade de objeto, em razão de seu teor estar compondo análise do Processo nº 16.336/2022. **PROCESSO Nº 16.360/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Dagmar Alves Lobo, Matrícula nº 141.173-0B, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 535/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Dagmar Alves Lobo, Matrícula nº 141.173-0B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, A, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de auxiliar de serviços gerais, Classe "A", Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** a Sra. Dagmar Alves Lobo, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 16.370/2022 (Apenso: 16.555/2022)** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Dalila da Silva Muniz, Matrícula nº 012.218-1A, no cargo de Pedagogo 20h 7-A, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 536/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por invalidez da Sra. Dalila da Silva Muniz, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM. **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Dalila da Silva Muniz, nos termos do inciso II, art. 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM). **7.3. Dar ciência** à Sra. Dalila da Silva Muniz, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 16.377/2022 (Apenso: 13.444/2021 e 16.375/2022)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. José Carlos Gomes Sardinha, Matrícula nº 005.040-7B, no cargo de Médico II, Especialista, Nível 4, Referência "A", da Fundação Hospitalar de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta-Fuham. **ACÓRDÃO Nº 537/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria do Sr. José Carlos Gomes Sardinha, Matrícula nº 005.040-7B, no cargo de Médico Especialista, nível 4, referência "A", do órgão Fundação Hospitalar de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta - FUHAM, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. José Carlos Gomes Sardinha, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação Amazonprev, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais.

PROCESSO Nº 16.393/2022 - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Pereira de Freitas, Matrícula Nº 157.416-7B, no cargo de Assistente Administrativo, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência A, da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas-IO/AM. **ACÓRDÃO Nº 538/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por invalidez da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Pereira de Freitas, no cargo de Assistente Administrativo, com equivalência remuneratória ao cargo de Assistente Técnico, 3ª classe, referência A, Matrícula 157.416-7B, do quadro de pessoal suplementar da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas-IO/AM, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por invalidez da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Pereira de Freitas, nos termos do inciso II, art. 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria do Perpetuo Socorro Pereira de Freitas, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 16.409/2022 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Paulina Aguiar Soares, Matrícula nº 175.812-8C, no cargo de Professora Doutora Adj, Nível D 40hs, da Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA. **ACÓRDÃO Nº 539/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Ana Paulina Aguiar Soares, Matrícula nº 175.812-8C, no cargo de Professora Doutora ADJ, Nível D 40hs, do órgão Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** à Sra. Ana Paulina Aguiar Soares, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** à Fundação Amazonprev, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais.

PROCESSO Nº 16.420/2022 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Joana Neuza Lacerda Gurjão, Matrícula nº 611, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, da Prefeitura Municipal de Maués.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO Nº 540/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por idade em favor da Sra. Joana Neuza Lacerda Gurjão, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, Matrícula nº 611, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Maués, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.3. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por idade em favor da Sra. Joana Neuza Lacerda Gurjão, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Joana Neuza Lacerda Gurjão, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 16.439/2022** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Fernanda Veloso de Oliveira, na condição de cônjuge do ex-servidor Raimundo Marcos Bezerra Neves, no cargo de Auxiliar Administrativo, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 541/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato da pensão em favor da Sra. Fernanda Veloso de Oliveira, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Fernanda Veloso de Oliveira, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Fernanda Veloso de Oliveira, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.031/2023** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente ao Termo de Fomento nº 002/2021, firmado entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMMAS e o Instituto Rio Negro. **ACÓRDÃO Nº 542/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento nº 002/2021, do Exercício de 2021, firmado entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMMAS e o Instituto Rio Negro, que teve como objeto o repasse financeiro, as atividades filantrópicas do Instituto Rio Negro, para atender às necessidades básicas de pessoas em situação de vulnerabilidade social, visando a inserção de tecnologia específica para a continua filtragem e distribuição de água de forma potável para o consumo humano no curto, médio e longo prazo, com base no o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas de Transferência Voluntária de TF nº 002/2021, firmado entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMMAS e o Instituto Rio Negro, na forma do art. 22, II, da Lei nº 2.423/1996 - LO, em razão da desconformidade com o disposto no art. 63. §1º, da Lei nº 13.019/2014; **8.3. Determinar** a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade-SEMMAS e ao Instituto Rio Negro observância nas próximas prestações de contas de transferências voluntárias no que concerne a disponibilização de manuais específicos às OSC, conforme o art. 63, §1, da Lei nº 13.019/2014; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Antônio Ademir Stroski, Gestor da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade-SEMMAS, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao Interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do art. 97 da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.5. Dar ciência** ao Sr. Alciderlan Figueiredo da Costa-Presidente do Instituto Rio Negro, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao Interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

PROCESSO Nº 10.060/2023 - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Maria das Graças Ladislau, na condição de companheira do ex-servidor Edvan Lima de Souza, Matrícula nº 133.863-3B, no cargo de Vigia PNF, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 543/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida em favor da Sra. Maria das Graças Ladislau, na condição de companheira do Sr. Edvan Lima de Souza, Matrícula nº 133.863-3 B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato concessório de pensão por morte em favor da Sra. Maria das Graças Ladislau, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria das Graças Ladislau, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.066/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria Deise Fonseca dos Santos, Matrícula nº 062.047-5B, no cargo Professor Nível Superior 20h 5-A, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 544/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por invalidez da Sra. Maria Deise Fonseca dos Santos, Matrícula nº 062.047-5 B, no cargo de Professora, Nível Superior 20h 5-A, do órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** a Sra. Maria Deise Fonseca dos Santos, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** à Manaus Previdência-MANAUSPREV, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução no 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 10.091/2023** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Eliede da Silva Gomes, na condição de cônjuge, e da Sra. Júlia Gomes Ambrósio, na condição de filha do ex-servidor Raimundo Nonato Ribeiro Ambrósio, Matrícula nº 010.036-6E, no cargo de Auxiliar Operacional, 3ª Classe, Referência A, do órgão Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas-IDAM. **ACÓRDÃO Nº 545/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida em favor da Sra. Eliede da Silva Gomes e da Sra. Júlia Gomes Ambrósio, na condição de cônjuge e filha menor, respectivamente, do Sr. Raimundo Nonato Ribeiro Ambrósio, Matrícula nº 010.036-6 E,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

ex-servidor ativo do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas-IDAM, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei 2.423/96; **7.2. Determinar o registro** do ato concessório de pensão em favor da Sra. Eliede da Silva Gomes e da Sra. Júlia Gomes Ambrósio, na condição de cônjuge e filha menor, respectivamente, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); 7.3. Dar ciência a Sra. Eliede da Silva Gomes, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.096/2023** - Pensão por Morte concedida em favor das Sras. Ana Carolina Paiva de Souza Menezes e Ana Clara Paiva de Souza Menezes, na condição de filhas da ex-servidora Janiee Paiva de Souza Menezes, Matrícula nº 161.868-7A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais PNF.ASG-II, 2ª Classe, Referência "D", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 546/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** pensão por morte concedida em favor da Sra. Ana Carolina Paiva de Souza Menezes e a Sra. Ana Clara Paiva de Souza Menezes, na condição de filhas da ex-servidora Janiee Paiva de Souza Menezes, Matrícula nº 161.868-7A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais PNF.ASG-II, 2ª Classe, Referência "D", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** a Sra. Ana Clara Paiva de Souza Menezes, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Sra. Ana Carolina Paiva de Souza Menezes, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 10.132/2023** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Maria Neide de Melo, na condição de companheira do ex-servidor Eduardo Pereira de Freitas, Matrícula nº 016.259-0F, no cargo de Engenheiro, 1ª Classe, Referência D, da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA. **ACÓRDÃO Nº 547/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão em favor da Sra. Maria Neide de Melo, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Neide de Melo, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria Neide de Melo, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.166/2023 (Apenso: 11.782/2014)** - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Ronald Silveira Duarte, na condição de cônjuge da ex-servidora Audineia Rodrigues dos Santos Duarte, Matrícula nº 144.743-2A, no Cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência G, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 548/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** pensão por morte concedida ao Sr. Ronald Silveira Duarte, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Audinea Rodrigues dos Santos Duarte, Matrícula nº 144.743-2 A, no cargo de Professora PF20.ESP-III, 3ª classe, referência G, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Ronald Silveira Duarte, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o processo, depois de cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 10.208/2023 (Apenso: 11.734/2015)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Fabiola Oliveira Fernandes, Matrícula nº 051.975-8D, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 549/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Fabiola Oliveira Fernandes, Matrícula nº 051.975-8D, no cargo de Professora PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G1", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, de acordo com a Portaria nº 2010/2022, publicado no domingo, 29 de novembro de 2022, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** da aposentadoria voluntária, com proventos integrais em favor da Sra. Fabiola Oliveira Fernandes, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** a Sra. Fabiola Oliveira Fernandes, interessada, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo se, porventura, persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 10.220/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Vasque de Oliveira, Matrícula nº 158.920-2B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga Susam). **ACÓRDÃO Nº 550/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Vasque de Oliveira, Matrícula nº 158.920-2B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe "A", Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), de acordo com a Portaria nº 2063/2022, publicado no domingo, 06 de dezembro de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Vasque de Oliveira, Matrícula nº 158.920-2B, no cargo de Auxiliar de Enfermagem A, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), de acordo com a Portaria nº 2063/2022, publicado no domingo, 06 de dezembro de 2022; **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria Vasque de Oliveira, interessada, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 10.246/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Sandra Maria de Almeida Assis, Matrícula nº 003.911-0A, no cargo de Técnico



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

de Hemoterapia, Classe “D”, Referência 1, da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas-FHEMOAM. **ACÓRDÃO Nº 551/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Sandra Maria de Almeida Assis, Matrícula nº 003.911-0 A, no cargo de Técnico de Hemoterapia, Classe D, Referência 1, do órgão Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - FHEMOAM, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** à Sra. Sandra Maria de Almeida Assis, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro nº art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o processo, depois de cumprir as diligências processuais. **PROCESSO Nº 10.267/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marly Batista Nogueira, Matrícula nº 275, no cargo de Professora de Educação Infantil, da Prefeitura Municipal de Nhamundá. **ACÓRDÃO Nº 552/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Marly Batista Nogueira, Matrícula nº 275, no cargo de professora de Educação Infantil, do órgão Prefeitura Municipal de Nhamundá, de acordo com o Decreto Municipal nº 495/2022, publicado no domingo, 15 de setembro de 2022 (fls. 84-85), com o subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** a Sra. Marly Batista Nogueira, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** ao Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá - IMPAN, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o processo, após cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 10.274/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lucimar da Silva Lufiego, Matrícula nº 030.396-8B, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais PNF.ASG-I, 1ª Classe, Referência “E”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 553/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Lucimar da Silva Lufiego, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Lucimar da Silva Lufiego, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Dar ciência** à Sra. Lucimar da Silva Lufiego, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.291/2023 (Aposos: 12.829/2020)** - Aposentadoria por Revisão do Sr. Geraldo da Silva Ramos,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Matrícula nº 010.865-0 A, no Cargo de Técnico Municipal - Assistente de Administração 12-C, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO Nº 554/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por Revisão do Sr. Geraldo da Silva Ramos, Matrícula nº 010.856-0 A, no cargo de Técnico Municipal - Assistente de Administração 12-C, do órgão Secretaria Municipal de Educação, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Geraldo da Silva Ramos, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro nº art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Manaus Previdência-MANAUSPREV, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 10.354/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Emília Gonçalves da Silva, Matrícula nº 115.797-3 B, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 555/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Emília Gonçalves da Silva, Matrícula nº 115.797-3 B, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª Classe, com Equivalência para fins remuneratórios, ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** à Sra. Maria Emília Gonçalves da Silva, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 10.692/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Alberto Alves Claudio, Matrícula nº 116.857-6B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 3ª Classe, com equivalência para fins Remuneratórios ao Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 556/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Alberto Alves Claudio, Matrícula nº 116.857-6B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe "A", referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **7.2. Dar ciência** ao Sr. Alberto Alves Claudio, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se por



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 11.103/2018** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente ao Termo de Fomento nº 07/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e a Casa Vhida - Associação de Apoio à Criança. **ACÓRDÃO Nº 557/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente ao Termo de Fomento nº 07/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS e a Casa Vhida - Associação de Apoio à Criança; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da Sra. Solange Dourado de Andrade, responsável pela Casa Vhida - Associação de Apoio à Criança com HIV, nos termos do art. 1º, inciso IX, da Lei nº 2.423/96 c/c os art. 5º, inciso IX e art. 15, inciso I, alínea "D", da Resolução TCE/AM nº 04/2002; *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pela Ilegalidade, Irregularidade e Ciência.* **PROCESSO Nº 14.377/2018** - Prestação de Contas do Convênio nº 090/2010, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas – CIAMA e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 13.466/2019** - Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio nº 074/2014, firmado entre a Secretaria de Estado e Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Manaquiri. **ACÓRDÃO Nº 558/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 074/2014, firmado entre a Secretaria de Estado e Infraestrutura-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Manaquiri, de responsabilidade da Sra. Waldivia Ferreira Alencar, Secretária de Estado De Infraestrutura, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio nº 074/2014, de responsabilidade do Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues, Prefeito de Manaquiri à época, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996- LOTCEAM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Waldivia Ferreira Alencar; **8.4. Dar ciência** da decisão ao Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues; **8.5. Dar ciência** da decisão à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA; **8.6. Dar ciência** da decisão à Prefeitura Municipal de Manaquiri. **PROCESSO Nº 11.427/2020 (Apenso: 14.414/2021 e 14.426/2021)** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente ao Termo de Convênio nº 12/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Eirunepé. **ACÓRDÃO Nº 559/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 12/2018-SEINFRA, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Eirunepé, de responsabilidade do Sr. Oswaldo Said Júnior, Gestor da SEINFRA à época, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da LO-TCE/AM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 do RITCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas, referente à 1ª parcela do Termo de Convênio nº 12/2018-SEINFRA, celebrado entre



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Eirunepé, de responsabilidade do Sr. Raylan Barroso de Alencar, nos termos do artigo 22, inciso I, da LOTCE/AM, c/c artigo 188, inciso II; §1º inciso I, estes do RITCE/AM; **8.3. Julgar regular** a Prestação de Contas, referente à 2ª parcela do Termo de Convênio nº 12/2018-SEINFRA, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA e a Prefeitura de Eirunepé, de responsabilidade do Sr. Raylan Barroso de Alencar, nos termos do artigo 22, inciso I, da LOTCE/AM, c/c artigo 188, inciso II, § 1º, inciso I, estes do RITCE/AM; **8.4. Julgar regular** a Prestação de Contas referente à 3ª parcela do Termo de Convênio nº 12/2018-SEINFRA, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Eirunepé, de responsabilidade do Sr. Raylan Barroso de Alencar, nos termos do artigo 22, inciso I, da LOTCE/AM, c/c artigo 188, inciso II; § 1º, inciso I, estes do RITCE/AM; **8.5. Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Oswaldo Said Júnior; **8.6. Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Raylan Barroso de Alencar; **8.7. Dar ciência** da presente decisão à Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA; **8.8. Dar ciência** da presente decisão à Prefeitura Municipal de Eirunepé. **PROCESSO Nº 14.414/2021 (Apenso: 11.427/2020 e 14.426/2021)** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio nº 012/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Eirunepé. **ACÓRDÃO Nº 561/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os presentes autos, considerando que o objeto da Prestação de Contas, referente à 3ª parcela do Termo de Convênio nº 12/2018-SEINFRA, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Eirunepé foi integralmente analisado no bojo do Processo nº 11.427/2021; **8.2. Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Oswaldo Said Júnior; **8.3. Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Raylan Barroso de Alencar; **8.4. Dar ciência** da presente decisão à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA; **8.5. Dar ciência** da presente decisão à Prefeitura Municipal de Eirunepé. **PROCESSO Nº 14.426/2021 (Apenso: 11.427/2020 e 14.414/2021)** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio nº 012/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Eirunepé. **ACÓRDÃO Nº 560/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os presentes autos, considerando que o objeto da Prestação de Contas, referente à 2ª parcela do Termo de Convênio nº 12/2018-SEINFRA, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Eirunepé, foi integralmente analisado no bojo do Processo nº 11.427/2021; **8.2. Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Oswaldo Said Júnior; **8.3. Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Raylan Barroso de Alencar; **8.4. Dar ciência** da presente decisão à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA; **8.5. Dar ciência** da presente decisão à Prefeitura Municipal de Eirunepé. **PROCESSO Nº 12.223/2020** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Auxiliadora Mendonça, Professora N2, Normal Superior - anexo III-PCRM 40 horas, Matrícula nº 9642, lotada na Secretaria Municipal de Educação, da Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO Nº 562/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Auxiliadora Mendonça, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCE/AM e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Auxiliadora Mendonça; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.590/2020** -



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente ao Termo de Convênio nº 81/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR e a Associação do Desenvolvimento Comunitário Sete de Setembro. **ACÓRDÃO Nº 563/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** a Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 81/2018, entre a empresa Estadual de Turismo-Amazonastur e a Associação do Desenvolvimento Comunitário Sete de Setembro, de responsabilidade do Sr. Agnaldo Alves Monteiro, para a realização da XI Festa da Melancia em Iranduba- AM, no Período de 28 a 29 de setembro de 2018, nos termos do art.1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 -LOTCE/AM, combinado com art. 5º, inciso XVI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, pelas ausências de chamamento público e de parecer jurídico emitido por autoridade competente; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 81/2018, entre a Empresa Estadual de Turismo-Amazonastur e a Associação do Desenvolvimento Comunitário Sete de Setembro, de responsabilidade do Sr. Jander Rubens da Silva e Silva, com base no artigo 22, inciso III, alínea "B", da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso III, alínea "B", da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, em razão de ato praticado com grave infração ao art. 38, alínea "E", "H", "I", "J", ao art. 18, e ao art. 7º, §3º, §4º, §5º, §6º e §7º, todos da Resolução nº 12/2012-TCE/AM (ausência de lista de beneficiários do projeto, demonstração de utilidade pública, extratos de movimentação da conta bancária, comprovante de recolhimento de saldo financeiro remanescente, comprovantes de pagamentos/movimentação financeira e comprovação da contrapartida, respectivamente); **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. Agnaldo Alves Monteiro, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fundamento no art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM, em razão de ato praticado com grave infração ao art. 24 da Lei nº 13.019/2014 (chamamento público) e ao art. 12, alínea "H" da Resolução nº 12/2012- TCE/AM (parecer jurídico emitido por autoridade competente); e fixar prazo de 30 dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. Jander Rubens da Silva, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) com fundamento no art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM, em razão de ato praticado com grave infração ao art. 38, alínea "E", Resolução nº 12/2012-TCE/AM (lista de beneficiários do projeto); art. 38, "H", Resolução nº 12/2012-TCE/AM (demonstração de utilidade pública); art. 38, alínea "I", da Resolução nº 12/2012-TCE/AM (extratos de movimentação da conta bancária); art. 38, "J", Resolução nº 12/2012-TCE/AM (comprovante de recolhimento de saldo financeiro remanescente); art. 18 da Resolução nº 12/2012-TCE/AM (comprovantes de pagamentos/movimentação financeira); e ao art. 7º, §3º, §4º, §5º, §6º e §7º da Resolução nº 12/2012-TCE/AM (comprovação da contrapartida); e fixar prazo de 30 dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Dar ciência** da decisão ao Sr. Agnaldo Alves Monteiro, por intermédio de seus patronos; **8.6. Dar ciência** da decisão ao Sr. Jander Rubens da Silva e Silva; **8.7. Dar ciência** da decisão à Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur; **8.8. Dar ciência** da decisão à Associação dos Des Comunitário Sete de Setembro.

PROCESSO Nº 12.702/2020 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Pedro Lopes Barroso, no cargo de Operador de Máquinas U-6, Matrícula nº 2341, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, da Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO Nº 564/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** preliminarmente o envio dos autos ao Órgão Técnico e Ministério Público de Contas, a fim de procederem com a análise da documentação encaminhada pelo Órgão Previdenciário, após a decisão de fls. 209/210. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, que opinou pela ilegalidade do ato e negativa de registro.* **PROCESSO Nº 10.923/2021** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Robertina Carmo da Silva, no cargo de professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência G1, Matrícula nº 146.357-8A, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 565/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria da Sra. Robertina Carmo da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, em razão da incompatibilidade de horários entre os cargos públicos exercidos pela ex-servidora, conforme apontado pelo sistema da PRODAM; **7.2. Negar registro** ao ato de aposentadoria da Sra. Robertina Carmo da Silva; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Robertina Carmo da Silva; **7.4. Oficiar** a Fundação AMAZONPREV, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 265, §2º do Regimento Interno c/c art. 2º, §2º e §3º da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.463/2021** - Aposentadoria da Sra. Josenilde Silva de Holanda, no cargo de Professora, Nível II, Matrícula nº 1.050-8A, lotada na Prefeitura Municipal de Iranduba. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 566/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Josenilde Silva de Holanda, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Josenilde Silva de Holanda; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 15.218/2021 - Tomada de Contas instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas-FAPEAM, em face da empresa J.A.C. da Silva e Cia Ltda. - Amazon Doces. **ACÓRDÃO Nº 567/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso I, alínea "A" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Luiz Henrique Pereira Mendes Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

9.1. Julgar irregular a Tomada de Contas instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas-FAPEAM, em face da empresa J.A.C. da Silva e Cia Ltda-Amazon Doces, representada pelo Sr. Jorge Alberto Coelho da Silva, relativa ao Projeto *Aproveitamento de resíduo da casca de cupuaçu para produção de embalagens ecológicas*, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "B", da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso III, alínea "B", da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, em razão do não atendimento à finalidade pública ajustada no Termo de Contrato Nº 48/2014 de concessão de subvenção econômica à inovação tecnológica em micro e empresas de pequeno porte no estado do Amazonas - TECNOVA;

9.2. Considerar em Alcance a empresa J.A.C. da Silva e Cia Ltda – Amazon Doces, representada pelo Sr. Jorge Alberto Coelho da Silva, no valor de R\$ 129.090,00, em razão da inexecução do objeto do ajuste, nos termos do artigo 25 da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM combinado com o artigo 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do site eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art. 308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

9.3. Aplicar Multa à empresa J.A.C. da Silva e Cia Ltda – Amazon Doces, representada pelo Sr. Jorge Alberto Coelho da Silva, no valor de R\$ 12.909,00, com fundamento no artigo 53 da Lei nº 2.423/1996 – LO-TCE/AM, em razão do débito decorrente da inexecução do objeto do ajuste; Fixar prazo de 30 dias, para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do site eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE"; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

9.4. Dar ciência da presente decisão à empresa J.A.C. da Silva e Cia Ltda-Amazon Doces, representada pelo Sr. Jorge Alberto Coelho da Silva;

9.5. Dar ciência da presente decisão à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas-FAPEAM.

PROCESSO Nº 15.955/2021 - Pensão por Morte concedida em favor Sra. Angela Maria Marques da Silva, na condição de companheira do Sr. Jan Protazio Fernandes, Matrícula nº 244, lotado na Prefeitura Municipal de Manacapuru. **Advogado** : Gean Oliveira da Silva - OAB/AM 15074.

ACÓRDÃO Nº 568/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

7.1. Julgar legal o ato de concessão de pensão por morte da Sra. Angela Maria Marques da Silva, Sr. Jan



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Protásio Fernandes Júnior, Sr. Jander Ramires Lira Fernandes e Sra. Luna Kauany da Silva Fernandes, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte da Sra. Angela Maria Marques da Silva, Sr. Jan Protásio Fernandes Júnior, Sr. Jander Ramires Lira Fernandes e Sra. Luna Kauany da Silva Fernandes; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.503/2021** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Sebastião Bezerra de Araújo, no cargo de Assistente Administrativo, Nível 003, Referência "E", Matrícula nº 1295, lotado na Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 569/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Sebastião Bezerra de Araújo, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "B", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM, pois o interessado não é detentor de cargo público efetivo, inviabilizando a concessão de aposentadoria pelo regime próprio de Previdência Social; **7.2. Negar registro** ao ato de inativação do Sr. Sebastião Bezerra de Araújo; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Sebastião Bezerra de Araújo, nos termos do art. 2º, §1º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.4. Oficiar** ao Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM, por intermédio do seu patrono, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 dias, nos termos do art. 265, §2º da Resolução nº 4/2002-RITCE/AM c/c art. 2º, §§ 2º e 3º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 16.734/2021** - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Kayky da Silva Mamud, na condição de filho do Sr. José Carlos de Souza Mamud, Matrícula nº 1041, lotado na Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 570/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor do Sr. Kayky da Silva Mamud, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor do Sr. Kayky da Silva Mamud; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.489/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. José Ribamar dos Santos, Matrícula nº 138.478-3A, na patente de Subtenente QPPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 571/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** estes autos, nos moldes regimentais, à vista do esgotamento dos efeitos Acórdão nº 898/2022 – Primeira Câmara, ocasionado pelo ato de retificação do Sr. José Ribamar dos Santos, para a patente de 2º Tenente QOAPM; **7.2. Notificar** a Fundação AMAZONPREV acerca desta decisão. **PROCESSO Nº 13.093/2022 (Apenso: 12.926/2016)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Angela Augusta Ferreira de Alencar, Matrícula nº 101.269-0B, no cargo de Perito Legista, Classe Especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 572/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Ângela Augusta Ferreira de Alencar, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Ângela Augusta Ferreira de Alencar; **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.887/2022** - Pensão por Morte concedida em favor Sra. Ana Flavia Pinto Salviano, na condição de filha da ex-servidora France Meire Vilela Pinto, no cargo de Professora do Grupo Educacional, Classe “F”, Referência I, da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 573/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da Sra. Ana Flavia Pinto Salviano, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCE/AM e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor da Sra. Ana Flavia Pinto Salviano; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.212/2022** - Aposentadoria Compulsória do Sr. João Gregorio da Silva, matrícula nº 1025, no cargo de Vigia, da Prefeitura Municipal Manacapuru. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito - 6474, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 574/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo de 30 dias** ao Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM, com fulcro no art. 2º, alínea “C”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM, para apresentar os seguintes documentos e justificativas: **1.** Legislação atualizada do plano de cargos e salários da Prefeitura Municipal de Manacapuru; **2.** Legislação que autoriza a incorporação da vantagem “horas extras” nos proventos de aposentadoria, tendo em vista que a Lei Municipal nº 089/2003, não menciona essa possibilidade; **3.** Justificar a divergência no valor da remuneração do cargo efetivo constante na guia financeira e no ato concessório; **4.** Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Regime Geral de Previdência Social, referentemente aos 5.045 dias averbados, conforme consta na Certidão Consolidada. **PROCESSO Nº 14.263/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Luiza Lemos Ferreira, Matrícula nº 0472, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 575/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS, com base no art. 264, §3º, do Regimento Interno, por conceder o prazo de 60 (sessenta) dias ao órgão previdenciário, a fim de que apresente a documentação faltante e listada no Laudo do Órgão Técnico e no Parecer Ministerial. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pela Ilegalidade, Negativa de Registro e Ciência.* **PROCESSO Nº 14.574/2022 (Apenso: 12.338/2022)** - Retificação da Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Claudomar de Oliveira Castro, Matrícula nº 125745-5A, na patente de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 576/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de retificação da transferência para reserva remunerada do Sr. Claudomar de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Oliveira Castro, para a patente de 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 125.745-5A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, § 3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do adicional por tempo de serviço, com base no soldo estabelecido no ato de retificação, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **7.3. Dar ciência** do julgamento ao Sr. Claudomar de Oliveira Castro. **PROCESSO Nº 12.338/2022 (Apenso: 14.574/2022)** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Claudomar de Oliveira Castro, Matrícula nº 125.745-5A, na patente de Subtenente QPPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 577/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** estes autos, nos moldes regimentais, à vista do exaurimento dos efeitos do Acórdão nº 892/2022-Primeira Câmara, ocasionado pelo ato de retificação do Sr. Claudomar de Oliveira Castro, para a patente de 2º Tenente QOAPM; **7.2. Notificar** a Fundação AMAZONPREV, acerca desta decisão. **PROCESSO Nº 14.910/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Maciel Rodrigues, Matrícula nº 0963, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 631/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria Maciel Rodrigues, matrícula nº 0963, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Geral, do órgão Prefeitura Municipal de Fonte Boa; **7.2. Determinar** o registro do ato de aposentadoria da Sra. Maria Maciel Rodrigues. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pela Ilegalidade, Negativa de Registro, Ciência e Ofício.* **PROCESSO Nº 15.327/2022 (Apenso: 12.768/2022, 12.865/2022, 12.863/2022 e 12.867/2022)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Rafaela Rolim Barros, na condição de cônjuge, e dos Srs. Mário Jorge Cabral Melo Neto e Thaylla Júlia Rolim Neto, na condição de filhos do ex-servidor Tiago Jorge de Deus Melo, Matrícula nº 186.597-8A, na patente de 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 579/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor de Rafaela Rolim Barros, Mário Jorge Cabral Melo Neto e Thaylla Júlia Rolim Neto, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCE/AM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor de Rafaela Rolim Barros, Mário Jorge Cabral Melo Neto e Thaylla Júlia Rolim Neto; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.672/2022** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Rosângela Balieiro Soares, Matrícula nº 4699-1, no cargo de Técnica em Enfermagem, da Prefeitura Municipal de Tabatinga. **ACÓRDÃO Nº 580/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Rosângela Balieiro Soares,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Rosangela Balieiro Soares; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.700/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Rosa Araújo Batista, Matrícula nº 1181, no cargo de Auxiliar de Laboratório, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 581/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Rosa Araújo Batista, Matrícula nº 1.181, no cargo de auxiliar de laboratório, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Rosa Araújo Batista, no cargo acima mencionado; e **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.703/2022** - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Claudionor Lira Ferreira, na condição de cônjuge da Sra. Janete de Lyra Ferreira, Matrícula nº 103.477-4C, no cargo de Professor PF20.MAG-VII, 7ª Classe, Referência “A”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 582/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de Pensão por morte em favor do Sr. Claudionor Lira Ferreira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de Pensão por morte em favor do Sr. Claudionor Lira Ferreira; e **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.714/2022** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Maria Diva da Silva Canavarro, na condição de companheira do Sr. Raimundo Nonato Ferreira da Silva, Matrícula nº 009.696-2J, no cargo de Auxiliar Operacional, 1ª Classe, Referência “E”, da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA. **ACÓRDÃO Nº 583/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de Pensão por morte da Sra. Maria Diva da Silva Canavarro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de Pensão por morte da Sra. Maria Diva da Silva Canavarro; e **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.719/2022 (Apenso: 12.987/2015, 16.199/2022 e 16.230/2022)** - Pensão por Morte concedida em favor Sr. Eptácio Soares da Silva, na condição de cônjuge da Sra. Francisca Pereira da Silva, Matrícula nº 027.772-0C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe-ED-NFD-III, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 584/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Pensão por morte em favor do Sr. Eptácio Soares da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por morte em favor do Sr. Eptácio Soares da Silva; e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

7.3. Arquivar este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.897/2022 (Apenso: 16.095/2022 e 16.196/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria das Graças Paula da Silva, Matrícula nº 015.174-2C, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 585/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria das Graças Paula da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria das Graças Paula da Silva; e **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.967/2022** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 67/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 586/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 67/2021, celebrado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, de responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, Gestor da SEPROR à época, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da LO-TCE/AM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 do RITCE/AM; **8.2. Arquivar** a Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 67/2021, celebrado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, de responsabilidade do Sr. Mario Jorge Bouez Abrahim, em razão da devolução integral dos recursos públicos; **8.3 Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior; **8.4. Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Mario Jorge Bouez Abrahim; **8.5. Dar ciência** da presente decisão à Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR; **8.6. Dar ciência** da presente decisão à Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **PROCESSO Nº 16.041/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Josenilza Silva dos Reis, Matrícula nº 333, no cargo de auxiliar de serviços Gerais, Nível I, da Prefeitura Municipal de Barreirinha. **ACÓRDÃO Nº 629/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha-FAPESB, a fim de que apresente a documentação faltante e listada no Laudo do Órgão Técnico e no Parecer Ministerial. *Vencida a proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor Relator Luis Henrique Pereira Mendes, que votou pela ilegalidade, negativa de registro, ciência e ofício à FAPESB.* **PROCESSO Nº 16.183/2022 (Apenso: 10.704/2016)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Francisca Socorro Lima de Souza, na condição de companheira do Sr. Bernardo Batista da Silva, no cargo de professor, Classe "002", Nível II, Referência 05, Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 628/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari-COARIPREV, a fim de que apresente a documentação faltante listada no Laudo do Órgão Técnico. *Vencida a Proposta de Voto do Excelentíssimo Sr. Auditor Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pela ilegalidade,*



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

negativa de registro, ciência e ofício ao COARIPREV. **PROCESSO Nº 16.192/2022** – Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Ester Tavares do Carmo, na condição de cônjuge, e de Eduardo Tavares Fogassa, na condição de filho menor do Sr. Ederson Torres Fogassa, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe “A”, Grupo 01, Referência I, da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 587/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de Pensão por Morte em favor da Sra. Ester Tavares do Carmo e do Eduardo Torres Fogassa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari-COARIPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que no prazo de sessenta dias retifique o ato concessório, promovendo a correção na grafia do nome do ex-servidor Sr. Ebersson Torres Fogassa, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; e **7.3. Dar ciência** da decisão a Sra. Ester Tavares do Carmo e ao Sr. Eduardo Torres Fogassa. **PROCESSO Nº 16.216/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Francineth Andrade Prado, Matrícula nº FEC07/41919, no cargo de Auxiliar Administrativo, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 588/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Francineth Andrade Prado, Matrícula nº FEC07/41919, no cargo de auxiliar administrativo, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LTCE/AM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Francineth Andrade Prado, no cargo acima mencionado; e **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.236/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Clemilza Rodrigues de Souza, Matrícula nº 374, no cargo de professor, com carga horária de 20 horas, PF20-LPL-IV 10, referência “F”, da Prefeitura Municipal de Barreirinha. **ACÓRDÃO Nº 627/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha-FAPESB, a fim de que apresente a documentação faltante listadas no Laudo do Órgão Técnico e no Parecer Ministerial. *Vencida a Proposta de Voto do Excelentíssimo Sr. Auditor Relator Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pela ilegalidade, negativa de registro, ciência e ofício ao FAPESB.* **PROCESSO Nº 16.257/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Cledenor Barros de Souza, Matrícula nº 100.173-6A, no cargo de agente administrativo, Classe “G”, Referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 589/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Cledenor Barros de Souza, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária do Sr. Cledenor Barros de Souza; e **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.282/2022 (Apensos:**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

12.139/2022 e 11.735/2022) - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Antônio Fábio Nunes de Abreu, na condição de companheiro da ex-servidora Arlete Dias da Cunha, Matrícula nº 136712-9B, no cargo de PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência "G". **ACÓRDÃO Nº 590/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Pensão por morte em favor do Sr. Antônio Fábio Nunes de Abreu, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por morte em favor do Sr. Antônio Fábio Nunes de Abreu; e **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.290/2022 (Apenso: 13.301/2015)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Antônio Francisco da Silva, Matrícula nº 1077, no cargo de Vigia, da Prefeitura Municipal de Carauari. **ACÓRDÃO Nº 591/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Antônio Francisco da Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996- LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Antônio Francisco da Silva; e **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.333/2022** - Aposentadoria por invalidez da Sra. Maria da Conceição Ribeiro da Silva, Matrícula nº 108.350-3A, no cargo de Assistente em Saúde-Técnico em Enfermagem D-05, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 626/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias ao Manaus Previdência-MANAUSPREV, a fim de que apresente a documentação faltante listada no Parecer Ministerial. *Vencida a Proposta de Voto do Excelentíssimo Sr. Auditor Relator Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pela ilegalidade, negativa de registro, ciência e ofício da MANAUSPREV.* **PROCESSO Nº 16.366/2022 (Apenso: 12.688/2018 e 15.226/2019)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Maria Juliana Dantas Magalhães, na condição de cônjuge, e aos Srs. Lúcio Dantas Magalhães e Lucas Dantas Magalhães, na condição de filhos do Sr. Lázaro da Silva Magalhães, Matrícula nº 111.113-2B, na patente de 1º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 592/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de Pensão por morte em favor da Sra. Maria Juliana Dantas Magalhães, na condição de cônjuge, e aos Srs. Lúcio Dantas Magalhães e Lucas Dantas Magalhães, na condição de filhos menores do ex-militar Sr. Lázaro da Silva Magalhães, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de Pensão por morte em favor da Sra. Maria Juliana Dantas Magalhães, bem como dos Srs. Lúcio Dantas Magalhães e Lucas Dantas Magalhães; e **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. Esta é a proposta de voto. **PROCESSO Nº 16.411/2022** - Transferência/Reserva Remunerada do Sr. Francisco Iran da Silva, Matrícula nº 131.295-2A, ao posto de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO Nº 593/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Francisco Iran da Silva, Matrícula nº 131.295-2A, ao posto de Tenente QOAPM, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, §3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; e **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Francisco Iran da Silva. **PROCESSO Nº 16.431/2022** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Adria Vitória da Cruz Gama, na condição de filha menor do Sr. Cleidson Perpétuo Assunção Gama, no cargo de Auxiliar de Obras e Manutenção, Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 594/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de Pensão por morte em favor da Sra. Adria Vitoria da Cruz Gama, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de Pensão por morte em favor da Sra. Adria Vitoria da Cruz Gama; e **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.434/2022** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Evanir Filgueira Dantas, na condição de cônjuge da Sra. Maria Ely Ramires Feitosa, no cargo de Gari, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 625/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias ao Fundo de Desenvolvimento Sustentável da Produção e Exploração de Recursos Naturais de Fonte Boa – FUNDEPROR, a fim de apresente a documentação faltante listada no Parecer Ministerial. *Vencida a Proposta de Voto do Excelentíssimo Sr. Auditor Relator Dr. Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pela ilegalidade, negativa de registro, ciência e ofício ao FUNDEPOR.* **PROCESSO Nº 16.452/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Cleomirtes da Silva Sales, Matrícula nº 107.248-0B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe “C”, Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 595/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Cleomirtes da Silva Sales, Matrícula nº 107.248-0B, no cargo de auxiliar operacional de saúde, classe C, referência 3, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Cleomirtes da Silva Sales, no cargo acima mencionado; e **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.458/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Osmar de Andrade Barreto, Matrícula nº 009.853-1B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Única, Referência “E”, da Polícia Civil do Estado do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 596/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Osmar de Andrade Barreto, Matrícula nº 009.853-1B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe única, referência E, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “b”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, por incompatibilidade de horários nos cargos exercidos; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Osmar de Andrade Barreto, no cargo acima mencionado; e **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.476/2022 (Apenso: 12.935/2018)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Vanessa Farias do Vale, na condição de companheira, e de Walter Cauã Vale da Silva, na condição de filho do Sr. Waltermar Gomes da Silva, Matrícula nº 138.419-8A, na graduação de Cabo, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 597/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de Pensão por Morte em favor da Sra. Vanessa Farias do Vale e do Sr. Walter Cauã Vale de Silva, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de Pensão por morte em favor da Sra. Vanessa Farias do Vale e do Sr. Walter Cauã Vale de Silva; e **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.506/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosangela Maria Batista de Oliveira, Matrícula nº 013.943-2A, no cargo de Auxiliar Fazendário, Nível 20, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 598/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Rosangela Maria Batista de Oliveira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Rosangela Maria Batista de Oliveira; e **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.512/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Roseli Lima Guimarães, Matrícula nº 081.506-3A, no cargo de Assistente em Saúde - Copeiro B-09, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 599/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Roseli Lima Guimarães, no cargo de Assistente de Saúde – Copeiro B-09, Matrícula nº 081.506-3A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Roseli Lima Guimarães, no cargo acima mencionado; e **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.520/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Paulo Henrique Souza Rebouças, Matrícula nº 077.290-9 C, no cargo de Assistente em Saúde-Motorista S.O.S, B-09, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 600/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Paulo Henrique Souza Rebouças, Matrícula nº 007.290-9C, no cargo de Assistente em Saúde – Motorista S.O. S, B-09, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Paulo Henrique Souza Rebouças, no cargo acima mencionado; e **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.527/2022** - Aposentadoria por invalidez do Sr. Alcindo Bezerra de Aguiar, Matrícula nº 4668-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Manaquiri. **ACÓRDÃO Nº 601/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por invalidez do Sr. Alcindo Bezerra de Aguiar, Matrícula nº 4668-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por invalidez do Sr. Alcindo Bezerra de Aguiar, no cargo acima mencionado; e **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.549/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Lucy Pereira de Melo, Matrícula nº 801, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Nhamundá. **ACÓRDÃO Nº 602/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Lucy Pereira de Melo, Matrícula nº 801, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Lucy Pereira de Melo, no cargo acima mencionado; e **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.072/2023 (Apenso: 10.901/2014 e 10.264/2023)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Maria Zenildes Valério da Silva de Oliveira, na condição de cônjuge do Sr. Hélio Barroso de Oliveira, Matrícula nº 009.780-2D, no cargo de topógrafo B-VII-III, da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF. **ACÓRDÃO Nº 603/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Pensão por Morte em favor da Sra. Maria Zenildes Valério da Silva de Oliveira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por Morte em favor da Sra. Maria Zenildes Valério da Silva de Oliveira; **7.3. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, que, no prazo de 60 dias, encaminhe documentos que comprovem a redução monetária nos proventos de aposentadoria da Sra. Maria Zenildes Valério da Silva de Oliveira, relativamente ao cargo de Matrícula nº 004.942-5A; **7.4. Dar ciência** desta decisão à Sra. Maria Zenildes Valério da Silva de Oliveira. **PROCESSO Nº 10.093/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Claudia Gonçalves Freire, Matrícula nº FEC 07/41305, no cargo de Professor, Nível III, Classe “F”, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 604/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Claudia Gonçalves Freire, no cargo de professor, nível III, classe F, Matrícula nº FEC07/41305, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Claudia Gonçalves Freire, no cargo acima mencionado; e **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.117/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. João Williams da Costa Alencar, Matrícula nº 084.472-1B, no cargo de Professor de Nível Superior, com carga horária de 20 horas 2-E, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 605/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. João Williams da Costa Alencar, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. João Williams da Costa Alencar; e **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.131/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Delma Rita Souza dos Santos, Matrícula nº 247, no cargo de Professor, Nível B, Classe I, Referência 3, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 606/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Delma Rita Souza dos Santos, Matrícula nº 247, no cargo de Professor, Nível B, Classe I, Referência 3, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Delma Rita Souza dos Santos, no cargo acima mencionado; e **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.162/2023 (Apenso: 11.380/2018 e 14.561/2016)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Maria do Carmo de Oliveira Martins, na condição de companheira do Sr. Raimundo Nonato Barros Dantas, Matrícula nº 109.587-0A, no cargo de Professor Adjunto, Nível IV, dedicação exclusiva, da Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA. **ACÓRDÃO Nº 607/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de Pensão por Morte em favor da Sra. Maria do Carmo de Oliveira Martins, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Maria do Carmo de Oliveira Martins; e **7.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.172/2023 (Apenso: 12.354/2016)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Rosimary dos Santos Ferreira, na condição de cônjuge do Sr. José Sebastião Ferreira, Matrícula nº 009.652-0G, no cargo de Assistente Administrativo, Classe D, Referência A, da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado-FMT/HVD. **ACÓRDÃO Nº 608/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Pensão por Morte em favor da Sra. Rosimary dos Santos Ferreira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1.º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCE/AM e art. 2.º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por morte em favor da Sra. Rosimary dos Santos Ferreira; e **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.181/2023** - Reforma por Invalidez do Sr. James Silva Sobral, Matrícula nº 189.550-8A, na graduação de soldado QPPM, do quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 609/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Reforma por invalidez do Sr. James Silva Sobral, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** o registro do ato Reforma por invalidez do Sr. James Silva Sobral; e **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.189/2023 (Aposos: 11.194/2015, 10.946/2015 e 14.919/2021)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Joana Angélica de Almeida Martins, na condição de cônjuge do Sr. Raimundo do Carmo Martins, Matrículas nº 024.094-0C e nº 024.094-0D, em dois cargos de professor 4ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência H1 e Professor 4ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência E1, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 610/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Joana Angélica de Almeida Martins, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de concessão de Pensão por morte em favor da Sra. Joana Angélica de Almeida Martins; e **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.198/2023** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Mariluce Leocádio da Silva, na condição de companheira da Sra. Rosilande dos Santos Nery, no cargo de professor rural, Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 611/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo 60 (sessenta) dias de prazo** a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, a fim de que apresente a documentação faltante e listada no Laudo do Órgão Técnico e no Parecer Ministerial. *Vencida a Proposta de Voto do Excelentíssimo Auditor Relator Sr. Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pela Ilegalidade, Negativa de Registro, Ciência e Ofício à Prefeitura Municipal de Fonte Boa.* **PROCESSO Nº 10.200/2023** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Martinha Alfaia, na condição de cônjuge do Sr. Roberto Batista Arirama, no cargo de agente de saúde, Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 612/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo 60 (sessenta) dias de prazo** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa-FUMPAS, a fim de que apresente a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

documentação faltante e listada no Laudo do Órgão Técnico e no Parecer Ministerial. *Vencida a Proposta de Voto do Excelentíssimo Auditor Relator Sr. Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pela Ilegalidade, Negativa de Registro, Ciência e Ofício ao FUMPAS. PROCESSO Nº 10.206/2023* - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosa Maria Medeiros Siqueira, Matrícula nº 221, no cargo de Professor, Nível B, Classe I, Referência 3, Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 613/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** de 60 (sessenta) dias ao Fundo de Previdência Social do Município de Maués-SISPREV, a fim de que apresente a documentação faltante e listada no Laudo do Órgão Técnico e no Parecer Ministerial. *Vencida a Proposta de Voto do Excelentíssimo Sr. Auditor Relator Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pela Ilegalidade, Negativa de Registro, Ciência e Ofício ao SISPREV. PROCESSO Nº 10.212/2023 (Apenso: 16.508/2019)* - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria das Graças Nascimento Lima, Matrícula nº 079.520-8 A, no cargo de professor de nível médio, com carga horária de 20 horas 3-B, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 614/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria das Graças Nascimento Lima, no cargo de Professor Nível Médio 20H 3-B, Matrícula nº 079.520-8A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria das Graças Nascimento Lima, no cargo acima mencionado; e **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.239/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Cleomar Braga Pereira, Matrícula nº 082.516-6A, no cargo de Assistente em Saúde-Auxiliar de Patologia Clínica C-11, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 615/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Cleomar Braga Pereira, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Cleomar Braga Pereira; e **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.268/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo Rito de Oliveira Cardoso, Matrícula nº 080.775-3A, no cargo de Pedreiro 6-C, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 616/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Raimundo Rito de Oliveira Cardoso, no cargo de Pedreiro, 6-C, Matrícula nº 080.775-3A, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Raimundo Rito de Oliveira Cardoso, no cargo acima mencionado; e **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.290/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Adriana Bia Sarrazin, Matrícula nº 095.503-5B, no cargo de Especialista em Saúde-Enfermeiro Geral E-11, da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 617/2023: 7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Adriana Bia Sarrazin, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Adriana Bia Sarrazin; e **7.3. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.367/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Izabelle Cristina Gadelha Saraiva Ramos, Matrícula nº 166.728-9A, no cargo de pedagogo PD20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "E", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 618/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Izabelle Cristina Gadelha Saraiva Ramos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Izabelle Cristina Gadelha Saraiva Ramos; e **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.413/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Edivalda da Costa de Castro, Matrícula nº FEC 07/41457, no cargo de Auxiliar Administrativo, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 619/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Edivalda da Costa de Castro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.3. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Edivalda da Costa de Castro; e **7.4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.438/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Auxiliadora da Silva Andrade, Matrícula nº 132.414-4B, no cargo de Professor-PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 620/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Auxiliadora da Silva Andrade, Matrícula nº 132.414-4B, no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência G, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar** à AMAZONPREV com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que no prazo de sessenta dias retifique a guia financeira e o ato aposentatório, promovendo a inclusão da Gratificação de Localidade com base na Súmula nº 24 TCE/AM, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; e **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Maria Auxiliadora da Silva Andrade. **PROCESSO Nº 10.492/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Tude Barbosa Mendonça, Matrícula nº 000.401-4A, no cargo de consultor especial, classe/nível F-III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM. **ACÓRDÃO Nº 621/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Tude Barbosa Mendonça, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

TCE/AM e art. 2º, alínea "a", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Tude Barbosa Mendonça; e **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.523/2023 - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 069/2021-FEAS, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS (Parceiro Público), por intermédio do Fundo Estadual da Assistência Social-FEAS e a Prelazia de Lábrea (Parceiro Privado). **ACÓRDÃO Nº 622/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 69/2021-FEAS, celebrado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS (Parceiro Público), por intermédio do Fundo Estadual da Assistência Social-FEAS, e a Prelazia de Lábrea (Parceiro Privado), de responsabilidade da Sra. Kely Patricia Paixão Silva, Gestora da SEAS à época, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 69/2021-FEAS, celebrado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS (Parceiro Público), por intermédio do Fundo Estadual da Assistência Social-FEAS, e a Prelazia de Lábrea (Parceiro Privado), de responsabilidade do Sr. Santiago Sanchez Sebastián, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** da presente decisão a Sra. Kely Patricia Paixão Silva; **8.4. Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Santiago Sanchez Sebastián; **8.5. Dar ciência** da presente decisão ao Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS; **8.6. Dar ciência** da presente decisão ao Centro Esperança de Lábrea. **PROCESSO Nº 10.616/2023** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 7/2021, firmado entre a Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação-SEMTEPI (Parceiro Público) e o Instituto Rio Negro (Parceiro Privado). **ACÓRDÃO Nº 623/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 7/2021, celebrado entre a Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação-SEMTEPI (Parceiro Público) e o Instituto Rio Negro (Parceiro Privado), de responsabilidade do Sr. Radyr Gomes de Oliveira Junior, Secretário da SEMTEPI à época, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 7/2021, celebrado entre a Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação-SEMTEPI (Parceiro Público) e o Instituto Rio Negro (Parceiro Privado), de responsabilidade do Sr. Alciderlan Figueiredo Costa, em razão das restrições formais identificadas no bojo do Laudo Técnico Conclusivo nº 14/2023-DIA TV-TELETRABALHO, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Radyr Gomes de Oliveira Junior; **8.4. Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Alciderlan Figueiredo Costa; **8.5. Dar ciência** da presente decisão à Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação-SEMTEPI; **8.6. Dar ciência** da presente decisão ao Instituto Rio Negro. **PROCESSO Nº 10.648/2023 (Apenso: 12.419/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Lourdes Pereira Binda, Matrícula nº 151.907-7C, no cargo de professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência "D1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 624/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Maria de Lourdes Pereira Bindá, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

LOTCE/AM e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria de Lourdes Pereira Bindá; e **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. /==/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária Judiciante, às 10h10, convocando outra para o décimo oitavo dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
28 de julho de 2023.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com uma letra inicial grande e estilizada.

Bianca Figliuolo
Diretora da Primeira Câmara